

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00129-2005-017-03-00-6-RO  
Publ. no "MG" de 09.08.2006

RECORRENTES: COPE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ESPECIALIZAÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA. E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade, na defesa de direitos e de interesses coletivos e/ou difusos violados, para ajuizar ação civil pública, à luz do inciso III do artigo 129 da Constituição do Brasil e do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e a Justiça do Trabalho é competente para processá-la e julgá-la, a teor do artigo 114 da Carta Magna, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 45/04, vigente a partir de 31 de dezembro de 2004.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, COPE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS

DE ESPECIALIZAÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA. e OUTROS e, como recorridos, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

### RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho Substituto da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Marco Túlio Machado Santos, pela r. sentença de f. 2564/2580, cujo relatório se adota e a este se incorpora, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Os réus e o autor opuseram embargos de declaração (f. 2583/2589 e 2591/2592, respectivamente), que foram julgados procedentes, em parte (f. 2593/2596). Aqueles e este aviaram novos embargos de declaração (f. 2598/2605 e f. 2606, respectivamente), que foram julgados procedentes, em parte (f. 2609/2613). Os réus opuseram outros embargos de declaração (f. 2619/2624), que foram julgados improcedentes (f. 2625/2627).

Recorreram os réus (f. 2631/2670), arguindo as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de carência de ação, por ilegitimidade ativa para a causa e por impossibilidade jurídica do pedido, e de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurgem-se contra o deferimento dos pedidos de que: a) a primeira ré se abstenha "...de intermediar mão-de-obra de trabalhadores a terceiros contratantes, quer na atividade-fim, quer na atividade-meio destes; abstenha-se de tomar a mão-de-obra, com os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT... sem o devido registro do contrato de emprego"; b) o

2º, o 3º, o 4º e 5º réus "...abstenham-se de constituir, administrar e gerenciar sociedades cooperativas que tenham por objeto o fornecimento de mão-de-obra ou a prestação de serviços subordinados sem o correspondente registro do contrato de emprego". Não se conformam, igualmente, com o deferimento do pedido de indenização por danos morais coletivos e sociais e com a multa em caso de desobediência.

Contra-razões oferecidas (f. 2676/2688).

É o relatório, em resumo.

## VOTO

### Recurso da reclamada - Primeira recorrente

#### 1. Do juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

#### 2. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria

Suscitam os réus a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública, "...na qual se pretende, na verdade, o encerramento de atividade empresarial lícita e constitucionalmente prevista". Sustentam que a r. sentença aplicou equivocadamente a lei e suplicam, em face de tudo isso, que se anulem todos os atos praticados até então e que se remetam os autos à Justiça Comum.

Desacolhe-se.

É que esta Justiça Obreira, como se verá, detém competência para instruir e decidir a presente ação civil pública.

Rezam o artigo 129 e seu inciso III, da Constituição da República, que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, preconizam o artigo 83 e seu inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos constitucionalmente garantidos.

Ademais, a Emenda Constitucional n. 45/04, de 31 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Carta Magna, ratificou os termos das normas acima reproduzidas.

Com a introdução do inciso IX ao artigo 114 da *Lex Legum*, ficaram afastadas quaisquer dúvidas - se é que existiram - acerca da competência da Justiça do Trabalho. Eis seu teor:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Por conseguinte, a alegação de equívoco sobre a aplicação das normas não procede, *data venia*.

Finalmente, o autor pretende apenas, com a presente ação, que a primeira ré "...se abstenha de intermediar mão-de-obra de trabalhadores a terceiros contratantes, quer na atividade-fim, quer na atividade-meio destes; abstenha-se de tomar a mão-de-obra, com os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT... sem o devido registro do contrato de emprego", porquanto, no seu pensar, tal prática lhe é vedada, por lei. E como se deixou patente, o autor tem legitimidade para pleitear isso e esta Justiça Especial é dotada de competência para dar-lhe a resposta.

Aliás, o pensamento aqui exteriorizado vem ao encontro do contido no r. acórdão da lavra do eminente Ministro Barros Levenhagen, do Colendo TST, cuja cópia foi juntada aos autos do Processo (RO-3620/2001, TRT da 3ª Região), quando assevera que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para patrocinar ação civil pública e que a Justiça do Trabalho é competente para processá-la e julgá-la, porque

...o pedido de suspensão das atividades da Cooperativa se reporta diretamente à relação de emprego, atraindo a aplicação do artigo 114 da Constituição, que se notabiliza por sua incontrastável prodigalidade...

Frente ao expendido, mostrada a plena competência desta Justiça, os autos, obviamente, não podem ser remetidos à Justiça Comum, à vista de sua total incompetência.

Justifica os argumentos aqui expostos a jurisprudência abaixo transcrita:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERFERÊNCIA ESTATAL NO FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVAS.** O art. 114 da Constituição Federal atribui competência à Justiça do Trabalho para, na forma da lei, conciliar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, enquanto que a Lei Complementar n. 75/93 confere ao Ministério Público do Trabalho a competência para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, na defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados, sendo, portanto, desta Justiça Especial a competência para julgar ação civil envolvendo contratação de trabalhadores através de cooperativas, em violação aos direitos sociais. O princípio constitucional que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na vida das associações civis conferiu liberdade e autonomia para essas entidades, prerrogativas salutaras que as colocam a salvo da ingerência estatal, mas não à margem da lei, não estando imunes à fiscalização do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado. (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-00813-2003-003-03-00-3, Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta, publ. no "Minas Gerais" de 21.08.2004)

**COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** A Constituição da

República, além de fixar, em seu artigo 114, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho [...] e IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, estendeu o âmbito de abrangência da ação civil pública, preceituando que esta abarca a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III). No caso específico da Justiça do Trabalho, a matéria veio regulada pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, relativa à organização e atribuições do Ministério Público do Trabalho. Em seu artigo 83, III, há menção expressa à competência desta Especializada, no sentido de que incumbe ao *parquet* promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. De fato, se a matéria suscitada nos autos - fraude a direitos trabalhistas decorrente da contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativa - insere-se indubitavelmente na disciplina juslaboral, não se pode aceitar que sua análise seja subtraída do âmbito da Justiça do Trabalho, sob pena de violação do disposto no já mencionado artigo 114 da Constituição da República de 1988. (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-01288-2004-110-03-00-0, Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto, publ. no "Minas Gerais" de 27.07.2005)

### 3. Preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa

Eriçam os réus a prefacial de carência de ação, por ilegitimidade ativa para causa. No seu sentir,

NÃO EXISTE NO CASO EM DISCUSSÃO QUALQUER INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL OU INTERESSE SOCIAL COLETIVO QUE JUSTIFIQUE A AÇÃO PROPOSTA.

Rejeita-se.

Como se salientou acima, a Constituição do Brasil, nos seus artigos 114, inciso IX e 129, incisos III e IX e a Lei Complementar n. 75/93, no seu artigo 83, inciso III, dão legitimidade ao *parquet* para ajuizar ação civil pública, em defesa dos interesses coletivos e difusos dos trabalhadores. No caso vertente, pede para que: a) a primeira ré "...se abstenha de intermediar mão-de-obra de trabalhadores a terceiros contratantes, quer na atividade-fim, quer na atividade-meio destes; abstenha-se de tomar a mão-de-obra, com os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT... sem o devido registro do contrato de emprego"; b) os outros réus "...se abstenham de constituir, administrar e gerenciar sociedades cooperativas que tenham por objeto o fornecimento de mão-de-obra ou a prestação de serviços subordinados sem o correspondente registro do contrato de emprego".

Entende-se, à semelhança da r. sentença, que o Ministério Público tem legitimidade para aforar a presente ação civil pública e nela vindicar o que foi transcrito acima, dado que, a seu juízo, a primeira ré não pode, na condição de cooperativa, intermediar mão-de-obra e nem seus diretores estão autorizados a

constituí-la para tal fim. É de bom alvitre salientar que, por ser a primeira ré um ente abstrato, depende de seus diretores para sua movimentação.

Por fim, a cultura elevada dos “cooperados” não afasta a legitimidade ativa do autor, quando atua, como no caso presente, em defesa de interesses coletivos, em razão do desrespeito a direitos sociais constitucionalmente garantidos.

À baila, a jurisprudência:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** As relações de trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais deste final de século aponta para a universalização da tutela jurisdicional e para a conseqüente criação de instrumentos modernos, hábeis para solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do *Parquet* no

âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública o *Parquet* cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador. (Ac. do TRT da 3ª Região, RO-17507/99, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, publ. no “Minas Gerais” de 20.05.2000)

Por derradeiro, corrobora, também, o posicionamento aqui exteriorizado excerto do v. acórdão proferido no RO-1314/02, de que foi Relator o insigne Juiz Marcus Moura Ferreira, componente desta Egrégia Turma. Diz ele que:

Ao definir a competência do Ministério Público do Trabalho para promover, no âmbito da Justiça do Trabalho, a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos

sociais constitucionalmente garantidos, a LC 75/93, em seu art. 83, inciso III, fez tão-somente complementar o texto constitucional e criar-lhe condições de eficácia. É que tal disposição normativa coloca em ordem de relevância uma espécie de interesse geral, público e institucional de suma importância: a realização dos direitos constitucionais dos trabalhadores previstos nos arts. 7º e 8º da Constituição.

#### **4. Preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido**

Arguem os réus a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto seu atendimento é impossível, “por absoluta e indiscutível ofensa ao ordenamento jurídico vigente, e, ainda, à Constituição”.

Desacolhe-se.

É juridicamente impossível o pedido que não encontra amparo no direito material positivo.

Todavia, não se está diante de tal hipótese.

A presente ação civil pública acha-se prevista no ordenamento jurídico, como meio constitucionalmente assegurado para promover a defesa judicial dos interesses metaindividuais, inclusive sociais, de modo a propiciar a adequada tutela jurisdicional.

A pretensão inicial diz respeito à imposição das medidas para fazer cessar a prática irregular da intermediação de mão-de-obra.

Em síntese, as pretensões, formuladas na peça de ingresso, apesar do longo inconformismo dos réus, são juridicamente possíveis, porque, como

se assinalou, há previsão no ordenamento pátrio (possibilidade em abstrato). Noutras palavras, há viabilidade jurídica da pretensão deduzida pelo autor em face do direito positivo em vigor.

Pontue-se que a citação de artigo de lei é despicienda, uma vez que o juiz tem obrigação de conhecer o direito (*jura novit curia*).

#### **5. Preliminar de nulidade da r. sentença por falta de prestação jurisdicional e por ausência de fundamento**

Suscitam os réus outra preliminar, desta feita de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamento.

Rejeita-se.

Ao contrário do afirmado pelos réus, ela é perfeita, dado que presentes, no seu corpo, as condições intrínsecas (relatório, motivação ou fundamento e dispositivo ou conclusão) e formais (clareza e precisão).

Sem embargo disso, apresentou, de forma longa, fundamentada, meticulosa e lúcida, os motivos pelos quais julgou procedente em parte o pleito inicial.

Um pequeno erro material não empana seu brilho.

É de curial sabença que, por ser o *decisum* ato de inteligência e de vontade, e levando-se em conta o princípio da persuasão racional, pode a solução final dada à controvérsia não agradar às partes, como, *in casu*, contrariou os réus.

A propósito, no magistério do Mestre Couture, eminente processualista uruguaio, na sua obra *Introdução ao estudo do processo civil*, Rio de Janeiro: José Konfino - Editor, 3. ed., p. 86:

A sentença não é um pedaço de lógica, nem tampouco uma norma pura. A sentença é uma obra humana, uma criação da inteligência e da vontade, isto é, uma criatura do espírito do homem.

De qualquer maneira, à luz do artigo 515 do Código de Processo Civil, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

## 6. Do juízo de mérito

### Intermediação de mão-de obra

Aduzem os réus, em síntese, que é regular a constituição e a gestão de funcionamento da primeira ré (Cooperativa dos Profissionais de Especialização Eletromecânica - COPE) e que inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade nos atos praticados por seus dirigentes.

Querem a reforma da r. sentença.

Sem razão, *data venia*.

De plano, ratifica-se, *hic et nunc*, a asserção da r. sentença (f. 2579) de que se está diante de uma fraude.

É que, a teor do artigo 4º da Lei n. 5.764/71, o objetivo social da cooperativa é prestar serviços aos associados, ou seja, o filiado é cooperado e ao mesmo tempo cliente (princípio da dupla qualidade). Isso significa que não se concede a existência de cooperativa que coloque à disposição de terceiros a força de trabalho de seus associados. Noutras palavras, não se admite a existência de cooperativa locadora de mão-de-obra ou que a arregimenta para terceiros.

No caso em jogo, não foi observado o princípio da dupla qualidade, já que a cooperativa não

prestou serviços aos “cooperados”. Ao contrário, estes, por meio dela, prestaram serviços, *exempli gratia*, para a CEMIG. Via de consequência, restou configurada verdadeira *merchandising* ou intermediação de mão-de-obra, atividade vedada à cooperativa.

Ainda sobre o princípio da dupla qualidade, vale a pena a transposição, para este subitem, da lição do eminente Prof. Mauricio Godinho Delgado, *in Curso de direito do trabalho*, LTr, abril de 2002, p. 323, que consolida sobremaneira o pensar aqui exposto:

O princípio da dupla qualidade informa que a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações.

Isso significa que, para tal princípio, é necessário haver efetiva prestação de serviços pela Cooperativa diretamente ao associado - e não somente a terceiros. Essa prestação direta de serviços aos associados/cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativa (art. 6º, I, Lei n. 5.764/71).

Já acerca do disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT, é importante salientar que ele não pode afastar a existência de vínculo de emprego, quando este está presente, sob pena de entrar em chaga ou em testilha com a Constituição do Brasil. Noutras palavras, não exclui da proteção do Direito do Trabalho o cooperado que trabalha nas mesmas condições de outro empregado qualquer, porque, se assim o for, estará sendo ferido o princípio da isonomia.

Escolindo a norma citada, ensina o ilustre Professor Rodrigo de Lacerda Carelli, na sua obra *Cooperativas de mão-de-obra - manual contra a fraude*, LTr, 2002, p. 21, que:

...expressamente rejeita a Organização Internacional do Trabalho a utilização das cooperativas de trabalho como substitutivo do trabalho subordinado legalmente protegido, por meio da intermediação da mão-de-obra, devendo os Estados Nacionais garantir a obstaculização da fraude. Verifica-se, portanto, que não há como se servir da cooperativa como fornecedora de trabalhadores, já que essa é a forma em que se daria a fraude aos direitos trabalhistas. Desta forma, qualquer interpretação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho que tente retirar a qualidade de empregado de quem realmente o é deverá ter sido uma tentativa de fraude, impedida pelo art. 9º da mesma lei. E esta é a única interpretação constitucional possível. De fato, senão vejamos.

A Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 1º, inclui entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil: “IV - os valores sociais do trabalho.” Ora, a princípio não se teria constitucional uma forma de trabalho que negasse todo o valor social do trabalho, não tendo garantia nenhuma de direitos sociais. Seria a negação do princípio fundamental da Federação, o que não se pode aceitar.

Além disso, no seu art. 7º da mesma Constituição Federal, vem afirmando que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, em seguida listando os direitos. Ora, não está dito “empregados”, e sim trabalhadores genericamente, que obviamente incluem os cooperados. Não se pode negar a característica de trabalhadores urbanos ou rurais aos cooperados. Assim, qualquer interpretação que retire aos cooperados trabalhadores os direitos previstos na Constituição, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, é inegavelmente inconstitucional. Desta forma, não há interpretação constitucionalmente correta que retire dos cooperados trabalhadores os direitos trabalhistas assegurados na legislação constitucional e infraconstitucional, por ordem da própria lei maior.

(*sic*)

Mais adiante (f. 168), preleciona o juslaborista que:

O cooperativismo não substitui o trabalho subordinado. E o cooperativismo só é alternativa ao trabalho subordinado quando for agregado o trabalho com a produção. O trabalho cooperado não é substitutivo ao trabalho subordinado quando a subordinação permanece. Isso é fraude, precarização do trabalho humano em benefício de ganhos individuais de empregadores.

(*sic*)

Na mesma esteira, o ensinamento do ilustre Prof. Maurício Godinho Delgado, obra citada, p. 424:

...não se fixa na CLT, entretanto, presunção legal de caráter absoluto mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica.

[...]

Em decorrência, comprovado que o envoltório cooperativista não lida com profissionais efetivamente autônomos, desatende, ainda, às finalidades e princípios imanentes ao cooperativismo (princípio da dupla qualidade e princípio de retribuição pessoal diferenciada, por exemplo), fixando, por fim, vínculo caracterizado por todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, não há como evitar-se o reconhecimento desta relação empregatícia, afastando-se a simulação perpetrada.

Por fim, em palestra, transcrita na obra *Cooperativas de trabalho*, sob a coordenação dos Professores Ives Gandra da Silva Martins Filho e Miguel Salaberry Filho, LTr, março de 2004, p. 86, o ilustre Dr. Raimundo Simão de Mello, Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região, discorrendo sobre o previsto no artigo 442 da CLT, assim se pronunciou:

...logo que aprovada aquela alteração, surgiu uma orientação patronal rural, incentivando a criação de cooperativas de mão-de-obra, consubstanciada no seguinte: a) não existência de problemas trabalhistas; b) supressão de vínculo empregatício; c) inexistência de fiscalização trabalhista; d) desobrigação das responsabilidades trabalhistas e sociais, etc.

Eis, como se vê, a possibilidade perigosa de fraudes e de desvirtuamento das normas trabalhistas e do verdadeiro cooperativismo, que com o tempo foi concretizada, como comprovam os inúmeros julgados trabalhistas. O que na maioria dos casos se vê é a criação de cooperativas de direito, mas não de fato, por “testas de ferro”, pagos por empresas e empreendimentos, com o objetivo de diminuir os custos trabalhistas e baratear a mão-de-obra, mediante apropriação indébita e maldosa da idéia cooperativista.

Hodiernamente, prolifera-se a criação de cooperativas de trabalho, incentivada por empresas, com o fim de fraudar a legislação trabalhista, já que têm empregados a custo módico, sem necessidade de cumprir obrigações trabalhistas e sem o mínimo encargo social, repete-se. Evidentemente, não desempenham qualquer finalidade social.

Sobre o tema, ensina o ilustre Prof. Jorge Luiz Souto Maior, no seu trabalho intitulado “Cooperativas de trabalho”, *Revista LTr* 60-08-1062/1063, que:

As cooperativas de produção (ou mesmo de “trabalho”), agasalhadas por nosso sistema jurídico, pressupõem que os instrumentos da produção estejam na posse dos cooperados, além de terem estes total disponibilidade quanto ao produto do seu trabalho. Ou seja, várias pessoas podem unir esforços para, com o trabalho conjunto e sem fins lucrativos, suprirem uma necessidade que lhes era comum (construção de moradias, por exemplo). O trabalho e o resultado desse trabalho executado são usufruídos pelos cooperados e não por terceiros. Não há, por assim dizer, a possibilidade de comercialização desse trabalho, pois do contrário estar-se-ia diante de uma sociedade comercial como outra qualquer, não de uma cooperativa. Neste sentido, “cooperativas de trabalho” em que o resultado do trabalho é utilizado por terceiro (construção de casas para uma construtora, colheita de laranja para citricultores, colheita de lixo para um Município e prestação de serviços médicos para empresas de saúde ou um Município, por exemplo) não são propriamente cooperativas. (grifos adesivos)

Continua o eminente Professor:

As cooperativas, portanto, apesar de terem evidentes objetivos empresariais, pois visam à melhoria das condições de vida dos seus associados, não

podem ser constituídas com o único propósito de colocar mão-de-obra a serviço de outrem. O trabalho humano, no nosso atual ordenamento jurídico, é protegido pelas regras trabalhistas e não há métodos intermediários juridicamente possíveis para regular o trabalho não eventual, remunerado e subordinado de uma pessoa por outra. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de tais serviços... (os grifos não estão no original)

Da mesma maneira, pensa o insigne Juiz do Trabalho Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva em trabalho intitulado “As cooperativas de trabalho no meio rural”, *Suplemento Trabalhista*, LTr, n. 126, 1995, p. 804:

Com efeito, conforme claramente define o artigo 4º, da Lei n. 5.764/71, a finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa o bem comum dos sócios-cooperados. Nesse passo, a cooperativa que deixar, por qualquer razão, de cumprir essa finalidade, simplesmente arregimentando-os para a prestação de serviços a terceiros, numa nítida locação da mão-de-obra como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. Haverá aí uma verdadeira intermediação ilícita de mão-de-obra entre a cooperativa e o tomador de serviço, afrontando o artigo 9º,

da Lei n. 5.764/71, como também o parágrafo único, do artigo 442, o artigo 9º e o artigo 444, todos da CLT.

Igualmente, a jurisprudência não destoa da doutrina. Veja-se então:

COOPERATIVA - COOPERADO - FRAUDE. A discussão que envolve cooperativa-cooperado, para ornar essa típica situação veiculada pela legislação, seria condizente à hipótese da Cooperativa se restringir a aproximar seu associado do tomador dos serviços. “O disposto no artigo 9º da Lei n. 5.764/71 pressupõe relação jurídica de mero associado, quando a Cooperativa se restringe a aproximar o associado daquele tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego. Não passa pelo crivo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, procedimento da Cooperativa que implique colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços a título de mera participação.” (Min. Marco Aurélio). Cooperativa realmente funciona como tal quando intermediária entre os associados e aqueles que desejassem contar com a força de trabalho. Efetivando contratos com estes últimos e colocando a força de trabalho daqueles que seriam os associados à disposição dos tomadores, efetuando pagamentos aos prestadores

dos serviços, essa hipótese discrepa do ordenamento jurídico vigente, de vez que encerra locação de serviços estranha à Lei n. 6.019/74, chegando à *marchandagem* que o Direito do Trabalho repudia. O art. 7º da Lei n. 5.764/71 é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços AOS associados e, não, pela prestação de serviços DOS associados, o que consubstancia distinção fundamental.

(Ac. do TRT da 3ª Região, RO-1187/02, Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem, publ. no “Minas Gerais” de 12.04.2002)

Por conseguinte, bastava, tão-só, a intermediação de mão-de-obra a terceiros pela primeira reclamada - fato incontrastável e proibido por lei, em face de sua condição de Cooperativa, como se frisou acima - para autorizar o ajuizamento, pelo Ministério Público, da presente ação civil pública.

A par disso, a r. sentença apontou, com percuciência, uma a uma, as irregularidades cometidas pelos réus, indicando, através da prova documental e da prova oral, onde se encontram.

Por ser também escorreita neste ponto, ratificam-se seus termos, com o escopo de se evitar repetição.

Frente a tal realidade, é sem qualquer espeque o longo inconformismo dos réus. A propósito, se é intenção dos dirigentes da primeira reclamada continuar no ramo de locação de mão-de-obra, deveriam constituir uma sociedade, nos moldes previstos na Lei n. 6.019, de 03 de janeiro de 1974. Assim sendo, trabalhariam dentro da legalidade.

Quanto ao valor da indenização por dano moral coletivo e da multa por trabalhador contratado, foi arbitrado com razoabilidade, diante do tamanho da ilicitude praticada pelos réus.

Acerca das multas aplicadas pela r. sentença de f. 2625/2627, são mantidas, à vista da clara intenção da primeira ré, com o aviamento de embargos de declaração, de retardar o desfecho da demanda. A propósito, três foram opostos por ela.

Sobre a condenação solidária, a r. sentença, também, não merece reparo. Deixou evidente que:

A 1ª requerida, através de seus dirigentes, burla a lei e mais, incentiva as urdiduras e chicanas das empresas que deixam de contratar o trabalhador com a CTPS registrada para, em nome da avidez dos lucros, prejudicar o trabalhador.

Se estas práticas cessarem, com certeza amanhã outra alternativa não haverá para empresas como a CEMIG por exemplo, do que contratar trabalhadores para serem empregados seus, com CTPS assinada.

Daí a razão pela qual está em jogo a efetividade da ordem jurídica, sendo extremamente necessário o fim de práticas que tais.

Por fim, não se visa aqui a dissolução da primeira ré. Ao reverso, o autor, com ajuizamento da presente ação, pretendeu apenas que fosse coagida a não mais intermediar mão-de-obra para terceiros, ato defeso por lei, por ser ela uma cooperativa. Basta que o objetivo desta seja alterado para outro que tenha amparo legal.

Nega-se provimento.

Isso posto, conhece-se do recurso, rejeitam-se as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam* e por impossibilidade jurídica do pedido e de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamento, e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; sem divergência, em rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam* e por impossibilidade jurídica do pedido e de nulidade da r. sentença, por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamento; no mérito, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2006.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL  
Relator

---

**TRT-00415-2006-134-03-00-6-RO**  
**Publ. no “MG” de 07.10.2006**

RECORRENTES: (1) ASSOCIAÇÃO  
 SALGADO DE OLIVEIRA DE  
 EDUCAÇÃO E CULTURA  
 (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
 TRABALHO  
 RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Inere-se na função jurisdicional do Ministério Público a defesa de direitos individuais homogêneos de natureza indisponível, conforme interpretação do inciso IX do art. 129 da CF/88; do inciso I do art. 82 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); do art. 21 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e alínea “d” do inciso VII do art. 6º do Capítulo II da Lei Complementar n. 75/93. Assim, considerando-se que o Ministério Público é uma instituição una e indivisível, como exposto no § 1º do art. 127 da CF/88, quando o inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 dispõe que compete ao MPT “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, está se referindo aos direitos coletivos em sentido amplo, que abrangem**

**os direitos ou interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos. Quanto a estes, cumpre assinalar, no entanto, que devem ser aqueles que digam respeito a direitos ou garantias constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade, ou nos casos de grande dispersão dos lesados, e, ainda, quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, oriundos da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, em que figuram, como recorrentes, (1) ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA e (2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorridos, OS MESMOS.

## **RELATÓRIO**

Ao relatório da sentença (f. 974/994), que adoto e a este incorporo, acrescento que a Ex.<sup>ma</sup> Juíza Tânia Mara Guimarães Pena, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, pela sentença de f. 974/994, extinguiu sem julgamento do mérito os pedidos formulados nos itens IV e V da inicial e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em desfavor da ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, para condenar a ré ao cumprimento das

obrigações de fazer e não-fazer relacionadas no dispositivo de f. 993/994.

A ré interpõe o recurso ordinário de f. 995/1.017. Suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, insurge-se contra as determinações impostas na sentença, sob pena de multa diária, de efetuar o pagamento antecipado da remuneração e abono de férias; de não modificar o registro da jornada de trabalho dos empregados e de solicitar e sugerir a redução da carga horária dos professores.

Comprova o recolhimento das custas processuais à f. 1.018.

O autor maneja o recurso ordinário de f. 1.029/1.048. Não se conforma com a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, quanto aos pedidos formulados nos itens IV e V da inicial. Pretende que a reclamada seja também obrigada a não coagir seus empregados a assinar termo de redução da carga horária e que seja deferido o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Contra-razões pelo reclamante (f. 1.049/1.062) e pela reclamada (f. 1.063/1.072).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Registre-se que não houve condenação em pecúnia, motivo pelo qual não se exige o depósito recursal.

### **Juízo de mérito**

Examino, em conjunto, os dois

recursos, quanto à questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente ação.

## **Recursos ordinários das partes**

### **Ilegitimidade ativa**

A MM. Juíza *a qua* acolheu, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e extinguiu, sem resolução do mérito, os pedidos formulados nos itens IV (“a fazer o pagamento dos salários dos seus trabalhadores de acordo com a titulação para a qual foi contratado e informada ao Ministério da Educação, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por pagamento feito a cada trabalhador em desacordo com esta cláusula”) e V (“a pagar a todos os professores que tiveram seus contratos de trabalho parcialmente rescindidos “a pedido” as verbas rescisórias que lhes são de direito, por dispensa sem justa causa [...], sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor do empregado”) da inicial. Afastou, no entanto, a preliminar em questão, quanto aos pedidos de condenação da reclamada a efetuar o pagamento antecipado da remuneração e abono de férias de seus empregados (item I, f. 19); a não modificar o registro da jornada de trabalho dos empregados (item II, f. 19); a não coagir, solicitar e sugerir a redução da carga horária dos professores, tudo sob pena de multa diária (item III, f. 19) e a pagar indenização por dano moral coletivo (item VI, f. 19).

A ré, inconformada com tal decisão, alega que o Ministério Público também é parte ilegítima para formular os pedidos contidos nos itens I, II, III e

VI da inicial, ante a ausência de previsão legal para a “defesa de interesses e direitos individuais disponíveis, ou mesmo à defesa, [...] de direitos individuais indisponíveis”. Argumenta que “os direitos individuais homogêneos não perdem, por serem homogêneos, as características da individualidade e da disponibilidade” e que o autor não comprovou que as supostas ilegalidades a ele imputadas “tenham violado direito garantido por preceito constitucional”.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, insurge-se contra o acolhimento da preliminar em relação aos pleitos contidos nos itens IV e V da inicial. Afirma que “o pedido contido no item IV não se reveste de caráter reparatório, eis que se projeta para o futuro, cujos beneficiados são todos os trabalhadores que trabalham ou que venham a trabalhar para a requerida” e que sua legitimidade se estende aos direitos individuais homogêneos, devendo ser examinado o pedido contido no item V da exordial.

Cabe examinar, inicialmente, a legitimação do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A questão é polêmica e ainda não há um posicionamento uníssono na doutrina e na jurisprudência, embora haja um direcionamento no sentido de reconhecer ao Ministério Público do Trabalho legitimação que lhe assegure a possibilidade de, efetivamente, defender os interesses sociais dos trabalhadores, o que mantém relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que sejam direitos ou interesses individuais homogêneos.

Segundo o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, compete

ao Ministério Público do Trabalho “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifos acrescidos)

Tal dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente, sem o cotejo com as demais disposições legais e constitucionais relativas à matéria.

De acordo com o inciso III do art. 129 da CF/88, dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (grifos acrescidos).

De fato, a norma constitucional não menciona os direitos individuais homogêneos. Contudo, não se pode olvidar de que tal expressão (“direitos individuais homogêneos”) surgiu no direito pátrio após a Constituição Federal de 1988, com a vigência da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que, no art. 81, definiu o que são direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Além disso, segundo o inciso IX do art. 129 da CF/88, compete ao Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, [...]”. E, a teor do *caput* do art. 127 da CF/88, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (grifos acrescidos).

Também é importante mencionar que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), no art. 21, estabelece que se aplicam “à defesa dos direitos e

interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Nesse passo, não há como afastar a conclusão de que se insere na função jurisdicional do Ministério Público a defesa de direitos individuais homogêneos de natureza indisponível.

Veja-se, a propósito, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *in Manual do processo de conhecimento*, 2. ed., 2001, Ed. Revista dos Tribunais, p. 761:

[...] O Ministério Público também é legitimado para as ações atinentes a direitos individuais homogêneos, por expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor (art. 82, I) e autorização de sua lei específica (no âmbito federal, art. 6º, XII, da Lei Complementar 75/93). Poderia alguém supor como inconstitucionais essas previsões de lei, por transbordarem os limites fixados na norma constitucional antes apontada (art. 129, III, da CF). Não se deve olvidar, todavia, de que a própria Constituição Federal permite a ampliação, por lei, da competência do Ministério Público, ao estabelecer, em seu art. 129, IX, que também é atribuição desse órgão “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”. Ora, indubitavelmente, a defesa de interesses individuais homogêneos, porque

dizem com a proteção da ordem jurídica (art. 127 da CF), é atribuição harmônica com a finalidade do Ministério Público. Não há, portanto, razão para negar-se a este órgão a legitimidade para a propositura de ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos. A única ressalva que merece ser feita alude à relevância social do interesse individual homogêneo a ser defendido pelo Ministério Público. De fato, para que se justifique a intervenção do Ministério Público na defesa de interesses individuais (ainda que homogêneos), é necessário que estes se caracterizem como interesses sociais ou individuais indisponíveis (art. 127 da CF). Não é, assim, qualquer direito individual (ainda que pertencente a várias pessoas) que admite a tutela por via de ação coletiva proposta pelo Ministério Público, mas apenas aqueles caracterizados por sua relevância social ou por seu caráter indisponível.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Locação predial urbana. Inexistência de relação de consumo.

1. De acordo com precedente da Corte Especial, o Ministério Público está legitimado para defender direitos individuais homogêneos que tenham repercussão no interesse público.

2. A Lei n. 8.078/90 - Cód. de Defesa do Consumidor - não se aplica às locações de imóveis urbanos, regidas pela Lei n. 8.245/91. Jurisprudência da 5ª e 6ª Turmas.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 590802/RS; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0032616-1, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJ de 14.08.06, p. 340)

Tal orientação também há de ser seguida em relação ao Ministério Público do Trabalho, mesmo porque, segundo o § 1º do art. 127 da CF/88, o Ministério Público é uma instituição una e indivisível.

Outrossim, o art. 84 da Lei Complementar n. 75/93 determina que “Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, [...]” e, na alínea “d” do inciso VII do art. 6º do Capítulo II dessa Lei, consta competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” (grifos acrescidos).

Com efeito, quando o inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 dispõe que compete ao MPT “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, está se referindo aos direitos coletivos em sentido amplo, que abrangem os direitos ou interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.

Não obstante a legitimidade do MPT para a defesa de direitos

individuais homogêneos, cumpre assinalar, mais uma vez, que não é qualquer direito, ainda que do interesse de vários indivíduos, que viabiliza a tutela por meio de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, mas, tão-somente, aqueles revestidos de relevância social ou de natureza indisponível.

Nesse sentido, a Súmula n. 7 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo:

O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, tais como: a) os que digam respeito a direitos ou garantias constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade (*v.g.*, dignidade da pessoa humana, saúde e segurança das pessoas, acesso das crianças e adolescentes à educação); b) nos casos de grande dispersão dos lesados (*v.g.*, dano de massa); c) quando a sua defesa pelo Ministério Público convenha à coletividade, por assegurar a implementação efetiva e o pleno funcionamento da ordem jurídica, nas suas perspectivas econômica, social e tributária.

Pontue-se que a edição da Súmula encontra suporte nos seguintes fundamentos:

Fundamento - legitimação que o Código do Consumidor confere ao Ministério Público para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos há de

ser vista dentro da destinação institucional do Ministério Público, que sempre deve agir em defesa de interesses indisponíveis ou de interesses que, pela sua natureza ou abrangência, atinjam a sociedade como um todo (PT. N. 15.939/91). Em três modalidades principais de interesses e direitos individuais homogêneos mostra-se presente o pressuposto de relevância social, previsto no art. 127, da Constituição Federal. Primeiro, quando a conduta do infrator afetar direitos ou garantias constitucionais, hipótese em que a legitimação decorre da natureza e relevância jurídicas do bem jurídico afetado (dignidade da pessoa humana, saúde, segurança, educação, etc.). Neste caso, a relevância social está fundada em *ratio substantiva*. Segundo, quando o número de lesados impossibilitar, dificultar ou inviabilizar a tutela dos interesses e direitos afetados (*v.g.*, danos massificados); aqui, estamos diante de relevância social decorrente de *ratio quantitativa*. Terceiro, quando, pela via da defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, o que pretende o Ministério Público é zelar pelo respeito à ordem jurídica em vigor, levando aos tribunais violações que, de outra parte, dificilmente a eles chegariam, o que poderia, em consequência, desacreditar o ordenamento econômico, social ou tributário. Temos, aí, relevância social alicerçada em *ratio pragmática* (PT 39.727/02) - (alterada a redação anterior).

Nesse passo, não merece reparo a decisão primeva quanto ao reconhecimento da ilegitimidade do MPT em relação aos pedidos vindicados nos itens IV e V da inicial.

Registre-se que, no item IV do pedido inicial (f. 19), requer o autor que a ré seja condenada a “fazer o pagamento dos salários dos seus trabalhadores de acordo com a titulação para a qual foi contratado e informada ao Ministério da Educação, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por pagamento feito a cada trabalhador em desacordo com esta cláusula”.

Embora o MPT vise, com esse pleito, evitar que os pagamentos futuros aos professores sejam realizados sem se considerar suas titulações (graduados, mestres e doutores), o pedido não se reveste de relevância social, ainda que se considere o grupo de professores envolvidos, na medida em que sequer há norma expressa a regular a questão.

Quanto ao pleito contido no item V do pedido da exordial (f. 19), de condenação da ré “a pagar a todos os professores que tiveram seus contratos de trabalho parcialmente rescindidos “a pedido” as verbas rescisórias que lhes são de direito, por dispensa sem justa causa [...]”, também deve ser mantida a sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (inciso IV do art. 267 do CPC).

Verifica-se que os beneficiários do direito são perfeitamente individualizáveis, e que a tutela ressarcitória pretendida está no plano dos direitos disponíveis dos beneficiários, na medida em que cabe a cada um deles avaliar se, em seu caso, o pedido de redução da carga horária é legítimo ou não. Além disso, os empregados que sofreram a lesão encontram-se em situações

particulares, uma vez que as horas-aula reduzidas não são em número igual para todos.

Nesta hipótese, além de o direito não se encontrar dentre aqueles de natureza indisponível pelos lesados, também não se pode dizer que detenha a característica da homogeneidade. Isto porque a homogeneidade refere-se à pouca capacidade das características pessoais dos envolvidos influírem no resultado. Ou seja, se um fato ou ato tem repercussão distinta, em função das características pessoais dos envolvidos na situação conflituosa, como no caso em apreço, não há homogeneidade, o que afasta a possibilidade de se pretender a reparação da lesão dele decorrente, por meio de ação civil pública.

Por outro lado, não há dúvida de que, em relação às pretensões deduzidas nos itens I a III da inicial, o MPT atua na defesa de interesse coletivo, sendo indubitável que se discutem direitos sociais constitucionalmente garantidos e indisponíveis, haja vista que a Magna Carta assegura o direito às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (inciso XVII do artigo 7º da CF/88), a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (inciso XVI do art. 7º da CF/88); a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (inciso VI do art. 7º da CF/88), além de reconhecer o valor das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º da CF/88). O pleito de indenização por danos morais coletivos (item VI da inicial), por sua vez, está relacionado à violação de tais direitos.

É de se notar que os pedidos do MPT de que seja ordenado à ré efetuar

o pagamento antecipado da remuneração e abono de férias de seus empregados, não modificar o registro da jornada de trabalho dos empregados e não coagir, solicitar e sugerir a redução da carga horária dos professores, tudo sob pena de multa diária, visam, exatamente, resguardar os direitos sociais acima citados, mesmo porque a ação civil pública representa, também, no âmbito da Justiça do Trabalho, um instrumento de proteção do ordenamento jurídico como um todo, já que defende, nos termos da lei, o interesse coletivo decorrente dos direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores.

Ressalve-se, aliás, que a preservação da ordem jurídica encontra-se diretamente inserida no interesse social.

Assim, rejeito a alegação da ré de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em relação aos pedidos relacionados nos itens I, II, III e VI da inicial e nego provimento ao apelo do Ministério Público quanto ao acolhimento na sentença da preliminar em questão, em relação aos pedidos contidos nos itens IV e V da exordial.

## **Recurso da ré**

### **Do pagamento antecipado da remuneração e abono de férias**

Afirma a ré que há prova nos autos de que a situação ocorrida em 2005, de não pagamento das férias antes de sua fruição pelos empregados, já se regularizou, e que a inicial “sequer acusa irregularidade na antecipação do pagamento das férias de 2006”. Argumenta, ainda, que o atraso no pagamento das férias não tem a dimensão que o autor pretendeu lhe imprimir, prevendo a lei apenas a multa

administrativa de que trata o art. 153 da CLT. Alega que a decisão de primeiro grau negou vigência ao art. 818 da CLT e ao inciso I do art. 333 do CPC, além de contrariar, frontalmente, o art. 153 da CLT e os incisos II e XLV do art. 5º da CF/88.

Sem razão, contudo.

Como exposto no tópico anterior, as férias são um direito social do trabalhador (inciso XVII do art. 7º da CF/88), e visam propiciar a reposição de suas energias, mediante descanso e lazer. Em razão disso, prevê a Carta Maior a remuneração das férias com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e o art. 145 da CLT estabelece que esse pagamento, assim como o do abono das férias, deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Tal providência, determinada em lei, objetiva que o laborista tenha, realmente, condições de escolher a forma de melhor usufruir o descanso anual, para que possa retornar ao trabalho com disposição e energia suficientes para a prestação dos serviços.

De fato, não alegou o autor, na inicial, que a ré também efetuou em atraso o pagamento das férias de 2006. Contudo, a ré não nega que esse fato ocorreu quanto às férias do ano de 2005, tendo sido autuada em razão de 392 (trezentos e noventa e dois) professores estarem gozando férias no mês de janeiro de 2005, sem o recebimento antecipado da respectiva remuneração, nos termos legais, conforme auto de infração de f. 58.

Observa-se, ainda, que a testemunha Marcos Vieira de Oliveira, fiscal do trabalho que investigou os fatos denunciados à Delegacia Regional do Trabalho, afirmou que, “no dia 27.01.05, as férias ainda não tinham sido pagas”

e que “na oportunidade a reclamada se defendeu afirmando que o não pagamento das férias decorria de dificuldades financeiras” (f. 973).

Outrossim, cabe registrar a observação contida na sentença de que “em diversos processos que tramitam pelas Varas do Trabalho desta cidade contra a requerida tem sido corrente a denúncia do pagamento das férias + 1/3 com atraso” (f. 986).

Com efeito, constatada a irregularidade, nada obsta a intervenção ministerial, pleiteando tutela inibitória, com o fim de evitar futuras violações ao art. 145 da CLT, ainda que no ano de 2006 isso não tenha ocorrido.

Além disso, o fato de a CLT prever multa por infração ao referido dispositivo legal, conforme art. 153 da CLT, também não impede a tutela preventiva almejada pelo autor.

Ante o exposto, não há que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, devendo ser mantida a decisão primeva, quanto à determinação para que a reclamada “efetue o pagamento da remuneração e/ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo, nos termos do art. 145 da CLT, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que gozar as férias sem o respectivo pagamento, a cada constatação, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis à Justiça do Trabalho”.

Nego provimento.

### **Do controle da jornada de trabalho**

Afirma a recorrente que os documentos de f. 62/67 não comprovam a acusação de que os registros de ponto

dos professores eram alterados, na medida em que “não retratam a realidade de um Centro Universitário que, conforme consta da própria inicial, tem cerca de 430 (quatrocentos e trinta) professores”. Argumenta que a amostragem utilizada pelo autor “não alcançou sequer 1/10 (um décimo) dos docentes e dos horários por eles cumpridos”; que os dois depoimentos transcritos na inicial de ex-professores expressam situações individuais, são unilaterais e foram colhidos em procedimento investigatório, de natureza administrativa. Acrescenta que “o controle de frequência dos Professores é feito com o necessário rigor exigido pelas atividades docentes e de forma com elas compatível”.

Não lhe assiste razão.

Segundo a inicial, a ré “não efetua a consignação dos horários de trabalho efetivamente praticados pelos seus empregados”.

Tal acusação restou evidenciada pela prova coligida aos autos.

Consta no auto de infração de f. 60 que “DURANTE AUDITORIA TRABALHISTA EMPREENDIDA NA REFERIDA INSTITUIÇÃO FOI CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO QUE O CONTROLE DE JORNADA ‘PONTO’ NÃO TRADUZ EM VÁRIOS CASOS A JORNADA EFETIVAMENTE PRATICADA PELOS EMPREGADOS.” Relatou-se, ainda, que “A REFERIDA CONSTATAÇÃO SE DEU ATRAVÉS DE AVERIGUAÇÃO *IN LOCO* JUNTO AO RELÓGIO DE PONTO DOS PROFESSORES DA INSTITUIÇÃO, NA OPORTUNIDADE FOI VERIFICADO O HORÁRIO DA MARCAÇÃO DE CADA EMPREGADO, SENDO TAL AMOSTRAGEM MAIS TARDE CONFRONTADA COM OS RELATÓRIOS ‘FOLHA DE PONTO’ DISPONIBILIZADOS PELO

EMPREGADOR. ATRAVÉS DA COMPARAÇÃO FOI CONSTATADA A DIFERENÇA DE HORÁRIOS QUE SOMENTE SE EXPLICA PELA MANIPULAÇÃO DOS MESMOS ANTES DA PRODUÇÃO DOS RELATÓRIOS DE PONTO”.

O fiscal do trabalho, no referido auto de infração, relatou, ainda, o caso específico de seis empregados, como o de “ELIZABETH DOS SANTOS MORAIS DE CARVALHO QUE PASSOU O CARTÃO DE PONTO DE ENTRADA ÀS 12:59 HORAS, SENDO CONSIGNADO NA FOLHA DE PONTO 13:15 HORA”. Juntou os documentos de f. 62/67.

Registre-se que o documento lavrado pelo fiscal do trabalho possui fé pública e que a ré não apresentou provas a elidirem a presunção que lhe é desfavorável. Pelo contrário. O preposto da ré, em depoimento prestado perante a Procuradoria do Trabalho, na investigação administrativa, afirmou que não sabia “informar se o horário que os professores passam o cartão de ponto é o que efetivamente é registrado” (f. 43).

Além disso, o fiscal do trabalho Marcos Vieira de Oliveira, ouvido como testemunha neste processo, esclareceu

que durante dois dias, 23.02 e 24.02.05, esteve na reclamada acompanhando o registro feito pelos professores em um *scanner*, por meio do crachá que porta cada um deles; que na reclamada há registro de jornada de trabalho feito de forma separada pelo pessoal administrativo e professores; que nas duas oportunidades observou e anotou o horário registrado pelo professor, bem como o nome do professor que

fez o registro; que fez tal acompanhamento nos dois dias com vários professores; que posteriormente requereu à reclamada que imprimisse o espelho do ponto dos professores cujos nomes havia anotado, correspondente aos dias acima mencionados, e verificou que os horários constantes dos espelhos que lhe foram entregues não guardavam consonância com aqueles anotados anteriormente pelo deponente; que chegou a apurar divergência de até 15 minutos; que houve, por exemplo, situação de registro de 18:46h, conforme apurou nos dias acima mencionados, sendo que, quando da impressão do espelho, constava registro às 19 horas; que presume que a alteração teria ocorrido para constar do controle de jornada o horário que o professor efetivamente começaria a ministrar as aulas [...]. (f. 972)

Impende ressaltar que se considera serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador (art. 4º da CLT) e que a apuração da irregularidade por amostragem não afasta o seu valor probante, mormente não tendo a ré produzido qualquer prova em seu favor.

Assim, irrepreensível a decisão objurgada quanto à determinação de que a ré

consigne em registro mecânico, manual ou eletrônico os horários de entrada, saída e períodos de descanso efetivamente praticados pelos seus empregados, nos termos do art.

74, § 2º, da CLT, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, a cada constatação, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis à Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

### **Recurso das partes**

Examino, em conjunto, os recursos quanto à questão da redução da carga horária.

### **Da redução da carga horária**

A ré não se conforma com a determinação de se abster de solicitar ou sugerir, diretamente ou por meio de terceiros, que seus empregados peçam redução de carga horária, sob pena de multa. Afirma que “não estava legalmente impedida de reduzir a carga horária dos docentes, em decorrência da redução do número de matrículas”, mesmo que sem o consentimento deles, pois não reduziu o valor da hora-aula, mas, sim, o número de aulas lecionadas. Sustenta que “há prova nos autos, colhida no Processo Investigatório, que não permite nenhuma ilação de que a ré tenha agido illicitamente”.

O Ministério Público do Trabalho pretende, por seu turno, que seja incluída na condenação a obrigação da ré de não coagir seus empregados a assinar pedido de redução da carga horária.

Razão ampara o autor.

Foram juntadas aos autos dezenas de pedidos de redução de carga horária pelos professores da ré (f. 96/921).

Não se nega que seja um direito da empregadora a redução do número de aulas dos docentes, em razão de dificuldades financeiras e diminuição do número de alunos matriculados.

Contudo, esse direito, conforme normas coletivas da categoria, está condicionado à homologação pelo sindicato e ao pagamento de indenização correspondente “à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada pelo número de anos que tiverem sido os de duração das aulas objeto da redução, até o limite de quatro anos, além de férias e décimo terceiro salário proporcionais, incidentes sobre a mesma remuneração mensal, objeto da redução” (Cláusula Vinte, §§ 1º, 2º e 3º, ACTs 2003/2004/2005). Com o pedido de redução assinado pelo professor essa indenização deixa de ser devida, conforme parágrafo oitavo, da Cláusula Vinte, do citado acordo coletivo (f. 79).

Logo, o pedido de redução de carga horária de dezenas de professores deixa claro que a ré agiu de forma ilícita, coagindo seus empregados a assinarem tal requerimento.

Registre-se que o próprio representante da empresa, em depoimento prestado perante a Procuradoria Regional do Trabalho, afirmou que a iniciativa da redução do número de aulas foi da própria UNITRI (f. 43). Declarou, ainda, que “a redução de carga horária dos professores foi em razão da necessidade de redução do custo e do número de professores, haja vista a redução do número de alunos”.

Cumpra assinalar que a coação, vício de consentimento, capaz de afastar a validade do negócio jurídico, conforme art. 151 do CC/02, pode ser tanto física quanto moral.

Coação moral, conforme definição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, *in Novo curso de direito civil*, Parte Geral, v. I, Ed. Saraiva, 3. ed., 2003, “é aquela que incute na vítima um temor constante e capaz de perturbar seu espírito, fazendo com que ela manifeste seu consentimento de maneira viciada”. Acrescentam, ainda, que “Nesta hipótese, a vontade do coagido não está completamente neutralizada, mas, sim, embaraçada, turbada, viciada pela ameaça que lhe é dirigida pelo coator.”

*In casu*, os professores, por certo, sentiram-se ameaçados de desemprego, caso não acolhessem o “pedido” de assinatura do requerimento de redução de carga horária, já que muitos foram demitidos (depoimento do preposto, f. 43).

Portanto, reprovável a conduta da ré, devendo não apenas se abster de solicitar ou sugerir a redução de carga horária de seus professores, como determinado na sentença, mas também de coagi-los nesse sentido.

Assim, nego provimento ao recurso da ré e provejo o apelo do MPT, para incluir na condenação a obrigação de a ré se abster de coagir, diretamente ou por meio de terceiros, seus empregados a pedirem redução de carga horária, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ato que caracterizar descumprimento desta determinação, a cada empregado, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas.

## **Recurso do MPT**

### **Indenização por dano moral coletivo**

O Ministério Público do Trabalho

pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$500.000,00, ou outro valor que se considere justo.

Segundo a doutrina,

a idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (*lato sensu*), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros.

(MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*, LTr, 2004, p. 136)

Da obra citada, extrai-se a definição de João Carlos Teixeira ao dano moral coletivo como

a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico. (p. 140/141)

Nessa linha de pensamento, a doutrina não tem resistido ao reconhecimento do dano moral coletivo, consolidando-se a idéia da possibilidade de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado. Porém, para a aferição respectiva, devem ser examinadas as particularidades de cada caso.

Na hipótese em apreço, embora constatadas irregularidades cometidas pela ré, como o não pagamento no prazo legal das férias e abono, a alteração do horário de trabalho registrado pelos seus empregados e a coação para a assinatura do pedido de redução de carga horária, não se pode extrair daí a existência de um sentimento coletivo de indignação, de desagrado e de vergonha capaz de ferir a “moral” da coletividade inserida nesse contexto.

Para a configuração do dano moral coletivo, o ilícito e seus efeitos devem ser de tal monta que a repulsa social seja imediata e extrapole aquela relativa ao descumprimento pelo agente de determinadas normas de conduta trabalhista.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, no aspecto.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, em relação ao apelo da ré, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho quanto aos pedidos relacionados nos itens I, II, III e VI da inicial e nego-lhe provimento; ao recurso do autor, dou-lhe parcial provimento para incluir na condenação a obrigação de a ré se abster de coagir, diretamente ou por meio de terceiros, seus empregados a pedirem redução de carga horária, sob pena de multa de

R\$10.000,00 (dez mil reais) por ato que caracterizar descumprimento desta determinação, a cada empregado, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas. Acresço em R\$3.000,00 o valor condenatório, com custas de mais R\$60,00 (sessenta reais).

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, em, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, em relação ao apelo da ré, em rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho quanto aos pedidos relacionados nos itens I, II, III e VI da inicial e em negar-lhe provimento; ao recurso do autor, unanimemente, em dar-lhe parcial provimento para incluir na condenação a obrigação de a ré se abster de coagir, diretamente ou por meio de terceiros, seus empregados a pedirem redução de carga horária, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ato que caracterizar descumprimento desta determinação, a cada empregado, reversível ao FAT e corrigida a partir do ajuizamento desta ação pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas; em acrescer em R\$3.000,00 (três mil reais) o valor condenatório, com custas de mais R\$60,00 (sessenta reais).

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2006.

DENISE ALVES HORTA  
Relatora

---

**TRT-01287-2005-104-03-00-5-RO**  
**Publ. no "MG" de 08.12.2006**

RECORRENTES: SADIA S.A. (1)  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO (2)  
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL TRABALHISTA PÚBLICA - SOCIEDADE DE CONSUMO - DIREITOS METAINDIVIDUAIS (DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS) - CONFLITO EM MASSA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A sociedade moderna edificou-se sobre a liberdade, a produção, o consumo e o lucro. A pós-modernidade luta para inserir o homem neste quarteto, isto é, nestes quatro fios com os quais se teceu o véu do desenvolvimento econômico global. Produção em massa, consumo em massa, trabalho em massa, lesão em massa, tudo isso a desafiar um tipo processo civil para a massa, concentrando o que está pulverizado, e que, em última análise, nada mais é do que um processo em que se procura tutelar direitos metaindividuais, também denominados de coletivos em sentido amplo, transindividuais, supra-individuais, globais, e tantos outros epítetos, mas todos com a marca indelével da lesão em massa, que é o seu núcleo, a sua alma, a sua essência, ou o seu diferencial. O Ministério Público obteve inquestionável e ampla legitimidade para**

**ajuizar ação civil-trabalhista pública com o inciso III do art. 129 da Constituição Federal, com o Código de Defesa do Consumidor e com a Lei Complementar n. 75/93, embora não necessitasse de tantos dispositivos expressos. O sistema romano-germânico possui esta característica: somente o que está positivado claramente, sem nenhuma dúvida, sem a mínima obscuridade é facilmente aceito, sem grandes debates, a respeito dos quais algumas vezes se perde o verdadeiro propósito do legislador. Embora o tradicional espectro da ação civil pública tenha sido, por algum tempo, a tutela ressarcitória, a cada dia vem ganhando mais foco a tutela inibitória, consubstanciada em obrigação de não fazer, cumulada com *astreinte*, e com a nítida vantagem de prevenir grande número de lesões, que poderiam gerar centenas de ações individuais singulares. Inúmeras são as vantagens da ação civil pública: a) concentração em uma só relação processual de um feixe de interesses metaindividuais; b) unidade de jurisdição; c) unificação; d) redução de custos; e) celeridade; f) prevenção de lesão coletiva; g) prevenção de lesão social; h) repressão de demandas individuais; i) dessubjetivação dos empregados favorecidos; j) inibição de retaliação. Por trás do estresse individual, próprio da sociedade informacional, existe o estresse social, no qual**

**estão inseridos diretamente os membros de determinado grupo, categoria ou mesmo classe interligados entre si por um vínculo jurídico base, que podem muito bem ter seus interesses resguardados por um processo de tutela coletiva, sem nenhum prejuízo econômico para a empresa, que vai ajustar a sua conduta a determinado ideal de conduta de seus empregados. Na perspectiva puramente jurídica, também não se vislumbra neste tipo de processo nenhum arranjo ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa, avultando, sim, em contrapartida benefícios para toda a sociedade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que figuram, como recorrentes, SADIA S.A. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorridos, OS MESMOS.

## RELATÓRIO

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia, através da sentença de f. 1.365-1.367, proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz SÉRGIO ALEXANDRE RESENDE NUNES, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SADIA S.A., condenando esta a não exigir dos seus empregados jornada extraordinária superior a duas horas diárias, a não exigir trabalho dos mesmos durante o intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de

trabalho consecutivas e a conceder descanso semanal remunerado de 24 horas, sob pena de multa no valor de um mil reais por empregado prejudicado, cada vez que for constatado o descumprimento destas determinações, excetuadas as hipóteses de necessidade imperiosa, devidamente comprovada.

Os embargos de declaração apresentados pela reclamada (f. 1.372-1.378) foram julgados improcedentes através da r. decisão de f. 1.379-1.380.

Inconformada, a ré apresentou recurso ordinário (f. 1.381-1.428), arguindo a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do princípio constitucional da reserva legal, por violação ao princípio do devido processo legal, por violação do artigo 460 do CPC e por cerceamento de defesa, além da preliminar de carência da ação, por ilegitimidade ativa *ad causam* e por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, atacou a condenação imposta, afirmando, em síntese, que as irregularidades apontadas na petição inicial ocorreram de forma esporádica, a título de exceção, sendo decorrentes de força maior, porque atua no ramo de alimentação, cujo objeto social é a criação, produção, abate, processamento e industrialização de produtos de origem animal. Requer, se prevalecer o entendimento adotado na origem, o afastamento da penalidade prevista no julgado ou a sua redução, com delimitação temporal.

Guia de custas e do depósito recursal às f. 1.429-1.430.

Contra-razões do autor às f. 1.434-1.450.

Às f. 1.451-1.452, o demandante apresentou embargos de declaração, que foram julgados procedentes através da r. decisão de f. 1.453-1.454.

O autor também apresentou recurso ordinário (f. 1.455-1.459), almejando o deferimento da indenização por danos morais coletivos, ao argumento de que a conduta empresária é lesiva aos trabalhadores, produzindo danos à saúde e segurança, afetando toda coletividade de trabalhadores, assim como a própria sociedade, na medida em que violada a ordem social.

Às f. 1.464-1.471, a ré aditou o recurso ordinário, requerendo a modificação da r. decisão que julgou os embargos de declaração apresentados pelo autor, a fim de que, havendo necessidade imperiosa prevista no artigo 61 da CLT, seja permitido o trabalho nas três situações previstas na r. sentença de primeiro grau.

Contra-razões ao recurso do autor às f. 1.479-1.491 e do aditamento do recurso da reclamada às f. 1.493-1.496.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme Ato Regimental n. 13/2000 e Provimento n. 1/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Conheço de ambos os recursos, inclusive do aditamento realizado pela ré, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

### **Juízo de mérito**

### **Recurso da reclamada**

Analiso em conjunto o recurso ordinário interposto pela reclamada e seu aditamento.

### **Preliminar de nulidade**

Por diversos fundamentos, a reclamada argúi a nulidade da r. sentença de primeiro grau, mas nenhum deles se presta ao fim almejado.

Não houve a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a v. sentença de f. 1.365/1.367 e as decisões dos embargos de declaração de f. 1.379/1.380 estão devidamente fundamentadas, preenchendo os requisitos do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT.

Ainda que o julgado recorrido não tivesse enfrentado todas as questões formuladas pela recorrente, o que não é o caso, falta fundamento para a decretação de nulidade, pois o recurso interposto permite o reexame de toda matéria afeta à lide, ceifando qualquer possibilidade de prejuízo, sem o que não se anulam os atos processuais, nos termos do artigo 795 da CLT.

De outro lado, também não ocorreu violação do princípio constitucional da reserva legal, pelo fato de não haver previsão legal para a multa especificada na decisão, porque a inexistência de suporte legal para a condenação não acarreta a nulidade da decisão, mas, se for o caso, a sua reforma.

Ademais, o Direito não se esgota na lei.

Outras, inúmeras e incontáveis são as fontes formais de Direito à disposição do intérprete.

Descabe, outrossim, cogitar de ofensa ao princípio do devido processo legal, pois a r. decisão de primeiro grau é exequível e não viola os artigos 460 e 461 do CPC, não tendo muito menos invadido a esfera de competência do Ministério do Trabalho ou cerceado o livre acesso da recorrente às vias administrativas e judiciais.

Não há ilegalidade na multa prevista no julgado, não sendo o caso de se fixar prazo para o cumprimento da obrigação imposta, porque a conduta imposta é omissiva, ou seja, obrigação de não fazer, incidindo a punição apenas se a ré descumprir as determinações previstas na r. sentença de primeiro grau.

A multa tem efeito de garantia de eficácia do comando judicial, daí por que inaplicáveis as regras previstas na CLT para a autuação por parte do Ministério do Trabalho.

A tutela inibitória vem sendo utilizada em larga escala, não estando mais a jurisdição presa à acanhada tutela reparatória, nem sempre hábil à efetividade das decisões judiciais.

O fato de a r. decisão recorrida ressaltar a aplicação do artigo 61 da CLT não torna o provimento inexecutável, sendo irrelevante que preveja obrigação perpétua ou enquanto vigorar as disposições que prevêm o limite máximo de horas extras diárias, o intervalo entre jornada de 11 horas e o descanso semanal, pois o fim perseguido pelo autor através da presente ação civil pública é a efetividade do ordenamento jurídico, nos aspectos mencionados, satisfazendo essa pretensão o julgado recorrido.

De igual modo, também não houve cerceamento de defesa, por falta de oitiva do autor e da prova testemunhal destinadas a demonstrar que as irregularidades decorreram de necessidade imperiosa, força maior e serviços inadiáveis.

A prova requerida é inútil, porque houve prova documental bastante, sendo certo, ainda, que todos os fatos mencionados pela reclamada em sua defesa e no recurso são previsíveis e não justificam a extensão reiterada da jornada

de trabalho, além dos limites legais, com o sacrifício dos intervalos para descanso, conforme devidamente demonstrado nos documentos de f. 779-788.

Além do mais, a v. sentença ressalva a aplicação do artigo 61 da CLT, quando houver prova da situação prevista neste dispositivo, o que permite à ré, caso o autor demande a incidência da multa por descumprimento do julgado, provar, em cada caso concreto, que, a partir do trânsito em julgado, está atuando de acordo com os preceitos legais.

Rejeito.

**Preliminar de carência de ação - Ilegitimidade ativa *ad causam* e impossibilidade jurídica do pedido**

A recorrente sustenta, em síntese, que o autor não tem legitimidade para propor a presente ação, ainda mais pleiteando indenização por dano coletivo e multa a favor da União. Sustenta que deve ser aplicado o inciso IV do artigo 129 da Constituição Federal. Afirma que também não há o pressuposto do interesse social relevante ou interesse coletivo, não incidindo a regra prevista no inciso III do artigo 83 da LC n. 75/93.

Acrescenta que não há interesses indivisíveis e homogêneos, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido, pois a tutela buscada pelo autor é de direitos nitidamente individuais e heterogêneos, abrangendo um pequeno número de pessoas e não uma coletividade.

Rejeita-se.

As disposições do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 conferem legitimidade ativa *ad causam* ao autor, não havendo também impossibilidade jurídica do pedido formulado.

A ação interposta visa adequar o comportamento da ré ao ordenamento jurídico, cuja efetividade é de interesse público, ou seja, de toda sociedade, porque, no Estado Democrático de Direito, a lei representa o interesse público, sendo certo, ainda, que as normas pretensamente infringidas pela ré acarretam conseqüências para toda sociedade, não apenas para os trabalhadores envolvidos, bastando lembrar que foram instituídas em benefício dos trabalhadores, visando, precipuamente, a proteção à saúde, cujo Estado tem o dever de zelar.

Portanto, a ação visa tutelar interesse coletivo, indivisível e homogêneo, não havendo carência de ação pelos fundamentos alegados, sem nenhuma violação ao artigo 81 da Lei n. 8.078/90.

De resto, a impossibilidade jurídica do pedido é verificada à luz de regra expressa proibitória, o que não é definitivamente o caso dos autos.

Rejeito.

**Da condenação imposta**

A recorrente insiste que as irregularidades apontadas pelo autor estão justificadas pelo artigo 61 da CLT. Afirma, em síntese, que os fatos ocorreram de forma esporádica, a título de exceção, sendo decorrentes de força maior, porque atua no ramo de alimentação, cujo objeto social é a criação, produção, abate, processamento e industrialização de produtos de origem animal.

Acrescenta que sua produção é de grande escala, contando com estrutura modernizada, algumas até com implementações mecanizadas que, se por algum motivo for avariada, necessita de imediata intervenção de mão-de-obra especializada, como mecânicos,

soldadores, pedreiros, e outros, cuja convocação se deu, portanto, em caráter excepcional e extraordinário, para se evitar a perda dos alimentos perecíveis, o que levaria a prejuízo de grande monta.

Assevera que tais equipamentos não permitem o funcionamento de outros em caráter de reserva e que, apesar de haver manutenção constante, é possível a ocorrência de defeitos, tais como excesso de frio ou calor pela parada de ventiladores ou do sistema de aquecimento; vendaval com destelhamento; incêndios, falta de água ou de energia, etc.

Afirma que foram esporádicas as infrações, tanto que encontradas foram onze ocorrências de excesso à jornada suplementar máxima, em 100 cartões de ponto analisados.

No que concerne ao intervalo de 11 horas entre jornadas, foram apontadas oito ocorrências, inexistindo irregularidade quanto aos repousos semanais, porque os empregados trabalham em regime de escala autorizada em acordo coletivo, de seis dias de trabalho, com dois dias de folga, sendo o primeiro dia folga compensada e o segundo, o dia de repouso.

Requer, caso prevaleça entendimento diverso, que a multa seja afastada ou reduzida, devendo ser aplicado o artigo 61, para todas as determinações constantes no julgado e limitada a condenação ao prazo de dois anos.

Razão não lhe assiste.

Os fatos delineados pela recorrente não constituem força maior, de modo a atrair a aplicação do artigo 61 da CLT e permitir, de forma reiterada e constante, o labor além do limite máximo de dez horas diárias, sem o intervalo de 11 horas entre jornadas e sem o descanso semanal remunerado, a cada seis dias trabalhados.

Saliento que o artigo 61 da CLT aplica-se, apenas, em relação ao limite máximo de horas extras diárias, por expressa previsão desta norma.

Os problemas operacionais mencionados pela recorrente não amparam o inconformismo lançado no recurso, pois ela deve providenciar medidas que evitem a sobrecarga individual de seus trabalhadores, mantendo, por exemplo, equipe plantão, com empregados suficientes, para dar cabo aos consertos que se fizerem necessários durante o processo produtivo.

O demonstrativo apresentado pelo autor às f. 783-794, referente ao período de 16.04.04 a 15.01.2005, revela que houve trabalho, em todos esses meses, por mais de duas horas extras diárias, muitas vezes superior a 5 horas, assinalando, ainda, o desrespeito ao intervalo de 11 horas entre jornadas.

Portanto, fica patente que os fatos que ensejaram a sobrejornada excessiva eram comuns ou pelo menos previsíveis.

Assim, apesar de a reclamada atuar com produtos perecíveis, isto não basta para legitimar as infrações praticadas.

Quanto ao repouso semanal remunerado, o autor demonstrou que havia empregados que trabalhavam mais de seis dias consecutivos sem a concessão do descanso semanal, conforme análise das f. 779-782.

As normas coletivas não amparam a conduta da ré neste aspecto, pois prevêm a compensação de jornada dentro da semana, sendo certo que o labor no regime de escala exige dois dias de folga, a cada seis dias trabalhados (f. 1.237 e 1.250).

Relativamente à multa aplicada, não é cabível o seu afastamento ou a sua

redução, sendo certo que a mesma visa a resguardar a eficácia do provimento judicial deferido, somente incidindo se a ré descumprir as obrigações impostas.

Desta forma, não se aplica o artigo 75 da CLT ou a Portaria n. 290/97 do Ministério do Trabalho para a sua fixação, não havendo cogitar em ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, a teor do § 4º do artigo 461 do CPC.

Também não é cabível a limitação temporal da condenação, pois a reclamada em momento algum pode ser autorizada a atuar contra o ordenamento jurídico.

Nego provimento.

### **Recurso do Ministério Público do Trabalho**

Recorre o autor para que seja deferido seu pedido de indenização por dano coletivo, alegando, em síntese, que a conduta da recorrida foi lesiva aos trabalhadores, produzindo danos à saúde e segurança, produzindo dano moral coletivo. Requer o deferimento de indenização correspondente a R\$500.000,00.

Sem razão.

Embora a conduta da ré seja contrária ao ordenamento jurídico, atentando contra normas que visam a resguardar a saúde do trabalhador e seu bem-estar social, não foi provado o denominado “dano moral coletivo”.

O desrespeito à norma que veda o trabalho extra além do limite de duas horas diárias, ao intervalo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho e do descanso semanal, por si só, não configura o alegado dano moral coletivo.

Uma coisa é o comportamento contrário ao Direito, outra é o resultado que dele emerge.

Se houve resultado danoso à coletividade, o autor não cuidou de

demonstrá-lo, cabendo-lhe estes ônus.

*Data venia*, e com o todo o respeito ao douto Ministério Público Federal do Trabalho, cujas atuações nesta esfera devem ser louvadas, não há como se presumir a ocorrência do dano.

Nego provimento.

Isto posto, conheço do recurso ordinário e do aditamento apresentado pela reclamada, rejeito as preliminares de nulidade e de carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam* e por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço do recurso interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento.

Mantenho o valor atribuído à condenação.

### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário e do aditamento apresentado pela reclamada; sem divergência, rejeitou as preliminares de nulidade e de carência de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam* e por impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido, parcialmente, o Ex.º Juiz Revisor, que limitava a aplicação da multa no limite temporal de 5 anos; sem divergência, conheceu do recurso do autor; no mérito, unanimemente, negou-lhe provimento. Mantido o valor atribuído à condenação.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2006.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT  
Relator

**TRT-00328-2006-145-03-00-2-RO**  
**Publ. no "MG" de 21.09.2006**

RECORRENTE: NAEL PEREIRA DOS  
 SANTOS  
 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOTUMIRIM

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - ACIDENTE - ILÍCITO CIVIL - DANOS MORAIS. O escopo da Súmula n. 363 do TST é resguardar a moralidade administrativa, impondo à Administração o dever de remunerar os serviços que, ainda que de forma irregular, beneficiaram-na diretamente. Contudo, não se pode perder de vista que o referido verbete traz limites às obrigações de cunho especificamente trabalhista, diante de eventual nulidade da contratação, não comportando uma leitura tão restritiva a ponto de alijar inclusive obrigações oriundas de ilícito civil praticado pelo contratante no curso da prestação laboral. Assim, se comprovados os requisitos do artigo 186 do Código Civil, impõe-se a reparação pelos danos morais e materiais causados ao obreiro.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decide-se:

## **RELATÓRIO**

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros, pela decisão de f. 33/39, julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente sofrido.

O reclamante recorre às f. 45/48, pugnando pela reforma da decisão originária com base, sobretudo, na revelia do reclamado.

Contra-razões às f. 53/54.

Parecer ministerial à f. 58, pela retificação da autuação, conhecimento e desprovemento do recurso, com base na Súmula n. 363 do TST.

Procurações às f. 07 e 55.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **Preliminarmente**

Determino a retificação da autuação para constar como recurso ordinário, e não agravo de petição, o apelo interposto pelo reclamante.

### **Mérito**

Pretende o reclamante a reforma da sentença para que lhe seja deferida a indenização de R\$123.800,00, a título de danos morais e materiais, pelo acidente retratado à f. 08. Suscita a responsabilidade objetiva do Município (f. 04) e sua revelia, argumentando que a ignorância da lei (contratação irregular) não elide a ilicitude do fato.

Cediço que a contratação nula pela Administração não enseja a formação do vínculo de emprego e seus corolários legais. Ocorre que, para impedir o enriquecimento sem causa dos entes públicos que se beneficiam dessa modalidade de prestação de serviços, a Súmula n. 363 do TST impingiu-lhe conseqüências

específicas, quais sejam, o pagamento dos salários e o recolhimento do FGTS.

Contudo, o referido verbete traça limites às obrigações de cunho especificamente trabalhista, não comportando uma interpretação tão restritiva a ponto de alijar até mesmo as obrigações oriundas de ilícito civil praticado pelo contratante no curso da prestação laboral, como é o caso da reparação por danos morais e materiais. Mesmo porque seu escopo é justamente resguardar a moralidade administrativa.

Tanto é assim que o TST garantiu, inclusive, o recolhimento da contribuição previdenciária de funcionário não concursado que teve o contrato anulado (RR 61172/2002).

Neste diapasão, não há negar a responsabilidade do tomador de serviços pelos danos oriundos de acidente ocorrido em razão da prestação laboral. Neste sentido vem se firmando a jurisprudência deste Regional, confira-se:

Ao contrário do alegado, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no caso de comprovada a culpa da empresa reclamada, não vai de encontro à Súmula 363 do TST. [...] A súmula, como já ressaltado anteriormente, visa resguardar a moralidade administrativa em sua inteireza. O administrador, é claro, não pode se locupletar de sua própria torpeza, pretendendo que os contratos por ele realizados fora da forma estabelecida o isentassem do dever de proceder ao pagamento correspondente ao tempo trabalhado e da obrigação de zelar pela segurança do trabalhador que se encontra a

seu serviço. O princípio da moralidade administrativa requer que o administrador, ainda que não tenha observado os procedimentos devidos à contratação válida, não seja incentivado a abusar da prática constitucionalmente vedada, buscando ver-se livre de suas obrigações salariais ou de garantir a segurança mínima àquele que lhe presta serviços. Nessa esteira, não há razão para se negar ao trabalhador o direito a ser indenizado pelo ato ilícito praticado pelo beneficiário dos serviços, no curso do contrato. (01703-2005-011-03-00-5-RO, publicado em 28.04.2006, Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira)

Vale esclarecer que não se trata da responsabilidade contratual prevista no inciso XXVIII do art. 7º da CR/88. Até porque inexistente, *in casu*, um contrato de emprego válido. Mas não se pode negar que há uma relação fática em que uma das partes se beneficiou dos serviços prestados pela outra, não lhe garantindo, sequer, condições de segurança ao labor, o que restou incontroverso ante a confissão ficta aplicada à reclamada. Veja-se, inclusive, que a definição legal de “acidente do trabalho” (art. 19 da Lei n. 8.213/91) não se restringe aos infortúnios decorrentes da relação de emprego, considerando-o todo aquele que “ocorre pelo exercício do trabalho”.

Assim, não obstante a nulidade da contratação, remanesce a responsabilidade extracontratual da Administração Pública, nos termos do art. 927 c/c art. 186, ambos do Código Civil brasileiro. Logo, para amparar o pedido indenizatório nesse caso, basta a comprovação dos requisitos

essenciais dessa forma de obrigação, quais sejam: o erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico do postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado.

O fundamento da pretendida reparação é a prática do ato ilícito - não fornecimento e treinamento adequado acerca dos EPs e demais condições de segurança à prestação de serviços do obreiro. Aliás, a ilicitude surgiu já no ato da contratação ao arrepio da norma constitucional.

Neste diapasão e considerando os danos comprovados na CAT de f. 08, bem como a confissão ficta quanto à culpa e à responsabilidade do ente público, que não contestou a alegação de que "o requerente não recebeu nenhum treinamento especial para fazer o serviço que fazia e as condições de trabalho eram precárias, sem segurança, sem EPI e sem nenhum conhecimento técnico ou orientador em explosivos" (f. 02), impõe-se o provimento do apelo obreiro.

Todavia, é bom esclarecer que a pena de confissão ficta não é aplicada de forma absoluta, suplantando a distribuição do *onus probandi* entre as partes. Assim, permaneceu com o reclamante o encargo de comprovar a gravidade dos danos alegados e a redução da incapacidade laborativa (f. 04), para efeitos de arbitramento do *quantum* reparatório. E o único elemento carregado aos autos com esta finalidade é a CAT de f. 08. Logo, o provimento há de ser proporcional aos danos ali documentados (ferimentos na face, perda de dentes e amputação do quinto dedo esquerdo), bem como à remuneração informada às f. 09/10 (entre R\$237,64 e R\$318,17).

Neste contexto, provejo o recurso para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, que fixo em R\$15.000,00.

## CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação para constar como recurso ordinário, e não agravo de petição, o apelo.

No mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ora fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Custas pelo reclamado, no importe de R\$300,00 (trezentos reais).

## Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Oitava Turma, preliminarmente, determinou a retificação da autuação para constar como recurso ordinário, e não agravo de petição, o apelo; à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ora fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais); custas pelo reclamado, no importe de R\$300,00 (trezentos reais).

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2006.

HERIBERTO DE CASTRO  
Relator

**TRT-00365-2005-068-03-00-5-RO**  
**Publ. no "MG" de 18.11.2006**

RECORRENTES: TRANSTASSI LTDA. (1)  
 ELIZEU DA SILVEIRA  
 RODRIGUES (2)  
 SHELL BRASIL LTDA. (3)  
 TRANSCARDOSO LTDA. (4)  
 MANDEL TRANSPORTES  
 LTDA. (5)  
 RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO-TANQUE - COMBUSTÍVEL AQUECIDO A 150 GRAUS CENTÍGRADOS - VAZAMENTO SOBRE O CORPO DO TRABALHADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS TRANSPORTADORAS E DA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - LEI DO PETRÓLEO - REGULAMENTO DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - DECRETO N. 96.044/88 - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.** Empresa que explora petróleo nas bacias sedimentares brasileiras e distribui seus derivados responde solidariamente com as respectivas transportadoras e com os destinatários, seja pela rigorosa legislação que rege a espécie, seja pela função social do contrato. Pela concreção que lhe têm dado os doutos, observa-se que a função social do contrato tem até maior aplicação no Direito do Trabalho do que no próprio Direito Civil. Demonstra-se isso pela história de ambos os ramos do direito. Aquele se

desprendeu deste, à medida que normas sociais específicas tornaram-se necessárias. O direito do trabalho é, assim, originariamente, a parte social do direito civil. Se assim é, somando-se a isso a gama contratual moderna tendente a prejudicar os direitos dos trabalhadores, com terceirizações, quarteirizações, cooperativismos meramente formais, fugas da tipologia do contrato de emprego, o direito do trabalho é o terreno mais fértil para a frutificação da função social do contrato.

Na espécie dos autos, as sucessivas contratações e subcontratações de transportadoras, com a participação da fornecedora, para a consecução do trabalho de apenas uma pessoa, o motorista, não sofrem qualquer cisão para fins de exclusão da responsabilidade de qualquer dos partícipes da cadeia contratual iniciada na distribuidora de derivados de petróleo. Ao trabalho uno, às responsabilidades unas do motorista corresponde a responsabilidade também una de todos os beneficiários de seu labor, mormente as transportadoras e a distribuidora, em relação às quais as normas legais não deixam qualquer dúvida acerca da responsabilidade solidária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrentes, TRANSTASSI LTDA. (1), ELIZEU DA SILVEIRA RODRIGUES (2), SHELL

BRASIL LTDA. (3), TRANSCARDOSO LTDA. (4) E MANDEL TRANSPORTES LTDA. (5) e, como recorridos, AS MESMAS PARTES.

## I - RELATÓRIO

O Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé-MG, em sentença da lavra do Ex.<sup>mo</sup> Juiz Marcelo Paes Menezes, julgou procedente em parte a pretensão deduzida em juízo (f. 1264/1273, 7º volume dos autos).

Recurso ordinário da reclamada Transtassi em que argúi a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, requer o reconhecimento de que a responsabilidade por dano moral é somente objetiva, não se aplicando o artigo 927 do CCb no particular, mas, sim, o inciso XXVIII do artigo 7º da CF; inaplicabilidade do artigo 2º da CLT, no caso concreto; exclusão de sua responsabilidade solidária e da pensão mensal (f. 1274/1288).

Embargos de declaração opostos pelas reclamadas Shell Brasil Ltda. (por fax, f. 1290/1295, com os originais juntados às f. 1301/1306) e Transcardoso (f. 1296/1299), julgados parcialmente procedentes às f. 1318/1320.

Recurso ordinário do reclamante postulando a majoração da indenização por danos morais; que o índice de 15% (quinze por cento) relativo à pensão mensal seja apurado sobre o valor total da remuneração; que as despesas médicas sejam apuradas por estimativa/arbitramento; inclusão na condenação do custeio dos banhos de mar; honorários advocatícios (f. 1307/1316).

Recurso ordinário da Shell Brasil Ltda. em que argúi a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*;

preliminar de nulidade da sentença recorrida por *extra petita*; preliminar de nulidade do julgamento recorrido em face de cerceio de defesa e de negativa de tutela jurisdicional; no mérito, requer seja a pretensão de auferimento de indenização por dano moral apurada de forma subjetiva (inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna); reconhecimento da ausência de nexo causal; despesas com internação e cirurgias podem ser suportadas pela Previdência Social; fixação do valor da indenização em salários mínimos ofende o inciso IV do artigo 7º da Constituição da República (f. 1325/1365).

Recurso ordinário da reclamada Transcardoso em que suscita a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, postula seja a indenização por dano moral apurada segundo a teoria subjetiva (inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Federal; exclusão de sua responsabilidade solidária; abatimento do *quantum* arbitrado a título de condenação dos valores auferidos pelo autor (duas indenizações pagas pelas empresas); não houve comprovação de despesas hospitalares; o plano de saúde e cirurgias podem ser suportados pelo SUS; apuração da indenização por dano moral nos termos do artigo 477 da CLT; exclusão do índice de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor da pensão mensal (f. 1369/1390).

Recurso ordinário da reclamada Mandel em que argúi, em sede de preliminar, a nulidade da sentença recorrida por cerceio de defesa; não cabe apuração da indenização por dano moral na forma da teoria objetiva; exclusão da pensão mensal ou, na hipótese de sua confirmação, seja admitido o decote do valor a ser suportado pelo autor, a ser recolhido à Previdência Social; não há necessidade

de tratamento cirúrgico; não foi colacionada prova acerca da realização de despesas com internações hospitalares; à míngua de dolo ou culpa, pugna pela exclusão da indenização por dano moral ou a sua apuração nos termos do artigo 477 da CLT; deferimento do abatimento do valor já levantado a título de seguro de vida; alteração da data de incidência dos juros de mora (f. 1394/1434).

Razões de contrariedade recíprocas às f. 1441/1458, pelo reclamante; f. 1460/1463, pela ré Transtassi; f. 1464/1480, pela reclamada Mandel; f. 1481/1489, pela Shell (onde argúi a preliminar de deserção) e f. 1508/1512, pela ré Transcardoso.

Os autos permaneceram guardados em uma gaveta da secretaria da vara trabalhista de origem no interstício compreendido entre 20.04.2006 e 12.06.2006 (certidão, f. 1504).

O MPT não emitiu parecer nestes autos.

É o relatório.

## II - VOTO

### 1 - Admissibilidade

As partes estavam cientes da data da publicação da sentença, nos termos da Súmula n. 197 do Colendo TST, qual seja, o dia 16.12.2005, sexta-feira (termo de audiência de f. 1250 c/c sentença, f. 1273), data em que se deu efetivamente a juntada do julgamento aos autos (vejam-se f. 1263-verso e 1264).

O recurso ordinário da empresa Transtassi, f. 1274/1288, foi protocolado na data de 12.01.2006, quinta-feira (f. 1274). Portanto, antes do início do recesso forense, transcorreu

unicamente um dia do prazo legal para a interposição de recurso ordinário, especificamente o dia 19.12.2005, segunda-feira.

Outrossim, o recesso forense vigorou de 20.12.2005, terça-feira, a 06.01.2006, sexta-feira (Lei n. 5.010/66, conforme Resolução Administrativa n. 130, de 21.10.2005, DJMG de 26.10.2005) e, em seguida, foi prorrogado a pedido da OAB/MG de 07.01.2006 a 13.01.2006, período em que a prática de atos processuais se encontrava suspensa (Resolução Administrativa n. 126 de 21.10.2005, DJMG de 26.10.2005). Desse modo, é próprio e tempestivo o recurso ordinário manejado pela ré Transtassi. Sem falar também, em reforço ao raciocínio aqui exposto, que a sua interposição antecedeu à interposição e ao julgamento dos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas Shell e Transcardoso. O comprovante de quitação das custas processuais e do recolhimento do depósito recursal encontram-se às f. 1275 e 1289 dos autos, respectivamente.

O recurso ordinário do reclamante é próprio e tempestivo (considerando, tal como exposto em relação ao recurso da Transtassi, a data da publicação da sentença, cientes as partes nos termos da Súmula n. 197 do TST; o recesso forense; a interposição do apelo em 19.01.2006, quinta-feira, f. 1307, que antecedeu o julgamento dos embargos de declaração opostos pelas empresas Transcardoso e Shell). Rejeito a preliminar de deserção erigida pela ré Shell Brasil Ltda. (contra-razões, f. 1482). Irrelevante o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, formulado na petição inicial, f. 31) na sentença (f. 1272), porquanto o autor não é sucumbente. Não está, assim, obrigado ao

recolhimento de custas processuais como pressuposto de admissibilidade de seu recurso.

O recurso ordinário da empresa Shell Brasil Ltda. é próprio e tempestivo (ciente da data da publicação da decisão dos embargos de declaração na imprensa oficial, 31.01.2006, terça-feira, certidão de f. 1320-verso c/c recurso, protocolo datado de 06.02.2006, segunda-feira, f. 1325). As guias DARF e GFIP foram colacionadas às f. 1366/1367.

O recurso ordinário da reclamada Transcardoso é próprio e tempestivo (ciente da data da publicação da decisão dos embargos de declaração na imprensa oficial, 31.01.2006, terça-feira, certidão de f. 1320-verso c/c recurso, protocolo datado de 07.02.2006, terça-feira, f. 1369). As guias DARF e GFIP foram colacionadas às f. 1391/1393.

O recurso ordinário da reclamada Mandel é próprio e tempestivo (ciente da data da publicação da decisão dos embargos de declaração na imprensa oficial, 31.01.2006, terça-feira, certidão de f. 1320-verso c/c recurso, protocolo datado de 08.02.2006, quarta-feira, f. 1394). As guias DARF e GFIP foram colacionadas às f. 1435/1437.

Não conheço das contra-razões da empresa Transcardoso, porque intempestivas. Pelo despacho de f. 1504 dos autos, restou determinado o cumprimento imediato do despacho anterior de f. 1495 (abertura de prazo em favor da empresa Transcardoso para a apresentação de razões de contrariedade), com a publicação na imprensa oficial do dia 22.06.2006, quinta-feira, certidão de f. 1504-verso, infra. A petição, contudo, só foi protocolada em 04.07.2006, terça-feira, f. 1508.

As partes encontram-se regularmente representadas nestes autos (procuração de f. 240 e substabelecimento de f. 241 pelo reclamante; instrumento de mandato de f. 900 e 900-verso; substabelecimento de f. 901, 901-verso e 902 pela reclamada Shell; procurações de f. 903/905 pela ré Mandel; instrumento de mandato de f. 906 pela empresa Transcardoso; procuração de f. 907 e substabelecimento de f. 1503 pela reclamada Transtassi).

A atual denominação social da reclamada Shell é Shell Brasil Ltda. e não Shell Brasil S.A. como consta da capa dos autos (vejam-se recurso ordinário, f. 1325; carta de preposição, f. 899; instrumento de mandato e substabelecimentos de f. 900, 900-verso, 901, 901-verso e 902; e, sobretudo, defesa, f. 255).

Determino à DSCPDP de 2ª Instância (Subsec. de Dist. de Feitos de 2ª Instância), assim como à Secretaria da Egrégia 4ª Turma que procedam à retificação do nome da reclamada Shell na capa dos autos, fazendo constar Shell Brasil Ltda.

Em face da simetria dos temas tratados nos recursos, o exame dos apelos se dará de forma conjunta.

## 2 - Preliminares

### 2.1 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - Rejeição

Argúi a empresa Shell a preliminar em epígrafe ao argumento de não ser empregadora do autor, não se tratando, portanto, de hipótese de ação movida pelo empregado em face do empregador (recurso, f. 1336/1338).

Ora, de acordo com o inciso VI do artigo 114 da CF/88 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: “VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.”

O Pleno do Excelso STF, alterando o entendimento adotado anteriormente no julgamento do RE 438.639-9, ocorrido em 09.03.2005, decidiu, de forma unânime, no conflito negativo de competência n. 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, suscitado pelo Colendo TST em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, na data de 29.06.2005, pondo um ponto final à controvérsia, que cabe a esta Especializada julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, quando o empregado pretende a reparação do dano em face do empregador.

O autor, ex-empregado da empresa Mandel Transportes Ltda., postula o pagamento da indenização por dano moral em face de sua ex-empregadora e também em face das demais pessoas jurídicas mencionadas na inicial, em decorrência de suas condutas culposas no sinistro (vejam-se f. 02/05 e 09/10).

A controvérsia envolve empregado e empregador, decorre da relação de trabalho, emergindo daí a competência da Justiça do Trabalho para o exame e desate da questão, na esteira do inciso VI do art. 114 da CF/88 e da supracitada decisão do Excelso STF c/c Súmula n. 392 do Colendo TST.

Se a argüente tem ou não legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, é outra situação jurídica, que será apreciada como *meritum causae*.

Rejeito.

## 2.2 - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

As reclamadas reiteram em seus apelos a prefacial de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (empresa Transtassi, apelo, f. 1285/1287; empresa Shell Brasil Ltda., recurso, f. 1339/1340 e 1363; reclamada Transcardoso, apelo, f. 1369/1371).

Malgrado as alegações desenvolvidas em grau recursal, o único meio pelo qual o autor poderia vir a obter a devida tutela jurisdicional seria através do ajuizamento da presente ação. Se as empresas reclamadas têm responsabilidade solidária, subsidiária ou nenhuma obrigação no caso concreto, quanto às pleiteadas indenizações dos danos morais e materiais, tal questão será apreciada em sede própria, o *meritum causae*.

Portanto, como decidido em primeiro grau, f. 1266, configura-se a pertinência subjetiva das rés em relação à lide veiculada na petição inicial.

Rejeito.

## 2.3 - Preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceio de defesa cumulada com negativa de tutela jurisdicional

A reclamada Shell argüi a preliminar em epígrafe (recurso, f. 1351/1355) em razão dos argumentos em seguida expostos em apertada síntese.

O juiz, em ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CF, indeferiu o requerimento de realização de perícia técnica de engenharia mecânica, essencial ao desate da questão, com o escopo de apurar se a viatura acidentada atendia ou não às normas de segurança (inclusive para fins de transporte de óleo combustível). No entanto, na sentença (f. 1266) concluíra

pela inexistência de prova de negligência por parte do reclamante no que diz respeito ao travamento da tampa da carreta.

Segundo a recorrente, teria também havido ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CF, com o indeferimento da realização de perícia técnica de trânsito, que tinha por objetivo apurar a eventual responsabilidade/culpa do reclamante no acidente (por exemplo, se o reclamante utilizava ou não o cinto de segurança no momento do sinistro, etc.).

Na mesma linha de raciocínio, a empresa Mandel (vide preliminar de cerceio de defesa, f. 1396/1401).

Na audiência inaugural (termo, f. 253), determinou-se a realização apenas de perícia médica. O exame da oportunidade/conveniência de realização de outras perícias técnicas seria decidido após a juntada do laudo médico aos autos.

Na audiência de instrução (termo, f. 1247), diante da reiteração dos requerimentos de novas perícias, o d. juízo *a quo* indeferiu a dilação probatória pretendida, de forma fundamentada, nos seguintes termos:

A 1ª ré e 2ª reiteraram os termos de requerimentos anteriores, no sentido de realização de perícia para averiguar se o autor utilizava cinto de segurança quando da ocorrência do acidente, bem assim outras questões relacionadas ao mesmo fato. Indefiro a perícia referenciada acima. Com efeito, após muitos meses do acidente, é óbvio que é impossível averiguar se o autor utilizava ou não cinto de segurança, de modo que tem incidência, no caso presente, o artigo 420, inciso III,

CPC, ou seja, a verificação é impraticável. Ademais, provavelmente o veículo acidentado sofreu reparos necessários à continuidade da operação, o que também torna impraticável a verificação solicitada.

Em primeiro lugar, fique claro que, ao revés do aludido pela reclamada Shell no seu apelo, a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial restou devidamente fundamentada. Ademais, o magistrado, conforme os arts. 765 da CLT e 130 do CPC, tem o dever de indeferir a produção de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. Ao contrário dos argumentos das rés, o d. juízo *a quo* deu concreção ao inciso III do parágrafo único do art. 420 do CPC, *verbis*:

Art. 420. [...]

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

[...]

III - a verificação for impraticável.

Do exame da petição inicial (f. 07, n. 6) extrai-se como data do acidente o dia 08.07.2003. No mesmo sentido os embargos declaratórios (f. 1318). As fotos do sinistro constam de f. 569/570 (3º volume dos autos). A audiência inaugural ocorreu na data de 27.07.2005 (termo, f. 252) quando se deduziu pela primeira vez o pedido de realização de perícia técnica.

Com efeito, passados mais de dois anos do acidente, mostrava-se realmente impraticável apurar-se, via perícia, se o autor utilizava ou não o cinto de segurança no momento do acidente. Destarte, a decisão que indeferiu a realização de prova pericial para tal fim reveste-se de legalidade, razoabilidade

e proporcionalidade. Inocorrência de ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Tal matéria já havia sido enfrentada nos embargos de declaração (f. 1319), igualmente de forma motivada.

Ressalte-se que em nenhum ponto dos recursos desconstituíram as rés o raciocínio desenvolvido na r. sentença, que se baseia também no fato de que o veículo acidentado já teria sido submetido ao necessário conserto mecânico e devolvido à atividade, o que corrobora a inutilidade da prova técnica e a impraticabilidade da verificação pretendida. A certeza da correção dessa argumentação alberga-se na prova emprestada (depoimento prestado pela testemunha Gilson Cesar Nogueira, termo de f. 1253, afeto aos autos 00312-2004-068-03-00-3, juntado aos presentes autos a pedido das reclamadas Shell e Mandel, termo, f. 1248), a saber:

...o depoente já trabalhou com a carreta mencionada, inclusive recentemente, considerando que houve a recuperação da carreta.

Cumprе acrescentar que a prova emprestada produzida pelas próprias reclamadas Shell e Mandel tornou completamente desnecessária a realização de perícia para se aferirem as condições de segurança da carreta dirigida pelo autor. Dentre as contudentes declarações contidas na prova emprestada, produzida, repita-se, pelas próprias rés supracitadas, observa-se, além de outras também importantes e excludentes da necessidade de prova pericial, a seguinte: "...o tanque de combustível não era dotado de válvula de segurança..." (f. 1253). Quanto ao uso ou não do cinto de segurança, além da

impossibilidade de apuração pela prova pericial, cumpre não se olvidar de um fato que afasta o eventual não-uso do cinto do *iter*, do nexo entre o acidente e as lesões no autor, que as sofreu exatamente pela entrada de óleo na cabine. Portanto, o uso do cinto, mantendo-o preso na cabine, não o livraria das lesões.

Evidencia-se, pois, o acerto da decisão diante da inutilidade da diligência, constatada a partir do raciocínio preciso acerca da impossibilidade de apuração, via perícia, tanto da utilização ou não do cinto segurança quanto das condições do veículo, já reparado e em funcionamento. Mesmo porque uma perícia no veículo dois anos após o acidente não teria o condão de afastar alteração no estado de fato. Não haveria certeza alguma do que eventualmente fosse apurado na pretendida perícia.

Rejeito.

#### **2.4 - Preliminar de nulidade da decisão recorrida em razão de pronunciamento judicial *extra petita***

No recurso, item n. 4.3.1 (f. 1342/1344), argumenta a recorrente Shell que o órgão julgante teria criado uma nova causa de pedir (a recorrente seria responsável pelo adimplemento dos direitos reconhecidos em prol do autor por ser a fornecedora do produto transportado quando do acidente). Na realidade, prossegue a recorrente, como denota a inicial (f. 23, n. II, causa de pedir), a causa de pedir apontada pelo autor consiste na responsabilidade derivada da contratação de empresas inadequadas ao transporte de óleo combustível. Alega lesão aos artigos 128 e 460 do CPC. A presente prefacial tem consonância com a tese defendida na defesa (f. 264/265).

No escólio de Délio Maranhão e João de Lima Teixeira Filho:

A sentença deve ser proferida dentro dos limites do pedido e da contestação. Se não o fizer, o julgamento será *ultra, extra* ou *citra petita*, isto é, além, fora ou aquém do pedido. Em tais casos, a decisão será nula, sendo que, se houver julgado *ultra petita*, naquilo em que exceder do pedido.

(SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas e TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *Instituições de direito do trabalho*, LTr, v. 2, p. 1374)

*In casu*, na análise da inicial, observa-se a dedução de pedido de responsabilização solidária das reclamadas (no caso específico da Shell, em razão de sua imprudência e negligência, f. 10, n. 11) com supedâneo no artigo 186 do Código Civil (f. 17, n. 11, 19), pelo transporte de carga perigosa em veículo inadequado (f. 23). Ao contrário das alegações da recorrente, o fato “fornecimento pela Shell dos produtos transportados” consta da petição inicial e é incontroverso nos autos.

Se a responsabilidade da argüente, quanto aos direitos reconhecidos em favor do autor, pode ou não ser fixada com apoio no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor ou em outro diploma legal, é matéria de mérito e será oportunamente enfrentada.

Por ora, cumpre asseverar que a sentença guerreada não se funda exclusivamente no fato de ser a Shell a produtora/fornecedora do óleo combustível, mas também no fato da

preponderante participação dela no transporte do combustível, ditando instruções e regras, manifestando a sua aprovação para o transporte (inclusive, quanto ao veículo acidentado, o que teria configurado, segundo o autor, conduta negligente ou imprudente). Acrescente-se que a petição inicial perfilha a tese da responsabilidade solidária, ainda que por dispositivo legal diferente, o que é irrelevante, bastando-lhe dar os fatos, que não se invalidam pela equivocada capitulação legal.

Logo, não há que se falar em sentença fora do pedido.

Em arremate, impõe-se dizer que, se o julgador, quando da entrega da tutela jurisdicional, entendeu não ser o caso de responsabilidade solidária das rés com supedâneo no artigo 186 do CCb, mas no artigo 942 do mesmo Diploma Legal (sentença, f. 1269/1270), tal raciocínio, além de lógico, nada tem de ilegal ou de antijurídico. Como é cediço, cabe à parte narrar o fato e ao juiz dizer o direito: *narra mihi factum, dabo tibi jus*.

Mais à frente, no item n. 4.7.1 (f. 1360), assevera a recorrente ter o reclamante deduzido na inicial (f. 24, “a”) o pleito de auferimento de uma indenização compensatória decorrente de uma eventual perda de renda mensal (considerando os valores percebidos da Previdência Social). No entanto, sem que providenciasse a juntada de prova documental hábil a atestar a alegada perda de renda, foi deferida em primeiro grau uma indenização por dano material jamais requerida (qual seja, uma pensão mensal de um salário mínimo, com o acréscimo anual de 15%). Alega, portanto, ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, bem como ao inciso IV do artigo 7º da Constituição da República também no tocante a essa indenização compensatória.

Na inicial (f. 24, “a” e “b”) alegou o reclamante ter sofrido em razão do acidente um achatamento salarial (na ativa, auferia R\$908,56 mensais; com o benefício previdenciário auxílio-doença, passou a receber a importância de R\$656,00 por mês). A aludida redução se projetará em relação ao autor e sua família por mais quarenta e cinco anos (considerando o tempo de vida provável do reclamante, conforme as estatísticas do IBGE). E, prossegue o autor na petição inicial, em razão do acidente, não terá meios de progressão funcional, o que refletirá em sua renda anual à base de 15% (quinze por cento). Portanto, resta indubitosa a formulação de pedido da indenização material ora vergastada. Veja-se inicial, f. 27, n. 23.

Como se vê, ao contrário dos argumentos da recorrente, a indenização deferida na origem, de natureza material, guarda relação direta com a causa de pedir e pedido (sentença, f. 1270, antepenúltimo parágrafo) mesmo que, equivocadamente, em sede de decisão de embargos de declaração, tenha-se afirmado o contrário (f. 1318, *in fine* c/c f. 1319, primeiro parágrafo).

Outrossim, ainda que não tenha sido alegada extrapolação do pedido quanto à idade-limite de auferimento da pensão mensal pelo autor, diga-se, *en passant*, que a limitação adotada na sentença foi até favorável. O reclamante nasceu em 20.07.1972 (vejam-se os documentos de f. 44). Hoje, no Brasil, em algumas regiões, *v.g.*, o Sul e o Sudeste do país, a expectativa de vida até ultrapassa o limite de sessenta e cinco anos de idade, adotado como parâmetro na inicial, chegando a 69/70 anos.

Houve produção, por outro lado, de prova da alegada redução salarial (veja-se o laudo pericial médico, f. 1008, resposta ao quesito n. 06 - formulado

pela própria argüente Shell, f. 1007). O montante percebido a título de aposentadoria por invalidez é até inferior àquele percebido como auxílio-doença, que embasa a inicial, qual seja, R\$564,14. A sua aposentadoria por invalidez foi concedida pelo INSS na data de 22.10.2004 (documento de f. 1047). Descabe, assim, falar em julgamento fora do pedido no presente tópico.

Finalmente, nos itens n. 4.7.3 (f. 1361) e 4.7.4 (f. 1362), ao argumento de que o autor teria pedido um plano de saúde adequado (f. 24/25, letra “d”), argumenta a ré Shell ter o julgamento *a quo* ofendido os artigos 128, 459 e 460 do CPC, ao deferir o custeio pelas reclamadas de todas as despesas com tratamentos médicos, internações, laboratórios e remédios, exclusivamente em instituições particulares, com a exclusão do SUS, tratando-se de condenação ilícida. E se não bastasse, prossegue a recorrente, o custeio de cirurgias (não recomendadas pelo próprio perito nomeado pelo juiz e sequer mencionadas na inicial, onde se buscou a sua apuração em liquidação de sentença) configura também hipótese de condenação ilícida.

Com efeito, a pretensão deduzida na inicial não é líquida: f. 24 e 25, “d”, “e” e “f”. Os gastos e as despesas não se encontram limitados.

Na sentença (f. 1270/1271), devidamente complementada em sede de decisão de embargos declaratórios (f. 1320), embora tenha sido deferida a pretensão, houve uma limitação, no que se refere às despesas hospitalares, ao montante de R\$160,00, nos três primeiros meses seguidos ao acidente e ao valor de R\$600,00 nos subseqüentes até a data de ajuizamento da presente ação. E, quanto às demais despesas, limitou-se o ressarcimento

àquelas que guardassem relação com o acidente sofrido.

Ainda que o pleito inicial não seja líquido, tal fato pouca importância tem no caso concreto. A uma, porque não se trata de ação sujeita ao rito sumaríssimo e, a duas, a sentença tem de ser clara, ainda que ilíquida, uma vez que o *quantum* a ser pago em favor do autor da causa pode ser perfeitamente apurado em sede de liquidação de sentença.

Mantenho a sentença, pois se está diante de uma situação de fato continuativa. Não se pode exigir que a parte ajuíze nova ação em todo momento que comprar um medicamento.

O parágrafo único do artigo 459 do CPC giza:

Artigo 459 [...]

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

A sentença deferiu tão-somente o que foi postulado na inicial, nada mais (vide f. 24/25, “c” a “e”). Nesse sentido, sentença, f. 1270, dois últimos parágrafos c/c f. 1271, dois primeiros parágrafos, devidamente complementada pela decisão dos embargos de declaração (f. 1320). Não houve sentença fora do pedido, porém, ilíquida. O *quantum debeatur* será apurado oportunamente, em liquidação de sentença, como igualmente requerido na petição inicial (f. 27, n. 23). Além do mais, no pertinente ao parágrafo único do artigo 459 do CPC, a iniciativa de alegação de seu eventual desrespeito tem que partir do reclamante e não da reclamada, como na espécie, faltando à última interesse processual para tanto.

A jurisprudência emanada do Colendo STJ corrobora o entendimento ora sufragado, *in verbis*:

Não se deve decretar nulidade da sentença na hipótese contemplada no CPC 459, parágrafo único, haja vista que tal pronunciamento contribuiria para retardar a prestação jurisdicional, contrariando o princípio da celeridade, principal objetivo da norma. Ademais, somente o autor poderia argüir eventual nulidade, de conteúdo relativo.

(JSTJ 52/184 - No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, REsp 145246-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.08.1998, *v.u.*, DJU 03.11.1998, p. 149 *in* NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, atualizada até 01.03.2006, p. 583, item n. 4, casuística)

Segundo a jurisprudência desta Corte, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Interesse recursal em argüir a nulidade da decisão restrito ao demandante.

(STJ, 4ª Turma, REsp 162.194-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.12.99, não conheceram, *v.u.*, DJU 20.03.00, p. 76) ... *in* NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*,

Editora Saraiva, 35. edição, p. 473, nota n. 12.

Nas ações de indenização por ato ilícito, quando não se conhece o *quantum debeat*, admite-se o pedido genérico (v. art. 286-II, especialmente nota 6ª). Todavia, ainda que o autor formule pedido certo, pode o juiz proferir sentença ilíquida: "Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor estipulado na inicial, como estimativa da indenização pleiteada, necessariamente, não constitui certeza do quantum a ressarcir, vez que a obrigação do réu, causador do dano, é de valor abstrato, que depende, quase sempre, de estimativas e de arbitramento judicial. Montante da indenização há de ser apurado mediante liquidação de sentença."

(STJ, 3ª Turma, REsp 136.588-RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, ... DJU 01.06.98, p. 85)... *in* NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*, Editora Saraiva, 35. edição, p. 473, nota n. 10, o destaque está no original.

Rejeito.

### 3 - Mérito

#### 3.1 - Do acidente - Da indenização por dano moral e por dano material - Responsabilidades

Antes de se adentrar propriamente o exame da controvérsia devolvida a esta Corte revisora,

impõem-se alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, o acidente. Na leitura da inicial (f. 04, n. 01 c/c f. 07, n. 06), toma-se ciência da data do sinistro: 08.07.2003, enquanto o boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária (f. 50/51) aponta o dia 07.07.2003. Pequena discrepância, insuficiente para alterar as decorrentes conclusões jurídicas. Na referida data conduzia o reclamante um veículo tipo carreta, transportando óleo combustível 7A, à temperatura de 150 graus centígrados. Em determinado momento da viagem, ao tentar desviar de dois veículos que vinham em sentido contrário da pista, em tentando ultrapassar o outro, com o intuito de evitar um choque frontal, direcionou o autor o seu caminhão para o acostamento da pista. Todavia, em razão da existência de defeitos na estrada (não especificados na inicial), o caminhão veio a tombar, acarretando o rompimento da tampa da válvula de carregamento do tanque reboque e, em consequência, o derramamento do óleo que, ao invadir a cabine onde se encontrava o motorista, causou-lhe as lesões que culminaram com sua aposentadoria por invalidez.

O boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (f. 50/51) segue na mesma toada, indicando também, como sobredito, ter o acidente ocorrido em 07.07.2003 e não em 08.07.2003. Foram igualmente identificados a marca e o modelo do caminhão conduzido pelo reclamante, qual seja, um caminhão da marca Scania, modelo T124, como consta do boletim de ocorrência. Ou um Scania modelo T34, conforme depoimento da testemunha Márcio Soares Macedo, termo, f. 1249. A rodovia onde ocorreu o sinistro é a BR-116, no município de Sapucaia-RJ. Nenhuma testemunha presenciou o acidente.

As fotos relativas ao acidente podem ser vistas às f. 569/570 (3º volume dos autos).

Em segundo lugar, o dano. Da análise do documento de número 10, trazido às f. 236/239, infere-se, pelo exame das fotografias, a extensão das lesões mencionadas, inclusive, no laudo pericial (f. 1004). Tanto é verdade que o dano existe, com o acarretamento da incapacidade laborativa, que o autor veio a ser aposentado pela Previdência Social. Nesse sentido: laudo pericial médico, f. 1008, resposta ao quesito n. 06; documento de f. 1047. Quanto à extensão do dano, reporto-me à r. sentença recorrida.

Em terceiro lugar, o nexo de causalidade.

Em que pese a afirmação do louvado, contrariamente à do INSS, no sentido de não se encontrar o reclamante incapacitado para o trabalho, não obstante a constatação de seqüelas (laudo, f. 1005, resposta aos quesitos n. 1 e 2, formulados pela ré Mandel; laudo, f. 1008, resposta ao quesito n. 07, apresentado pela ré Shell; laudo, f. 1010, respostas aos quesitos ns. 1 a 5 apresentados pelo autor; laudo, f. 1013, resposta ao quesito n. 09, formulado pela reclamada Transcardoso), a concessão pela Previdência Social da aposentadoria por invalidez na data de 22.10.2004 (f. 1047), em data anterior à entrega do laudo em juízo (f. 1003, protocolo datado de 17.10.2005), constitui forte elemento probatório quanto à incapacidade do autor. Se a perícia médica do INSS constatou a existência denexo causal, ponto final. Nada mais há a ser discutido a esse aspecto nos autos. Essa é a linha de entendimento que prevalece na Egrégia 4ª Turma deste Tribunal. Ressalva-se o entendimento deste Relator. É que, a

meu ver, *data venia*, tanto o laudo pericial negativo do INSS quanto o positivo podem ser amplamente discutidos em ação trabalhista, na qual o juiz pode, nas razões de decidir, descon siderar a presunção relativa decorrente do laudo da autarquia e adotar aquela que deflui do laudo pericial produzido em juízo. Precedentes da Egrégia 4ª Turma:

EMENTA: DANO MORAL - PERÍCIA MÉDICA DO INSS - NEXO CAUSAL. Se o empregado foi aposentado por invalidez em decorrência de doença ocupacional (acidente do trabalho), a questão não pode mais ser discutida na Justiça do Trabalho, sendo inaceitável a conclusão do laudo pericial que nega o nexo causal entre a doença e prestação de serviços. Sem a verificação desse, não teria sido possível ao autor se aposentar junto à Previdência Social.

(TRT-RO-0293-2005-056-03-00-6-RO, Juiz Relator: Júlio Bernardo do Carmo; Juiz Revisor: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello; DJMG 18.03.2006)

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. Independe de prova a existência do dano moral decorrente de acidente do trabalho ou de doença profissional que acarreta a aposentadoria do empregado por invalidez. Quanto à verificação da existência do nexo entre a doença e a atividade exercida pelo empregado na empresa, a perícia médica

realizada pelo INSS deve prevalecer sobre aquela realizada por perito nomeado pelo juiz. Provando-se ato culposo praticado pelo empregador que contribuiu, efetivamente, para que o empregado viesse a ser acometido pela doença ocupacional, deve ele pagar-lhe indenização pelo dano moral verificado.

(TRT-RO-19705/00; Juiz Relator: Luiz Otávio Linhares Renault; Juiz Revisor: Júlio Bernardo do Carmo, MG. 27.01.01, p. 17)

Na mesma toada: TRT-RO-7315/00, Relator Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, 4ª Turma., MG. 21.10.00; TRT-RO-13985/02, 4ª Turma, Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, etc.

De qualquer sorte, os demais elementos dos autos confirmam o laudo do INSS. Os danos acarretados ao autor são muito graves, como se vê na síntese a que procedeu o d. julgador de primeiro grau. O nexa causal é evidente, pelo vazamento sobre o autor do óleo a 150 graus centígrados, por não ter o tanque a válvula de segurança, conforme a prova emprestada produzida pelas próprias rés Shell e Mandel (f. 1253). De outro lado, com a invalidez decretada pelo INSS, o reclamante encontra-se excluído do mercado de trabalho. Se trabalhar, perde a aposentadoria. A invalidez decretada o exclui do mercado de trabalho. Destarte, resta configurado o dano material, independentemente do laudo judicial contrário quanto à incapacidade.

O dano moral decorre das terríveis dores suportadas pelo autor e das deformidades físicas, conforme corretamente apontado na r. sentença.

Em quarto lugar, a impertinência da apuração da culpa exclusiva ou concorrente do reclamante no acidente (como, por exemplo, a superada questão do uso ou não do cinto de segurança pelo autor quando do acidente), assim como do exame do veículo para saber se ele era adequado ou não ao transporte do óleo combustível, nos termos com que se apreciou a preliminar n. 2.2, onde a questão foi esgotada, em face da aplicabilidade do inciso III do artigo 420 do CPC. Era impossível a apuração em prova pericial, e a prova oral não socorre as reclamadas. Esta, aliás, demonstra cabalmente que o tanque era desprovido de válvula de segurança e exatamente por ali, pelo local da tampa, onde devia ser instalada a válvula, vazou o óleo, que atingiu o corpo do autor.

*Simile modo*, no que se refere à apuração de eventual responsabilidade do Estado ou da concessionária da rodovia na ocorrência do sinistro, em razão do “péssimo estado de conservação da rodovia BR-116”. Somente as pessoas físicas e jurídicas que gravitam em torno do contrato de trabalho ou celebram contratos dos quais decorre o contrato de trabalho sujeitam-se à jurisdição da Justiça do Trabalho. Não é o caso do Estado, que é estranho ao contrato de trabalho subjacente. Não que o Estado seja adrede excluído de qualquer responsabilidade e sim que essa controvérsia residual estaria à margem do âmbito de competência da Justiça do Trabalho, como se infere do exame do artigo 114 da CF. Destarte, é possível ação regressiva em face do ente estatal e/ou da concessionária, no caso a Concer (f. 1416, penúltimo parágrafo). Porém, em outro ramo do Poder Judiciário, conforme acórdãos citados

pela ré Mandel (apelo, f. 1416). Ademais, a conduta ilícita imediatamente causadora do dano, o transporte em tanque inadequado de óleo a 150 graus centígrados são estranhos ao Estado e à concessão da rodovia.

Passo agora ao exame das questões devolvidas à instância *ad quem*. É de bom alvitre apurar desde logo qual a responsabilidade a ser imputada a cada uma das reclamadas no caso concreto.

Na inicial (f. 04, n. 01) narrou o autor ter a reclamada Shell contratado a reclamada Transtassi para realizar o transporte do óleo combustível por ela fornecido. Referida empresa, por sua vez, subcontratou a empresa Transcardoso para tal mister que, logo após, subcontratou a empregadora do reclamante, a ré Mandel.

A CTPS aponta a data da admissão na empresa Mandel como sendo o dia 01.06.2003 (f. 37).

O documento de número 08 dos autos (comunicação datada de 16.01.1998, remetida pela empresa INPA - Indústria de Embalagens Santana S/A à Shell Brasil, f. 381/382) comunica a contratação pela INPA da empresa transportadora de combustíveis Transrenato Ltda., para o transporte dos combustíveis fornecidos pela distribuidora Shell. Conforme item n. 02 do referido documento, a responsabilidade da Shell termina no momento em que o caminhão da transportadora deixar as suas dependências. Outrossim, a Transrenato, como emerge do item n. 03, tinha ciência de que devia manter os seus veículos sempre dentro dos padrões de segurança exigidos pelas leis, normas e regulamentos, podendo a Shell se recusar a carregar o veículo na hipótese de risco à segurança.

Do exame do protocolo de compromisso para a prestação de serviços de transporte de derivados de petróleo (documento n. 09, datado de 21.01.1998, f. 384/389) celebrado pela INPA com a empresa transportadora Transrenato, extrai-se que o transporte dos derivados de petróleo seria realizado na conformidade das instruções e regulamentos emanados da Shell (item n. 01) e eram retirados nos locais onde a produtora Shell definia ou autorizava (item n. 03). O item n. 02, “d”, f. 390, deixa claro que era a Shell quem indicava a transportadora a ser escolhida.

Note-se o documento de f. 402/404, elaborado pela empresa Shell e remetido ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro-RJ, datado de 01.08.2003 (relativo ao inquérito civil público que visava à apuração de eventual dano ambiental relativo ao acidente noticiado na inicial, no KM 34 da rodovia Rio-Bahia, no município de Sapucaia, f. 397). Tal documento, subscrito pela Shell, noticia ter a INPA contratado para o transporte do óleo combustível a empresa Transrenato, que, por sua vez, subcontratou a transportadora Transcardoso, proprietária do veículo acidentado (e conduzido pelo reclamante).

A Shell celebrou com a empresa Transtassi, na data de 25.09.1987 (f. 464), um contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário, a granel, de derivados líquidos de petróleo e álcool (f. 452, cláusula primeira). Pelo que reza esse contrato, a Shell tinha o poder de determinar a substituição dos carros-tanques incompatíveis ou impróprios para a execução do serviço (f. 454, “i”). Era a Shell quem igualmente estabelecia as regras para o carregamento, transporte e descarga de produtos (f. 454, “d”). Definia também

os critérios dos exames clínicos e psicológicos a que seriam submetidos os motoristas a serem contratados pelas empresas transportadoras. Ainda, segundo o contrato citado, podia, imiscuindo-se nos contratos de trabalho de empregados das transportadoras, impor a imediata suspensão dos motoristas destas (f. 455, “o” e “s”). Embora a Transtassi não se inclua no *pool* entre as transportadoras e a empregadora do reclamante, seu contrato com a Shell evidencia as regras vigentes para os demais contratos da Shell com as outras transportadoras.

O documento de f. 446/449, datado de 07.10.2003, trata de termo de ajuste ao contrato de prestação de serviços de transporte firmado pelas rés Transtassi e Shell, tendo ocorrido a rescisão contratual em 15.01.2004, f. 450, o que é reforçado pela comunicação enviada pela Shell à Transtassi em 16.12.2003, f. 450.

Como se vê, a Shell comanda as cadeias contratuais cujo objeto é o transporte de combustível no território nacional. As cadeias contratuais variam. No caso dos autos, a cadeia contratual era a seguinte: Shell, Transrenato, Transcardoso, Mandel e INPA. Esta e a Transrenato não constam no pólo passivo da ação. Em se tratando de pretensão de responsabilidade solidária, não há necessidade de todos os responsáveis constarem como réus, podendo o credor cobrar de todos, de um ou de parte dos devedores.

Passemos à análise das provas e das normas aplicáveis para aferição da responsabilidade das rés.

A prova oral trouxe à baila o fato de que o Sr. Adir, sócio da Transcardoso (que contratou a Mandel, empregadora do reclamante, e integrante do mesmo grupo econômico; o Sr. Adir era também sócio da empresa Mandel, conforme

prova testemunhal), prestava serviços à empresa Transtassi (depoimento da testemunha Márcio Soares Macedo, termo, f. 1249, ouvida a rogo das rés). Vale dizer, a empregadora do reclamante prestava serviços para a Transcardoso, que prestava serviços para a Transtassi, que prestava serviços para a Shell. Essa cadeia de serviços correspondia ao trabalho de cada motorista. O serviço era um só: transportar o combustível do estabelecimento da Shell até o adquirente. Todas essas empresas celebravam contratos entre si, os quais versavam sobre o trabalho do motorista-empregado da última contratada. Todavia, deixe-se bem claro desde logo que, no acidente que vitimou o autor, a empresa Transtassi não teve nenhuma culpa nem participação no evento. Quem comprou o inflamável da Shell foi a empresa INPA que, para fins de transporte, contratou a empresa Transrenato que, por sua vez, subcontratou as reclamadas Transcardoso e Mandel. Veja-se o depoimento da testemunha apresentada pelas rés:

que o depoente trabalha para Transtassi desde 1978; referida empresa explora o transporte rodoviário de cargas; a ré transporta inclusive combustíveis para uso industrial; Adir, sócio da Mandel, prestava serviços à Transtassi; ... a Transcardoso não prestou serviços à Transtassi; o depoente ouviu dizer que a Shell rompeu contrato com a Transrenato, em virtude do acidente noticiado na inicial, esclarecendo que Adir, sócio da Mandel, prestou (...*omissis*) à Transrenato; Transtassi começou a

transportar combustíveis para a INPA após o acidente descrito na inicial...

(testemunha empresária Amir Xavier Martins, termo, f. 1249)

A testemunha empresária Rafael Ribeiro Campos (prova emprestada, termo, f. 1254/1255) declarou que

Transcardoso e Mandel apanharam em subcontratação o transporte de combustível da Transrenato; o depoente acha que Mandel e Transcardoso são do mesmo grupo econômico ou a mesma empresa, mas não tem certeza...

Esclarecedor o depoimento da testemunha Gilson Cesar Nogueira (prova emprestada, termo, f. 1253, carregada aos autos a pedido das reclamadas Shell e Mandel, termo, f. 1248). Veja-se que o aproveitamento da prova emprestada se deu a requerimento das reclamadas Shell e Mandel. Se as reclamadas requereram a juntada de cópia do depoimento, obviamente anuíram com o seu inteiro teor. Digna de nota a firme declaração de que o tanque não era dotado de válvula de segurança. Porque oportuno, transcrevo o depoimento, *verbis*:

...o depoente já trabalhou com a carreta mencionada, inclusive recentemente, considerando que houve a recuperação da carreta; ...o tanque de combustível não era dotado de válvula de segurança; ... o depoente tem quase certeza que a carreta que o autor trabalhava no dia do acidente contém seis parafusos no lacre de entrada do combustível; normalmente a

carreta para transporte de combustível tem um dispositivo que não permite a violação da tampa do reservatório em caso de tombamento, dispositivo que a carreta com a qual trabalhava o autor não tinha; a carreta hoje continua sem o dispositivo anti-tombamento, embora tendo passado pelo *check-list* da Shell; embora seja exigido o dispositivo antes mencionado para transporte de combustível para a Samarco, a carreta, como disse antes, continua sem o referido dispositivo...

A testemunha Rafael Ribeiro Campos, ouvida a rogo da Shell, empregado desta e ocupante do cargo de Consultor de Negócios Industriais desde o mês de julho de 2002, malgrado sua declaração final de que a sua empregadora não permitiria o transporte de combustível em veículo não apropriado, não se pode olvidar de que afirmou também o seguinte, *verbis*: “...não tem certeza, mas acha que o veículo no qual houve o acidente com o autor fora vistoriado pela Shell” (termo, f. 1254/1255).

Portanto, emerge do conjunto probatório o seguinte: a contratação da empresa Transrenato (e não da empresa Transtassi) pela empresa INPA de Pirapetinga-MG, visando ao transporte dos produtos fabricados pela empresa Shell. No desempenho de seu mister, a Transrenato subcontratou as empresas Mandel (empregadora do autor) e Transcardoso (proprietária do veículo acidentado), integrantes, as duas últimas empresas, do mesmo grupo econômico (§ 2º do artigo 2º da CLT) como emergiu da prova testemunhal. Tal fato foi confessado pela ré Shell (comunicação remetida ao

*parquet* do Estado do Rio de Janeiro, f. 402/404) e pela empresa INPA (comunicação enviada à Shell, f. 405/406) que não integra a lide. Após o acidente com o reclamante, a empresa INPA rompeu o contrato com a Transrenato (que também não se encontra incluída no pólo passivo da demanda) e celebrou contrato com a reclamada Transtassi, com o mesmo objeto daquele pactuado anteriormente com a ré Transrenato.

O controle da Shell sobre as transportadoras, seus empregados, veículos é total, a exemplo do que demonstra o contrato com a Transtassi. Como visto em linhas transatas acerca da cadeia de contratos comumente celebrados a partir da Shell, esta exerce o comando sobre todos os contratos celebrados para a entrega final de seu produto.

O papel da empresa Transtassi neste feito, conforme inicial (f. 05, n. 03) foi o da realização do treinamento do reclamante para o transporte de inflamáveis (*v.g.*, óleo combustível), a pedido da empregadora Mandel e, em seguida, de efetuar o seu credenciamento junto à reclamada Shell. Daí a existência da carteira de f. 44 dos autos (que deve ser analisada frente-e-verso, isto é, de um lado consta o nome da Transtassi, de outro, o motivo pelo qual ela ali figura, qual seja, a sua participação no treinamento do autor para o transporte rodoviário de produtos perigosos, o que deu origem à emissão do certificado de participação). O autor não prestou serviços em seu favor nem ela foi contratada pela empresa INPA para o transporte do óleo, mas, sim, a empresa Transrenato, que, por sua vez, subcontratou as reclamadas Transcardoso e Mandel. Sabe-se, ainda, que, na época do acidente, a empresa

Transtassi não fazia a rota que o autor cumpria (depoimento testemunha empresária Amir Xavier Martins, termo, f. 1249/1250). É incontroverso que o reclamante, no dia do acidente, fazia o transporte de combustível da Shell para a INPA de Pirapetinga-MG (depoimento da testemunha Gilson Cesar Nogueira, primo do reclamante e que já dirigiu, antes e após o sinistro, o veículo Scania, prova emprestada, termo, f. 1253). Lembre-se de que o depoimento do primo do reclamante fora aproveitado a pedido das rés Mandel e Shell (conforme termo de audiência de f. 1248). Logo, irrefutável por elas.

A culpa da empregadora, a empresa Mandel, emerge cristalina. Conforme as declarações da testemunha Gilson Cesar Nogueira, prova apresentada pelas mencionadas rés (f. 1253), a empregadora permitiu que o autor conduzisse veículo desprovido do dispositivo que impediria o vazamento do óleo quente (150 graus centígrados). A falta desse dispositivo (válvula de segurança) restou demonstrada pela prova produzida pelas rés Shell e Mandel. A inexistência de tal válvula no tanque acarretou o vazamento do óleo e sua penetração na cabine, atingindo o autor gravemente. E, o que é pior, mesmo após o grave acidente e os reparos posteriores, o caminhão continua em operação sem a válvula de segurança, conforme a prova produzida pelas próprias rés mencionadas. Outra conduta culposa da empregadora consistiu na falta de treinamento específico, ao argumento de o autor ter participado de treinamento na empresa Transtassi (depoimento do seu representante legal, Sr. Adir, prova emprestada, termo de f. 1251 c/c sentença, f. 1267, quarto parágrafo).

O treinamento da Transtassi visava ao transporte de outro tipo de

combustível (o do óleo combustível 7A, que a Shell vendia para uma outra cliente, a empresa Samarco Mineração, com sede em Anchieta-ES, ao passo que o autor transportava óleo combustível quente, elevado à temperatura de 150°C, denominado A4, mais grosso que o anterior, usado pela empresa INPA, como emerge do recurso ordinário da Transtassi, f. 1282; comunicação remetida pela Shell ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, f. 403. É clarividente que o transporte de combustível a tal temperatura exige treinamento específico.

O autor admitiu já ter realizado o transporte dos dois tipos de óleo combustível (inicial, f. 05, n. 02) que, evidentemente, exigia treinamento específico. De qualquer sorte, o treinamento específico pressupõe a adoção dos mecanismos de segurança, inclusive a citada válvula. Não instalada no veículo, tornar-se-ia inócuo qualquer cuidado técnico do motorista. E aqui vale ressaltar que, mesmo que o autor não usasse o cinto de segurança, não se excluiria a culpa exclusiva das rés, pois o não-uso do cinto (não provado pelas rés) não tem pertinência com os danos por ele sofridos, causados pelo fato de o óleo quente ter vazado e atingido o autor na cabine. Vejam-se as fotos do acidente e das lesões sofridas pelo reclamante (f. 569/570 e 236/239, respectivamente). Configurada, pois, a culpa *in vigilando* da empregadora.

Do mesmo modo, tem-se por caracterizada a culpa *in vigilando* da empresa Transcardoso, integrante do mesmo grupo da empregadora do autor, a empresa Mandel, e proprietária do veículo acidentado, fatos incontra-versos.

Quanto à Shell, na execução dos contratos de venda e transporte dos

combustíveis, mostrava-se ciente de suas responsabilidades, pois não basta vender óleo combustível aquecido a 150º centígrados e colocar em qualquer caminhão que estacione em seu pátio. Tanto é assim que assumia a obrigação de fiscalizar os caminhões e até punir os empregados das transportadoras. (f. 381/382, item n. 03; f. 384/390, itens ns. 01, 02 e 03; f. 454/455, letras “d”, “i”, “o” e “s”).

Com efeito, a Shell exercia, exerce e deve exercer mesmo o controle absoluto sobre as empresas transportadoras e seus empregados, no tocante ao transporte de seus produtos. Não se concebe atualmente que a empresa se limite a cumprir formalmente a sua parte nos contratos que celebra. É mister que se monitorem os reflexos dos seus contratos na sociedade, mormente aqueles incidentes sobre os contratos interligados às suas atividades. É nesse contexto que a Shell, nos limites das normas legais vigentes, fiscaliza e dita as regras para a segurança no transporte dos produtos que distribui. Afinal, após a fase de exploração, a distribuidora de combustíveis é a gênese da cadeia distribuidora, passando pelas transportadoras, pelo comércio varejista, até o consumidor final.

*In casu*, a Shell tem responsabilidade direta, na medida em que deixou de cumprir a sua função social nos contratos de exploração de petróleo e distribuição de seus derivados. A empresa que recebe do Estado a concessão para exploração de petróleo tem como uma de suas funções sociais velar pela segurança no transporte dos respectivos produtos. A Shell, na hipótese vertente, mostrou-se negligente, na medida em que agiu de modo irresponsável ao acondicionar

óleo combustível com temperatura de 150°C em veículo cujo tanque era desprovido de válvula de segurança, conforme a prova emprestada produzida, inclusive, a seu pedido (f. 1253).

É fato público e notório que a Shell é uma das empresas privadas que exploram petróleo nas bacias sedimentares brasileiras, procedendo, inclusive, à distribuição de seus derivados. Os contratos de concessão celebrados entre a União e a Shell seguem, evidentemente, as normas inscritas no art. 177 da Constituição Federal e na Lei do Petróleo (Lei n. 9.478/97). Como é cediço, procede-se a uma licitação seguida da outorga da concessão à empresa vencedora, mediante contrato administrativo. O teor do contrato é conhecido pelos licitantes, pois todo edital contém a sua minuta. As cláusulas do contrato de exploração de petróleo devem observar os princípios e as cláusulas essenciais estabelecidos pela lei. A Lei do Petróleo, além das cláusulas essenciais elencadas nos incisos do art. 43, prescreve o seguinte no art. 44, I e V, *verbis*:

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

[...]

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades

de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário. (grifei)

A Shell não é apenas distribuidora de derivados de petróleo, mas uma concessionária de atividades que constituem monopólio da União (art. 176 da CF). Suas responsabilidades são muito grandes, independentemente da função social exigível na generalidade dos contratos. Vale dizer, além da função social geral, a empresa à qual se outorga a exploração de petróleo deve velar pela otimização de seus trabalhos, sem se descuidar jamais dos fundamentos e princípios da República Federativa do Brasil. Seus misteres devem guiar-se pela tábua de valores esculpida na Constituição. Pelo que, além de implementar a função social na celebração e execução de seus contratos, deve, ao lado de seus objetivos econômicos, cumprir o princípio da função social da propriedade e o fundamento da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 170 e inciso III do art. 1º da Constituição, respectivamente).

Como decorrência do contrato de exploração, o petróleo extraído passa a ser de propriedade da concessionária. É o que dispõe o art. 26 da citada Lei do Petróleo, *verbis*:

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco,

conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.  
(grifei)

Nesse contexto, é inaceitável que uma empresa particular, exercendo atividade de monopólio estatal e obtendo bens próprios do Estado, utilize-os de maneira irresponsável. Afasta-se da função social da propriedade e do contrato, bem como do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana a empresa concessionária que, de modo irresponsável, extrai o petróleo e distribui seus derivados, carregando caminhões-tanques desprovidos de dispositivos de segurança. Na hipótese vertente, o descaso foi maior ainda, pois se tratava de óleo combustível quente (150°C) acondicionado em tanque inadequado, que, diante do vazamento, invadiu a cabine e atingiu gravemente o motorista, levando-o à invalidez decretada pelo INSS.

Na perspectiva da responsabilização da concessionária das atividades de exploração de petróleo, diante da função social que deve permear as situações jurídicas de proprietários e contratantes, vê-se que a Shell falhou. Negligenciou. Malgrado suas intenções de fiscalizar as condições de cada veículo transportador de seus perigosos produtos, sua conduta omissiva, *in casu*, ensejou graves danos físicos ao autor. Veja-se que, na cadeia distribuidora, permitiu, desencadeou uma série de contratações e subcontratações para o fim de levar derivado do petróleo ao consumidor

final, deixando de verificar as condições do tanque em que despejou seu produto. Aqui se deve lembrar que, se a Constituição permite a concessão daquelas atividades estatais, também imputa responsabilidades aos concessionários. Além das mencionadas acima, destaco, ainda, a do inciso I do § 2º do art. 177 da Carta Magna, *verbis*:

A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional.

Não basta, pois, encher caminhões-tanques em sua porta e deixá-los trafegar pelo país afora, com produtos inflamáveis, perigosos, sem um mínimo de segurança. Aliás, independentemente das responsabilidades inerentes à concessão, na engendrada cadeia de transportadores desencadeada pela (ou na) Shell, não há possibilidade de cisão das responsabilidades. Nesse diapasão, sobreleva o Decreto n. 96.044/88, que trata do transporte de produtos perigosos. Note-se que esse Decreto, que regulamenta uma parte do Decreto-lei n. 2.063/83, diante da simbiose entre o fornecedor de produtos perigosos e o respectivo transportador, trata da unicidade de suas responsabilidades:

Art. 32. O contratante do transporte deverá exigir do transportador o uso de veículo e equipamento em boas condições operacionais e adequados para a carga a ser transportada, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança.

Art. 33. Quando o transportador não os possuir, deverá o contratante fornecer os equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, com as devidas instruções do expedidor para sua utilização.

Art. 34. O expedidor é responsável pelo acondicionamento do produto a ser transportado, de acordo com as especificações do fabricante.

Art. 35. No carregamento de produtos perigosos o expedidor adotará todas as precauções relativas à preservação dos mesmos, especialmente quanto à compatibilidade entre si (Art. 7º).

Art. 36. O expedidor exigirá do transportador o emprego dos rótulos de risco e painéis de segurança correspondentes aos produtos a serem transportados, conforme disposto no Art. 2º.  
Parágrafo único. O expedidor entregará ao transportador os produtos perigosos fracionados devidamente rotulados, etiquetados e marcados, bem assim os rótulos de risco e os painéis de segurança para uso nos veículos, informando ao condutor as características dos produtos a serem transportados.

Art. 37. São de responsabilidade:  
I - do expedidor, as operações de carga;  
II - do destinatário, as operações de descarga.  
§ 1º Ao expedidor e ao destinatário cumpre orientar e

treinar o pessoal empregado nas atividades referidas neste artigo.  
§ 2º Nas operações de carga e descarga, cuidados especiais serão adotados, especialmente quanto à amarração da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.

### SEÇÃO III - Do Transportador (artigos 38 a 40)

Art. 38. Constituem deveres e obrigações do transportador:

I - dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos;

II - fazer vistoriar as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento, de acordo com a natureza da carga a ser transportada, na periodicidade regulamentar;

III - fazer acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações executadas pelo expedidor ou destinatário de carga, descarga e transbordo, adotando as cautelas necessárias para prevenir riscos à saúde e integridade física de seus prepostos e ao meio ambiente;

IV - transportar produtos a granel de acordo com o especificado no "Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel" (art. 22, I);  
V - requerer o "Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel", quando for o caso, e exigir do expedidor os documentos de que tratam os itens II e III do art. 22;  
VI - providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos necessários às

situações de emergência, acidente ou avaria (art. 35), assegurando-se do seu bom funcionamento;

VII - instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, conforme as instruções do expedidor;

VIII - zelar pela adequada qualificação profissional do pessoal envolvido na operação de transporte, proporcionando-lhe treinamento específico, exames de saúde periódicos e condições de trabalho conforme preceitos de higiene, medicina e segurança do trabalho;

IX - fornecer a seus prepostos os trajes e equipamentos de segurança no trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, zelando para que sejam utilizados nas operações de transporte, carga, descarga e transbordo;

X - providenciar a correta utilização, nos veículos e equipamentos, dos rótulos de risco e painéis de segurança adequados aos produtos transportados;

XI - realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados pelo expedidor ou fabricante do produto;

XII - assegurar-se de que o serviço de acompanhamento técnico especializado preenche os requisitos deste Regulamento e das instruções específicas existentes (art. 23);

XIII - dar orientação quanto à correta estivagem da carga no veículo, sempre que, por acordo com o expedidor, seja co-responsável pelas operações de carregamento e descarregamento.

Parágrafo único. Se o transportador receber a carga lacrada ou for impedido, pelo expedidor ou destinatário, de acompanhar carga e descarga, ficará desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.

Art. 39. Quando o transporte for realizado por transportador comercial autônomo, os deveres e obrigações a que se referem os itens VI a IX do artigo anterior constituem responsabilidade de quem o tiver contratado.

Art. 40. O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber, para transporte, produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado neste Regulamento e demais normas ou instruções aplicáveis.

Diante da redação de tais dispositivos do Regulamento do transporte de produtos perigosos, não há nem mesmo dispositivos que se possam sublinhar. Todos os dispositivos transcritos revelam o grau de responsabilidade do fornecedor, ou seja, do expedidor, do remetente, da carga perigosa. As responsabilidades do fornecedor e do transportador

amalgamam-se solidariamente. Cada artigo, cada inciso, cada parágrafo do Regulamento evidencia que o transporte de produtos perigosos é atividade una, pela qual se responsabilizam todos os sujeitos envolvidos.

O Decreto mencionado não deixa dúvida quanto ao fato e à responsabilidade tanto do transportador quanto do remetente. Poder-se-ia argumentar que decreto não pode estabelecer responsabilidades. Mas não se pode negar que o Decreto n. 96.044/98 regulamenta o transporte de produtos perigosos previsto no Decreto-lei n. 2.063/83. Mesmo que se argumentasse pela absorção da matéria tratada no Decreto-lei por leis subseqüentes, o Decreto-lei em questão restou inteiramente recepcionado pelo Código Nacional de Trânsito, harmonizando-se plenamente com a nova ordem jurídica do trânsito. Ainda que assim não fosse, seria mister concluir que o Decreto n. 96.044/98 vai ao encontro do então recém-editado Código, à medida que visa a maior segurança para as pessoas, responsabilizando solidariamente aqueles que se beneficiam direta e indiretamente com o transporte de produtos perigosos. Não se trata, pois, de regulamento autônomo. Portanto, no tocante às obrigações do transportador e do expedidor, as exigências são válidas, ou seja, as empresas transportadora e expedidora têm mesmo que cumprir aqueles deveres legais impostos pelo Regulamento do Decreto-lei n. 2.063/83. Se a expedidora, a Shell, acondicionou seu perigoso produto em caminhão-tanque desprovido da válvula de segurança, sem o mínimo de preocupação exigido; se, em decorrência da condição insegura do veículo, demonstrada em prova emprestada produzida pela Shell e outra

ré, o autor veio a sofrer graves ferimentos ocasionados pela invasão do óleo quente na cabine, configura-se a responsabilidade solidária entre as transportadoras e a reclamada Shell, por força do disposto no art. 942 do Código Civil:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.  
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.  
(grifei)

Por todos os ângulos pelos quais se analisa a questão, pelos diversos dispositivos legais e constitucionais citados, a responsabilidade da Shell se agiganta a cada momento em que se lêem as normas aplicáveis à espécie. Nosso direito positivo não deixa dúvida quanto a isso. É interessante que tais normas, mesmo anteriores ao Código Civil de 2002, positivam, no particular, o princípio da função social do contrato, que só veio a ser instituído legalmente pelo novo Código. Como dito alhures, independentemente das normas positivadas em nosso sistema, a cláusula geral aberta da função social do contrato é plenamente aplicável ao direito e ao contrato de trabalho, bem assim aos contratos que geram reflexos nas relações de trabalho e que em torno delas gravitam.

Na concepção moderna do Direito Civil-Constitucional, capitaneada entre nós por GUSTAVO TEPEDINO, dentre outros renomados civilistas, a

função social do contrato deve ser assim entendida, segundo o citado jurista em A PARTE GERAL DO CÓDIGO CIVIL, 2. ed., p. XXII:

o dever imposto aos contratantes de atender - ao lado dos próprios interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual - a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por eles atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho... (grifei)

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, em uma de suas manifestações sobre a função social do contrato, nas suas INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, v. III, 3. ed., p. 16, assevera:

...é um princípio moderno que vem a se agregar aos princípios clássicos do contrato, que são os da autonomia da vontade, da força obrigatória, da intangibilidade do seu conteúdo e da relatividade dos seus efeitos. Como princípio novo ele não se limita a se justapor aos demais, antes pelo contrário vem desafiá-los e em certas situações impedir que prevaleçam diante do interesse social maior.

Pela concreção que lhe têm dado os doutos, observa-se que a função social do contrato tem até maior aplicação no Direito do Trabalho do que no próprio Direito Civil. Demonstra-se

isso pela história de ambos os ramos do direito. Aquele se desprendeu deste, à medida que normas sociais específicas tornaram-se necessárias. O Direito do Trabalho é, assim, originariamente, a parte social do direito civil. Se assim é, somando-se a isso a gama contratual moderna tendente a prejudicar os direitos dos trabalhadores, com terceirizações, quarteirizações, cooperativismos meramente formais, fugas da tipologia do contrato de emprego, o direito do trabalho é o terreno mais fértil para a frutificação da função social do contrato.

Na espécie dos autos, as sucessivas contratações e subcontratações de transportadoras, com a participação da fornecedora, para a consecução do trabalho de apenas uma pessoa, o motorista, não sofrem qualquer cisão para fins de exclusão da responsabilidade de qualquer dos partícipes da cadeia contratual iniciada na Shell. Ao trabalho uno, às responsabilidades unas do motorista, corresponde a responsabilidade também una de todos os beneficiários de seu labor, mormente as transportadoras e a Shell, em relação às quais as normas legais acima transcritas não deixam qualquer dúvida.

Neste ponto da apreciação do *meritum causae*, confirma-se o acerto da rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Diante da responsabilidade solidária entre a concessionária/distribuidora Shell e as transportadoras participantes da cadeia contratual tendente a levar o derivado de petróleo até a empresa consumidora, é intuitivo que a mesma Justiça, o mesmo juiz, decida a questão. O fato de a Shell não ser empregadora ou não ter contratado os serviços do autor não exclui sua responsabilização neste feito. Se as normas positivas e o

princípio da função social do contrato amalgamam responsabilidades, criando a responsabilidade solidária, seria inviável, irracional que se julgasse a responsabilidade solidária em Justiças diferentes, sem prejuízo de o credor poder optar entre um e outro devedor ou por todos. Lembremos aqui as hipóteses de terceirização, quarteirização, subempreitadas, donos de obra, em que os tomadores não são empregadores, mas respondem pelos créditos dos trabalhadores na Justiça do Trabalho no mesmo processo, ao lado do empregador, solidária ou subsidiariamente.

A Shell responde não como empregadora, mas em decorrência das normas e princípios que a tornam responsável solidária com as transportadoras. E essas normas aplicáveis não se adstringem àquelas previstas em típicas leis trabalhistas, mesmo porque a matéria veiculada na litiscontestação não se insere entre aquelas originariamente trabalhistas. A matéria passou a ser trabalhista e a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, mas as pessoas responsáveis solidariamente podem responder tanto com base em uma lei trabalhista quanto com base em qualquer outra lei do nosso vasto direito positivo. *In casu*, o art. 942 do Código Civil, o Decreto n. 96.044/98, as normas e princípios constitucionais, bem assim o princípio da função social do contrato. Aliás, a CLT, artigo 8º, com força atrativa, integra ao Direito do Trabalho as normas do direito comum. Não poderia ser diferente, pois, como é curial, o direito não se constitui de um amontoado de compartimentos estanques.

Em relação à empresa Transtassi, do exame dos autos emerge a certeza de que ela não teve nenhuma participação no acidente e muito menos

culpa. Como a análise das referidas questões se deu em sede de mérito, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito em relação à empresa Transtassi (inciso I do artigo 269 do CPC) julgando improcedente a pretensão inicial, razão pela qual fica excluída da sentença a sua condenação solidária quanto ao pagamento dos direitos reconhecidos em favor do autor.

No tocante às transportadoras e à Shell, ainda que não houvesse culpa, a responsabilidade das rés remanescentes não haveria de ser excluída. Comungo do entendimento sufragado na r. sentença (f. 1267) no sentido de que a responsabilidade das empresas Mandel, Transcardoso e Shell no acidente decorre do imaneente perigo dos serviços a que se submeteu o autor, qual seja, o perigosíssimo transporte de inflamáveis aquecidos a 150 graus centígrados. Incidência do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, *in verbis*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal corrobora o raciocínio supra:

ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O parágrafo único do artigo 927 do CCb adota a teoria do risco pelo exercício de atividade periculosa, consagrando o princípio da responsabilidade objetiva. Nesta hipótese, a obrigação de reparar

o dano surge do simples exercício da atividade que o agente desenvolve no interesse e sob o controle do empregador, não havendo que se verificar a existência de culpa, bastando a ocorrência daquele e o nexo de causalidade com a atividade de risco. Cumpre observar que o artigo 2º da CLT estabelece que o empregador assume os riscos da sua atividade econômica. Logo, a ele incumbe resguardar a integridade física e moral dos seus empregados, garantindo-lhes segurança no exercício do trabalho, sob pena de responder pelos danos morais e materiais sofridos. Tem-se que a função de gerente comercial de agência bancária é atividade de risco, enquadrando-se no disposto no parágrafo único do artigo 927 do CCb. Isto, porque os serviços bancários são intrinsecamente perigosos, uma vez que os profissionais que laboram nesta área estão, constantemente, em contato com vultosas quantias de dinheiro, o que os torna alvo de bandidos, com frequência.

(TRT 3ª R Terceira Turma 00942-2005-089-03-00-0 RO - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG 01.07.2006, p. 4)

Outrossim, não merece reparo o fundamento exposto na r. sentença relativo à incidência do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. É cediço que o direito não é um amontoado de compartimentos estanques. Nada impede que se aplique o CDC na seara trabalhista. Incidência dos arts. 8º e 769 da CLT. Aliás, isso tem sido feito com frequência, como no caso da responsabilização dos sócios e outros

institutos do CDC. É verdade que, na hipótese vertente, não há necessidade de se aplicar a responsabilidade objetiva, porque configurada tranqüilamente a culpa. Todavia, não se trata de julgamento de relação de consumo e sim de mera aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, seja por analogia, seja pela subsunção da norma ao caso concreto por força dos arts. 8º e 769 da CLT. É que não há relação de consumo entre o autor e a Shell. Pode haver tal relação jurídica entre a adquirente do produto (INPA) e a fornecedora (Shell). Mas essa relação não é objeto de julgamento neste feito. O que aqui se julga é o litígio decorrente do acidente do trabalho, aplicando-se ao caso concreto as normas e princípios acerca das responsabilidades, que, por acaso, alcançam também a fornecedora do produto, porque integrante da cadeia contratual geradora do contrato de trabalho do reclamante e porque a legislação a coloca como responsável solidária.

Já se viu linhas atrás que a responsabilidade é objetiva em decorrência do trabalho perigoso inerente às atividades das empresas, mas, ainda que assim não fosse, as conclusões seriam as mesmas, pois a culpa é manifesta. Nesse contexto, o artigo 12 do CDC é apenas mais um dispositivo legal que se soma ao artigo 927 do Código Civil, pelo que sua incidência ou não seria indiferente. Entretanto, o CDC também se aplica à hipótese dos autos, exatamente pela função social do contrato, cláusula geral não excluída das relações de consumo.

Com efeito, os contratos de consumo e suas cláusulas mínimas, inclusive a responsabilidade do fornecedor do produto e do serviço (no caso, o acondicionamento e transporte

em tanque inadequado) não se limitam às partes formais do contrato, irradiando seus efeitos aos terceiros envolvidos no fornecimento do produto e na prestação do serviço. Seria ilógico e antijurídico, diante da quebra do relativismo contratual decorrente da função social e da solidariedade, que apenas o consumidor se beneficiasse da responsabilidade do produto ou do serviço, excluindo-se aqueles que participassem efetivamente do fornecimento ou da prestação. A função social do contrato não se coaduna com saltos de responsabilidade na cadeia do produto e do serviço. Vale dizer, do estabelecimento do fornecedor até o consumidor, o produto, dentro da relação de consumo, percorre um longo caminho; aos danos que o produto acarreta no seio da relação de consumo, ou seja, no trajeto e no consumo propriamente dito, aplicam-se as normas protetivas do CDC tanto ao consumidor quanto a terceiros. É a função social também do contrato de consumo. Repito, todavia, que, independentemente do CDC, a responsabilidade da Shell é inafastável pelos outros fundamentos já expostos.

Já em relação à indenização pela impossibilidade de progressão na profissão, tal impossibilidade reflete na sua remuneração total e não apenas na pensão mensal deferida na r. sentença. Neste ponto, peço vênha ao eminente prolator da r. sentença para deferir 15% de indenização sobre a soma do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e da pensão mensal deferida, observando-se o mesmo período adotado na r. sentença.

Quanto ao dano moral, configurado no caso concreto, como bem exposto na sentença (f. 1271), entendo ter razão o autor ao buscar a majoração do *quantum* arbitrado a esse

título. Mas não no montante estimado no recurso (f. 1310), R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

A prova prestada (juntada aos autos pelas empresas Shell e Mandel) deixa claro que a empregadora, a proprietária do veículo e a produtora da carga continuam praticando a mesma conduta ilícita. Prosseguem com o desrespeito às leis, mormente ao Regulamento do transporte de produtos perigosos, à medida que ainda usam a mesma carreta sem a instalação do mecanismo que impede o vazamento do óleo transportado. Destarte, continuam as rés negando valor ao maior bem jurídico tutelado, a vida humana, às vidas humanas por onde trafega o multicitado caminhão-tanque.

O critério de fixação da indenização em questão, ao revés do perseguido pelas recorrentes, não guarda relação com a multa prevista no artigo 477 da CLT. O valor deve mitigar a dor sofrida. Dar algum conforto ao lesado em contraposição à lesão de sua integridade psicofísica. É de se considerar que a indenização por danos morais deve ter também caráter pedagógico e deve levar em conta o porte dos réus e a condição social do autor, de molde a não constituir fonte desproporcional de enriquecimento da parte autora e de empobrecimento da parte ré. Com esse desiderato, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a culpa grave das rés e as graves lesões ocasionadas no autor, conforme documentos já mencionados, que culminaram com sua invalidez decretada pelo INSS, majoro o valor da indenização por danos morais para R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Julgo razoável esse valor, na esteira dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, à vista das graves lesões sofridas, das terríveis dores acarretadas pelo óleo a 150 graus centígrados no corpo do autor, da deformidade no braço (bem descrita no laudo), da culpa grave das réis, do caráter pedagógico, que seria nulo diante do grande porte da Shell, maior responsável pelos danos, e diante do comando que exercia e deveria exercer no transporte de seus produtos, como restou sobejamente demonstrado.

Mantenho também a sentença no ponto em que condenou as reclamadas ao pagamento das despesas de internação hospitalar e aquelas decorrentes de tratamento médico, gastos com medicamentos e internações hospitalares, assim como exames clínicos e laboratoriais e cirurgia nos exatos termos da decisão recorrida (sentença, f. 1270/1271 c/c embargos de declaração, f. 1320), independentemente de possibilidade de custeio pela Previdência Social ou SUS, porque a condenação imposta fez menção a tratamentos particulares e não pela rede pública (f. 1319) até o efetivo restabelecimento, conforme se apurar em execução.

Não obstante as graves lesões sofridas, mantenho a sentença no que se refere ao indeferimento do pleito de custeio de banhos de mar pelas reclamadas em favor do autor, nos termos da fundamentação esposada à f. 1271. Pelas graves lesões sofridas deferiram-se pensão mensal e indenização por danos morais, além de indenização pelas despesas médicas. Julgo objetivamente suficiente. Há de se compreender que, quanto aos danos e às dores sofridas, não há valor em dinheiro que os apague. Dentro dos princípios jurídicos regentes da espécie, a

questão restou bem solucionada com a ampliação da indenização por danos morais para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Incabível o pedido de compensação do valor recebido a título de seguro de vida (vejam-se documentos de f. 539, 560/568; laudo, f. 1008, n. 06) com o da condenação imposta na origem e ora majorada, porque distintos e inconfundíveis, na esteira do decidido em primeiro grau (f. 1271/1272).

O pedido de honorários advocatícios formulado pelo reclamante em seu apelo (f. 1315/1316) representa inovação em grau recursal, não podendo ser apreciado por esta Casa Revisora, sob pena de supressão de instância. Aliás, observando-se os limites da lide, à míngua de pedido na inicial, não tinha mesmo o órgão judicante de origem como enfrentar e dirimir a questão. Como se observa na inicial (f. 31), houve dedução de pedido de deferimento de assistência judiciária gratuita, nada mais. E essa matéria foi objeto de decisão (f. 1272). Tendo em vista que a matéria é polêmica na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios devem ser pleiteados, não podendo ser deferidos de ofício, para que não se suprima sua apreciação em primeira instância.

### III - CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário das reclamadas. Rejeito as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; de nulidade da decisão recorrida por cerceio de defesa e por negativa de tutela jurisdicional; de nulidade da decisão recorrida por julgamento *extra petita*; de ilegitimidade passiva *ad*

*causam* das reclamadas e de deserção do recurso ordinário do autor. No mérito, dou provimento parcial apenas ao recurso da reclamada Transtassi para, em relação a ela, julgar improcedente o pedido, negando provimento aos recursos das reclamadas Shell, Transcardoso e Mandel.

Conheço do recurso ordinário do reclamante. No mérito, dou-lhe provimento parcial para majorar o valor da condenação pela indenização por danos morais para R\$200.000,00 (duzentos mil reais); determinar a incidência da indenização de 15% (quinze por cento) sobre o valor total de sua remuneração, ou seja, sobre o benefício previdenciário somado à pensão mensal deferida. Mantenho, quanto ao mais, os comandos da sentença de primeiro grau.

Arbitro a condenação nesta instância em R\$400.000,00, com custas adicionais de R\$8.000,00, pelas reclamadas.

Determino à DSCPFD de 2ª Instância (Subsec. de Dist. de Feitos de 2ª Instância) assim como à Secretaria da Egrégia 4ª Turma que procedam à retificação do nome da reclamada Shell na capa dos autos, fazendo constar Shell Brasil Ltda.

### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, primeiramente, determinou à DSCPFD de 2ª Instância (Subsec. de Dist. de Feitos de 2ª Instância) assim como à Secretaria da Egrégia 4ª Turma que procedam à retificação do nome da reclamada Shell na capa dos autos, fazendo constar Shell Brasil Ltda.; unanimemente, conheceu do recurso das reclamadas; sem divergência, rejeitou as preliminares de

incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; de nulidade da decisão recorrida por cerceio de defesa e por negativa de tutela jurisdicional; de nulidade da decisão recorrida por julgamento *extra petita*; de ilegitimidade passiva *ad causam* das reclamadas e de deserção do recurso ordinário do autor; no mérito, unanimemente, deu provimento parcial apenas ao recurso da reclamada Transtassi para, em relação a ela, julgar improcedente o pedido, negando provimento aos recursos das reclamadas Shell, Transcardoso e Mandel; sem divergência, conheceu do recurso ordinário do reclamante; no mérito, unanimemente, deu-lhe provimento parcial para majorar o valor da condenação pela indenização por danos morais para R\$200.000,00 (duzentos mil reais); determinar a incidência da indenização de 15% (quinze por cento) sobre o valor total de sua remuneração, ou seja, sobre o benefício previdenciário somado à pensão mensal deferida. Mantidos, quanto ao mais, os comandos da sentença de primeiro grau. A Eg. Turma arbitrou a condenação nesta instância em R\$400.000,00, com custas adicionais de R\$8.000,00, pelas reclamadas.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2006.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO  
Relator

**TRT-00166-2005-135-03-00-4-RO**  
**Publ. no "MG" de 14.12.2006**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
 RECORRIDOS: EDMAR CARLOS DA  
 COSTA (1)  
 USIVAL - USINA SIDERÚRGICA  
 VALADARES LTDA. (2)  
 MARCUS VINÍCIUS GONZAGA  
 SILVA (3)

**EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI N. 5.584, DE 1970 - SEM QUE SEJA PRESTADA PELO SINDICATO, APENAS ISENÇÃO DE CUSTAS. Quando o legislador trabalhista endereça à organização sindical da correspondente categoria profissional a prestação da assistência judiciária, propiciando-lhe arrecadar valores, ao tempo em que a ela comina solidariedade quanto a despesas processuais, no exercício do direito de escolha pela parte, quanto a patrocínio particular de defesa de seus interesses, em sede de justiça gratuita, apenas cabe o deferimento de isenção de custas, não a alforria quanto a honorários periciais, até porque o técnico que atue como auxiliar do juízo presta serviços, que necessariamente devem ser retribuídos, donde não se inserir no ideal de justiça a concessão de gratuidade a um trabalhador, exigindo, com isto, que outro trabalhador preste serviços gratuitos. A previsão do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República não revoga a**

**legislação ordinária que disponha acerca da assistência judiciária gratuita, o que implica a recepção da Lei n. 5.584/1970 e a exaustiva exigência dela ser prestada pelo sindicato profissional.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interpostos contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares em que figuram, como recorrente, União Federal e, como recorridos, Edmar Carlos da Costa, USIVAL - Usina Siderúrgica Valadares Ltda. e Marcus Vinícius Gonzaga Silva, como a seguir se expõe:

#### **RELATÓRIO**

O MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, pela r. sentença de f. 134/137, acrescida da decisão de embargos de declaração de f. 143/144, cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a União Federal no pagamento dos honorários periciais.

Tardiamente intimada da decisão, depois de julgado o recurso interposto pelo reclamante, a União Federal opõe recurso ordinário às f. 179/218, insurgindo-se contra a condenação no pagamento dos honorários periciais, invocando o Provimento n. 04/2006 deste Regional e sustentando que inexistente responsabilidade da União quanto aos honorários periciais.

Pede provimento.

Contra-razões às f. 225/228.

Parecer da douta Procuradoria do Trabalho às f. 231/232 pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, eis que a União Federal não foi intimada da decisão de primeiro grau, conforme despacho de f. 176. Sanado o defeito com a competente intimação, foi aviado o recurso a tempo e modo com representação regular.

### 2. Mérito

O que sobe ao exame deste Tribunal diz respeito com a imputação à União Federal para responder pelos honorários da perícia médica realizada, arbitrados em R\$800,00 (f. 136), condenação fundada na responsabilidade dela diante do deferimento da justiça gratuita.

O i. juiz sentenciante entendeu que, pelo benefício de gratuidade deferido ao reclamante, devem os honorários periciais ser suportados pela União Federal.

É certo que a Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, incluiu o inciso LXXIV, estatuinto que:

o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Acerca deste dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, com a autoridade que lhe é dada pelo art. 102 da Carta Magna, a de Corte Constitucional a quem cabe o *jus dicere* na Norma Fundamental e do nela contido, tem proclamado que tal norma

não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n. 1.060, de 1950, aos necessitados, certo

que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. (RE 205.746 - 1 - RS, 2ª Turma, RT 740/233 - no mesmo sentido RE 207.382 - 2 - RS, RE 204.305 - 2, RE 205.00 - RS, da 1ª Turma)

No RE 205.029 - 6 - RS, a Eg. 2ª Turma da Corte Suprema, voltando a reafirmar o entendimento de que a previsão do art. 5º da CF não revoga a da assistência judiciária gratuita da Lei n. 1.060/1950, ementou:

Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da CF, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Alia-se a isto a afirmação daquele Tribunal de que:

O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida pelo exercício da curadoria especial, a que alude o art. 9º, II, do CPC, não viola o disposto no referido dispositivo constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais que a Carta Magna lhe impõe. (RE 223.043 - 1 - SP, RT 789/161)

Importa reter que “o dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição”. Portanto, não

há revogação de normas ordinárias acerca de justiça gratuita e assistência judiciária pelo inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna. Significa que este dispositivo não é absoluto, e não implica que apenas o Estado deva prestar a assistência gratuita.

Significa dizer que o Estado pode, validamente, delegar a assistência judiciária gratuita, e exatamente isto está subsistentemente feito pela Lei n. 5.584/1970 no âmbito da Justiça do Trabalho.

O art. 14 da Lei n. 5.584/1970 estatui:

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

O legislador ordinário cuidou de ainda incluir na Lei n. 5.584/1970 o art. 17, prevendo:

Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento (leia-se Varas do Trabalho) ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta Lei”, não sem dispor que “A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato. (art. 18)

Deve-se anotar que a norma legal em referência ainda estabeleceu

a fonte de recursos para o custeio da assistência judiciária, cometendo honorários pagos pelo vencido em proveito do Sindicato assistente (art. 16), e na hipótese dela ser prestada por Promotores ou Defensores Públicos, a verba destina-se ao Tesouro do respectivo Estado (parágrafo único do art. 17).

Assim, até que outra norma legal disponha diferentemente, a assistência judiciária na Justiça do Trabalho há de ser prestada apenas pela organização sindical da categoria profissional.

Aliás, acerca da recepção pela Constituição da República do cometimento da assistência judiciária, na Justiça do Trabalho, pautado pela Lei n. 5.584/1970, a 2ª Turma deste Regional já a afirmou, quando do julgamento do RO-21.513/99 (DJ 11.10.2000), secundando a seguinte tese:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a assistência judiciária cometida à Entidade Sindical Profissional pela Lei 5.584/70, não havendo qualquer incompatibilidade com a previsão do inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna, à concorrente instrumentação de ser prestada (art. 22, XIII) e de caber à organização sindical a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da Categoria (art. 8º, III).

Permito-me reproduzir os correspondentes fundamentos que apresentei, como razão decisória do caso vertente:

Com o advento da Lei 5.584/70, a assistência judiciária,

no processo do trabalho, alcançou a Entidade Sindical Profissional como a habilitada à sua prestação, dando-lhe o legislador fonte de recursos para bancá-la.

A superveniência da Constituição Federal de 1988, dispondo ser atribuição do Estado prestar a assistência judiciária, *d.v.*, não trouxe a revogação daquela norma infraconstitucional, pois que tem o quilate de consentir, a partir do Estado, a atribuição concorrente e ou suplementar de ser efetivada dita assistência judiciária.

A cláusula contida no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) não tem o sentido de restrita atribuição funcional, mas de cometer dar cumprimento à efetividade da assistência jurídica.

Trata-se de “Estado”, na visão do conjunto dos poderes políticos de uma nação, o que mais se faz agudo com o art. 22, inciso XIII, da mesma Constituição, prevendo a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “assistência jurídica e defensoria pública”.

Isto significa que aqueles dois primeiros Entes em apreço são talhados às providências de dar efetividade aquele cânon da prestação da assistência jurídica, certo que ao Primeiro incumbe a Defensoria Pública do Distrito Federal (art. 21, XIV).

No âmbito de sua competência a União editou a Lei 5.584/70, atribuindo ao Sindicato Profissional da Categoria do interessado prestar-lhe a assistência judiciária, conferindo-lhe fonte de custeio.

Como se constata, esta norma em nada se incompatibiliza com a novel ordem constitucional, pelo que recepcionada pela Constituição superveniente, na medida em que é esta a que comanda, sem atuação funcional privativa, a realização daquela assistência, o que se comporta ao figurino de cometimento da legislação ordinária.

Aliás, não se deve perder de vista a previsão do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, no sentido de atribuir à Entidade Sindical a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da Categoria, o que inviduosamente alcança, apreendendo a máxima recepção da Lei 5.584/70, no aspecto do que se aprecia.

No caso dos autos o reclamante não é assistido pelo Sindicato, estando o patrocínio da sua defesa atribuído a advogado particular, nos termos do instrumento de mandato outorgado pelo ora recorrido (f. 14).

Dessa forma, o que se tem é, *data venia*, a inviabilidade de se isentar o pagamento de honorários periciais cometendo o respectivo pagamento à União Federal.

Nesse tema a Egrégia 2ª Turma já adotou tal entendimento, sendo exemplo a decisão proferida na sessão de 13.03.2001, no julgamento do ROPS-670/01 (DJ 20.03.2001), pelo que

apresento, transcrevendo, a pertinente fundamentação, que aplico decisoramente à espécie:

Tenho sustentado que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho é cometida ao Ente Sindical Profissional, e quando não é este o caso concreto - como nesta espécie -, a isenção dirige-se exclusivamente às custas.

Há que se ter em mente que assistência judiciária é gênero, e justiça gratuita, espécie, esta última com significado de isenção de pagamento de preparo necessário do processo.

Aquela corresponde o próprio patrocínio da causa, com alcance desta que é isencional.

Diante da Lei 5.584/70 ter comandado a assistência judiciária ao Sindicato da Categoria Profissional, propósito que me leva a reiterar que quando tal é concretizado em autos de processo a parte assistida não responde por encargo algum, pois por este se faz responsável o Assistente, que em nível de custas é comandado como solidário. Quando o patrocínio da causa é de advogado particular, não se deve falar em assistência judiciária, mas, com a prova da necessidade, conferir-se a isenção do recolhimento das custas - como entendo, e sustento, para o que me permito bem delinear a distinção que faço com a transcrição de igual entendimento que se contém como tese jurídica no ED-5.532/98, alusivo ao RO-24.781/97:

“ A S S I S T Ê N C I A  
JUDICIÁRIA SINDICAL E  
GRATUIDADE DE  
DESPESA PROCESSUAL  
- INVIABILIDADE DESTA  
- O Sindicato Profissional  
que presta assistência  
judiciária é responsável  
pelas despesas  
processuais a cargo  
daquele que é seu  
assistido, exegese  
fulcrada na interpretação  
sistemática do sistema  
jurídico pátrio.

A exegese do § 7º do art. 789 da CLT conduz ao entendimento de que a assistência do Ente Sindical capta a responsabilidade solidária deste em face das despesas processuais, o que é óbice ao acolhimento daquela. Aliás, não teria outro sentido a norma que impõe a responsabilidade solidária da Entidade Sindical que presta a assistência no feito, como aqui ocorre, o que capta a lembrança do princípio de que a lei não tem e não utiliza palavras ou expressões estéreis ou inúteis.

É dizer que o deferimento da gratuidade tem o suposto de a parte não ter como arrecadar valor pecuniário para pagar uma despesa do processo, que é da sua responsabilidade.

Diferente disto é a parte estar judiciariamente

assistida e, por isto, não se poder conferir a isenção do pagamento dos honorários periciais. A distinção se avulta na verificação de que já não se cuida de presumir incapacidade financeira do demandante porque seu assistente judiciário recebe o comando legal de, além do patrocínio da causa, o de responder solidariamente pelas despesas processuais que caibam ao assistido, de modo que lhe corresponde a capacitação de responder pelo custo do trabalho de profissional, prestado em função de um pedido deduzido no feito patrocinado.

Em situações que tais, aludir-se à gratuidade de justiça é sofismar com a principiologia em que se assenta a moldura da isenção de encargo processual por miserabilidade. É subtrair a ordem de solidariedade que a lei prescreve e x p r e s s a m e n t e , importando em arrostarse a interpretação sistemática que conduz a que se aprecie um instituto jurídico segundo as variáveis dispostas nas diversas normas, formando um todo intelectual que não pode, mínimo que seja, ser desviado.

Como a lei consolidada prescreve a solidariedade do Sindicato Profissional que presta a assistência judiciária, é questão de intelecção da quadra normativa infraconstitucional a conclusiva de estar afastada a gratuidade de despesas processuais trabalhistas a empregado necessitado porque aquele que o assiste é o que deve suportar com estas. A finalidade do conteúdo daquela assistência é excluir a incapacidade financeira como frustradora do direito de agir pelo temor do necessitado ainda ter de arcar com as despesas conseqüentes da sua sucumbência, e a partir da normação atributiva ao Ente Sindical Profissional daquele *munus*, sendo-lhe propiciado recursos, não se concede a isenção àquele porque é encargo deste, sob a veste da solidariedade, suportá-las.

É juridicamente impossível abandonar-se a sistematização do Direito Positivo para, com olvido dessa e alegação excludente daquela outra norma, enveredar-se em caminho de busca de resultado favorável ao interesse do litigante, porque a premissa de tal procedimento é tisonada na sua própria mácula basilar. O conjunto de leis

é harmônico e abrangente, de sorte que a interpretação que se possa dar a uma, ou a algumas, jamais pode levar à desautorização ou infirmação de outra(s), à irmanação delas àquela tessitura e fonte autorizativa de todas as normas, a Constituição.

Credenciado o Ente Sindical Profissional a prestar assistência judiciária a membro da respectiva Categoria, diante do que a norma legal autoriza a atribuição de honorários advocatícios por tal assistência, vendo-se que também a lei comete a responsabilidade solidária do mesmo Ente Sindical por despesas processuais em processo em que ele seja o assistente judiciário, a inteireza do SISTEMA JURÍDICO, pautada pela interpretação sistemática, importa em que não se deve conceder a gratuidade ao Reclamante judiciariamente assistido pelo seu Sindicato Profissional, porque este é que tem de responder pelos encargos processuais da sucumbência.

Assim não fosse, estar-se-ia diante de f o r m i d á v e l irresponsabilização, credenciando patrocínios inseqüentes, despidos de qualquer risco, quando

os riscos da demanda não podem ser alforriados. Gratuidade de justiça, em casos assim, comportam a responsabilidade da Entidade Sindical assistente, precisamente porque, ainda assim, o necessitado estará desobrigado de despesas que comprometam sua sobrevivência.

Ininteligível seria o instituto que resguarda o acesso ao Judiciário aos necessitados, quando a individualidade é superada para aportar-se em Entidade que a própria lei atribui, validamente, a responsabilidade pelas despesas processuais, a teor do § 7º do art. 789 da CLT, e em face de quem, em havendo sucesso na demanda, a mesma lei - leia-se, direito positivo - credencia outorga de verba honorária."

Em vista disto, estaria em ser possível o deferimento da justiça gratuita quanto às custas.

Na realidade, quando o legislador trabalhista endereça à organização sindical da categoria profissional correspondente a prestação da assistência judiciária, propiciando-lhe arrecadar valores, ao tempo em que a ela comina solidariedade quanto a despesas processuais, o exercício do direito de escolha pela parte, quanto a patrocínio particular de defesa de seus interesses, em sede de justiça gratuita, apenas cabe o deferimento de isenção de

custas. Não a alforria quanto a honorários periciais, até porque o técnico que atue como auxiliar do juízo presta serviços, que necessariamente devem ser retribuídos, donde não se inserir no ideal de justiça a concessão de gratuidade a um trabalhador, exigindo, com isto, que outro trabalhador preste serviços gratuitos.

A previsão do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República não revogou a legislação ordinária que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, o que implica a recepção da Lei n. 5.584/1970 e a exaustiva exigência dela ser prestada pelo sindicato profissional.

Acresço a todos estes fundamentos um outro mais.

A Lei n. 11.100, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2005, que aprovou o Orçamento da União para aquele exercício, destinou recursos para conta própria, denominada “Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”, justamente para cobrir despesas de honorários periciais, para as situações em que comprovado que o assistido, pobre, não pode atender no curso do processo, ainda que parcialmente, os honorários fixados pelo juiz.

Entendo, portanto, que a União Federal já arca com os valores, dentro das possibilidades dos recursos destinados a esta conta, que se comporta dentro do orçamento público, aprovado anualmente, lembre-se, pelo que sua condenação afigura-se absolutamente desnecessária.

Neste sentido foi editado o Provimento n. 01/2005, substituído pelo Provimento n. 04, de 25 de maio de 2006, aprovado pela Resolução Administrativa n. 84/2006 (DJMG de 01.06.06).

Se o montante ordenado para a Conta Programa é insuficiente para quitação da integralidade dos valores estipulados em sentença, a questão ultrapassa a atuação judicial do magistrado, impelindo a atuação política das entidades da sociedade civil diretamente interessadas no assunto, no sentido de instar a ampliação dos recursos inscritos no Orçamento da União para a Conta Programa. Atuação privativa do Poder Legislativo que não a delegou ao Poder Judiciário.

Nestes termos, dou provimento ao apelo, para excluir da sentença a cominação imposta à União Federal quanto ao pagamento de honorários periciais, que devem ser debitados à Conta Programa na forma discriminada no Provimento n. 04/2006 deste Regional.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, e, no mérito, dou provimento ao apelo da União Federal para excluir da sentença a cominação que lhe foi imposta quanto ao pagamento de honorários periciais, que devem ser debitados à Conta Programa na forma discriminada no Provimento n. 04/2006 deste Regional.

### **Motivos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão da sua Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu provimento ao apelo da União Federal para excluir da sentença a cominação que lhe foi imposta quanto ao pagamento de honorários periciais, que devem ser debitados à Conta Programa

na forma discriminada no Provimento n. 04/2006 deste Regional.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES  
Relator

**TRT- 00391-2006-105-03-00-0-RO**  
**Publ. no "MG" de 21.09.2006**

RECORRENTES: 1 - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2-JOSÉALENCARGOMESDASILVA COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS E SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMARINHO DE BELO HORIZONTE

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ENQUADRAMENTO.**

**Ao sindicato cumpre prostrar representatividade às empresas que realmente nela se contenham, cuidando para não invadir representação de outros sindicatos, como corolário também do enquadramento naturalmente decorrente. O ato constitutivo do sindicato autor não inclui representatividade da categoria econômica das holdings. Estas não compõem categoria econômica das empresas e organizações**

**individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado de Minas Gerais. Expressa previsão no quadro de atividades e profissões a que alude o artigo 577 da CLT. Legislação infraconstitucional recepcionada pela Carta Política vigente. Segmento patronal que é refratário à contribuição sindical perquirida por defecção atribuída à representação.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, MG, em que figuram, como recorrentes, Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e José Alencar Gomes da Silva Comércio, Participações e Empreendimentos S.A., e, como recorridos, os mesmos e Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - SESCON/MG e Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário de Belo Horizonte, como a seguir se expõe:

**RELATÓRIO**

O MM. Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da r. sentença de f. 608-620, rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria, de não cabimento da denúncia da lide, de inépcia da petição inicial e prevenção de outro juízo por conexão, e julgou os pedidos formulados procedentes, para condenar José Alencar Gomes da Silva Comércio, Participações e Empreendimentos S.A. a pagar contribuições sindicais

referentes ao ano de 1995, com a multa prevista no artigo 600 da CLT, bem como as dos anos de 1998 a 2001, nos termos do artigo 76 do CPC, ao Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - SESCON/MG. Apreciando a denúncia da lide, condenou a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais juntamente com o Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armário de Belo Horizonte a ressarcir à denunciante, José Alencar Gomes da Silva Comércio, Participações e Empreendimentos S.A., as contribuições sindicais indevidamente recebidas, cabendo à Federação devolver aquelas atinentes ao ano de 1995 e ao sindicato aquelas referentes aos anos de 1998 a 2001. A empresa reclamada foi instada a arcar com os honorários advocatícios em prol do sindicato autor, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, e também com as custas processuais de R\$1.600,00, calculadas sobre R\$80.000,00, valor arbitrado à condenação. Os denunciados da lide reembolsarão à denunciante parte do valor das custas processuais, calculadas à base de 2% sobre os valores que deverão ressarcir à mesma, a título de contribuições sindicais indevidamente recebidas, definidas em R\$100,00 pela Federação, arbitrado em R\$5.000,00 o valor da condenação a ela imposta e em R\$400,00 pelo sindicato, arbitrado em R\$20.000,00 o valor da condenação a ele imposta.

Opostos embargos de declaração pela empresa José Alencar Gomes da Silva Comércio, Participações e Empreendimentos S.A. (f. 623-626), que foram conhecidos e julgados improcedentes (f. 627-629).

Recurso ordinário pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais às f. 630-634, alegando violação dos incisos I e IV do artigo 8º da Constituição da República ao desconsiderar o enquadramento sindical pela Confederação Nacional do Comércio - CNC em relação ao SESCON/MG, no que promoveu interferência direta na mesma estrutura sindical. Ressaltou que o estatuto da Federação prevê, de forma clara e textual, a representação das empresas *holding*. A consultoria e o assessoramento mencionados no estatuto do SESCON/MG limitam-se à área contábil.

Comprovado o preparo das custas processuais e depósito recursal (f. 635-636).

Contra-razões às f. 639-652.

Recorreu igualmente José Alencar Gomes da Silva Comércio, Participações e Empreendimentos S.A. (f. 653-637). Suscitou nulidades do julgado lacunoso e insuficientemente fundamentado, homiziando-se o enfrente da questão prescricional de eventual débito no exercício 1995 (artigo 174 do CTN), tampouco das provas postuladas com vistas à demonstração por laudo técnico, evidenciando cerceio do direito de defesa, e da absurda multa que revela verdadeiro confisco. No mérito, em síntese, ressalta seu objeto social, que é comércio, importação e exportação de fios e tecidos e a participação em outras sociedades como acionista, cotista ou associada. A empresa *holding* não pertence à categoria econômica representada pelo sindicato recorrido, pois constituído para fins de estudo, coordenação e representação legal da categoria econômica das empresas e organizações individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento,

perícias, informações e pesquisas no Estado de Minas Gerais. Nada relacionado com o comércio, a importação e a exportação de fios e tecidos e a participação em outras sociedades ou mesmo *holding* de participações societárias, ainda porque não está adstrita apenas à participação em outras empresas, essa participação é apenas um de seus objetivos, mas não há exclusividade quanto a esse tema, além do que não possui a administração das sociedades de que participa como acionista ou como cotista, devendo ser tomado do artigo 579 da CLT. Reitera o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança proposta. Eventualmente, retoma a questão da multa excessiva configurando confisco, propondo o cancelamento ou arbitramento em patamar razoável, em razão de ter feito os recolhimentos dos exercícios 1995/2001 às entidades sindicais, por força de regular enquadramento, feito por quem de direito. Quanto à absolvição das denunciadas à lide no pagamento de honorários advocatícios, alentou que o pedido foi expresso na defesa. A denúncia da lide da federação e do sindicato pela cobrança e recebimento das contribuições sindicais só foi deferida depois da apresentação da defesa e somente formalizada após o julgamento definitivo do agravo de instrumento manifestado pelo SESCON pelo Egrégio Tribunal de Justiça - TJMG, podendo mesmo ser aplicada a Súmula n. 256 do STF.

Depósito recursal e pagamento das custas processuais comprovados (f. 674-675).

Contra-razões do SESCON/MG às f. 676-692.

Dispensado o parecer consubstanciado do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer), e os demais extrínsecos (tempestividade, preparo das custas processuais, depósito recursal e regularidade formal), conheço dos recursos.

### 2. Mérito

#### 2.1. Nulidades da sentença - Arguição pela empresa demandada

##### 2.1.1. Paga inexata da prestação jurisdicional - Cerceamento de defesa

Alegou a empresa recorrente ter-se aviado na sede declaratória com o fim de aclarar pontos essenciais da lide, com isso, obtendo prestação jurisdicional completa. Tais pontos podem ser arrolados em suma: cobrança de contribuições (tributos em sentido amplo) desapercibida de inscrição e lançamento em desatenção ao CTN; prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 1995; não identificação dos valores cobrados a título de contribuição sindical relativa a cada exercício, tampouco as necessárias indicações quanto ao cálculo dos juros moratórios e ao absurdo da multa aplicada, revelando confisco; julgamento sem permitir-lhe a prova dos fatos através de perícia técnica em evidente cerceio do direito de defesa; reconhecimento da sucumbência dos denunciados à lide a devolver importâncias recebidas indevidamente a título de contribuições

sindicais patronais sem a condenação delas na verba de patrocínio à consideração de julgamento *extra petita*.

Primeiramente, o art. 136 do CPC permite a passagem dos autos ao substituto na eventualidade de um simples afastamento do titular. Não há, portanto, razão para o retrocesso representado pela tese de que o princípio da identidade física do juiz, em especial se a cronologia já não nos deixa ver o concurso da atuação da representação classista na perfectibilização do julgado, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 24/99, que a extinguiu.

Conseqüentemente, aplico as Súmulas n. 136 do TST e n. 222 do Excelso STF.

Encerrada a instrução processual com aquiescência das partes (f. 606), que declararam não terem mais provas a produzir, não prospera a arguição de cerceio do direito de defesa.

Os motivos que deram azo à convicção foram expostos com percuciência pelo MM. Juízo *a quo*, como revela a r. sentença de f. 608-620, que não acolheu as teses deduzidas pela empresa, condenando-a, devendo ser lembrado que o juiz não está adstrito a julgar a questão de acordo com o pleiteado, mas com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Os embargos de declaração de f. 627-629 não admitiram ao mérito o item terceiro dos declaratórios opostos, ou a constituição de crédito tributário, muito menos a questão prescricional e exame da verba de patrocínio (item sétimo), eis que não apontada qualquer omissão, desafiando o meio conducente

de pronto. Portanto, não conhecidos dos declaratórios quanto aos itens 3, 4 e 7. O mérito deles não constatou omissividades (valores exigidos a título de contribuição sindical e de multa, caracterizando confisco - item quinto dos embargos). Houve condenação no pagamento dos valores do espelho de f. 62, tendo sido apontados, portanto.

Importa, contudo, que o d. juízo de origem não deixou de oferecer sua prestação; apenas refutou algumas pretensões da defesa com base nos elementos dos autos, concluindo de forma diversa da pretendida.

A partir daí, trago à lembrança que o juízo não está adstrito aos fundamentos das partes para decidir o tema trazido à apreciação, podendo ter as suas próprias razões que, uma vez expostas, solvem a controvérsia. Não importa que as partes entendam diversamente do decidido, porque, se isto lhes é possível aduzir, hão de fazê-lo em recurso próprio, não no leito da via estreita dos embargos de declaração.

Os embargos introduziram discussão incompatível com a *ratio* decisória, em alguns pontos novidadeira.

Assim, os questionamentos não poderiam mesmo obter resposta, mormente em sede dos declaratórios, que têm a finalidade específica de esclarecer o julgado, afastando eventuais obscuridades ou contradições, ou complementá-lo, caso omisso em algum ponto sobre o qual devesse ser pronunciar. É a dicção do artigo 535 do CPC.

Quer isso significar a inaptidão dos embargos para que a empresa pudesse fazer valer a sua pretensão, frontalmente contrastante com o entendimento declinado, não se firmando a alegada violação de postulados constitucionais ou de dispositivos de lei.

Ademais, incide, em tais hipóteses, a regra insculpida no art. 515, do Código de Processo Civil, segundo a qual o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Reverenciados os artigos 93, inciso XI, e 5º, inciso LV, da Carta Magna, 832 e 794 da CLT, mais 458 e 535 do CPC.

Arguição injustificada.

## **2.2. Contribuições assistenciais**

A partir desta epígrafe, examinarei em conjunto ambos os recursos.

### **2.2.1. A quem se devem pagar as contribuições sindicais?**

A suma dos recursos converge para violação dos incisos I e IV do artigo 8º da Constituição da República, pois que abolida interferência do Estado na estrutura sindical e a r. sentença *a quo*, desconsiderando o enquadramento sindical determinado pela CNC em relação ao SESCON/MG, negou vigência ao Texto Constitucional. A quadra sindical deve ser feita pela atividade preponderante da empresa. O envolvimento da *holding*, com participação em outras sociedades, não se assemelha às atividades desenvolvidas pelas empresas de assessoramento. Caso de ilegitimidade representativa pelo sindicato autor para o recebimento das contribuições almejadas.

“O Direito é uma ciência especulativa quanto ao modo de saber, e prática quanto ao fim, porque o Direito é para ser aplicado aos fatos

particulares e contingentes da vida”, ensinara João Mendes, citado por Cândido de Oliveira Filho, in *Direito teórico e direito prático*.

Os princípios da Carta, sobre os quais repousam essência e parâmetros fundantes, que direcionam o sistema ordenado, verdadeiro sistema de normas fundamentais positivadas, exalta Canotilho: os princípios constitucionais são, assim, o cerne da Constituição, onde reside a sua identidade, a sua alma (Fundamentos da Constituição).

Acerca do valor dos princípios constitucionais, preleciona a e. Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha (in *Princípios constitucionais da administração pública*):

Os princípios constitucionais são predeterminantes do regramento jurídico. As decisões políticas e jurídicas contidas no ordenamento constitucional obedecem a diretrizes compreendidas na principiologia informadora do sistema de Direito estabelecido pela sociedade organizada em Estado.

Os princípios constitucionais têm uma função positiva e outra negativa. A sua função positiva consiste em afirmar a diretriz e o conteúdo dos subprincípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal. Conteúdo de todas as regulações jurídicas, os princípios constitucionais consistem em ponto de partida e ponto de chegada de todas as interpretações das normas, meta do sistema posto. Então, o conteúdo de toda norma que o

forma deve com eles se identificar, afirmando-se a sua validade pela sua coerência e compatibilidade com eles. A função negativa dos princípios constitucionais consiste em rejeitar a introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto neles é estabelecido. No primeiro caso, tem-se a imperiosidade da inclusão, expressa ou implícita, na ordem normativa do conteúdo principiológico constitucional, de tal modo que se lhe assegure concretude e ampliação do universo ao qual se aplique e se lhe dê cumprimento. Na segunda função, tem-se a imposição da exclusão, no sistema jurídico, de conteúdo que se contraponha aos princípios acolhidos constitucionalmente.

A hoje Ministra do Supremo Tribunal Federal ainda leciona a objetividade dos princípios constitucionais que impede que seja permitida a seus aplicadores a opção livre de sentidos a serem deles extraídos num determinado momento da vigência do sistema jurídico. A dinâmica do entendimento sobre o seu postulado não se embaraça ou se confunde com indefinição de significados que se pretenda ver nele. Até porque, se o Direito como sistema posto à vigência em determinada sociedade estatal não for uno, perde a possibilidade de ser impositivo e sancionatório; perde-se a sua coercibilidade. A possibilidade de objetivar o seu conteúdo e assegurar a sua concretização é que garante a eficiência e a efetividade social e jurídica do sistema normativo. A objetividade não afasta também a existência de conteúdos próprios plasmados

constitucionalmente em conceitos indeterminados em sua expressão, pois a objetividade dos princípios constitucionais exclui, por evidente, qualquer traço de subjetividade, por terem eles conteúdo próprio e identidade singular revelados na interpretação e na aplicação que a prática constitucional impõe.

Daí, pontificar que os princípios positivam, de conseguinte, as diretrizes segundo as quais se interpreta todo o Texto Constitucional e se busca o entendimento do contexto no qual a Constituição vive e para a solução dos conflitos na qual ela se impõe, para, incensuravelmente, destacar:

...o predicado da aderência que caracteriza os princípios constitucionais impossibilita que qualquer regulamentação jurídica ou qualquer comportamento institucional do Estado ou individual dos membros da sociedade política excepcionem-se das diretrizes vinculantes neles traçadas. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS MARCAM O SISTEMA JURÍDICO DE UM ESTADO, demonstram-se em cada norma que nele se introduza, apresentam-se esclarecendo o modelo básico adotado como Direito e ostentam o ideário social e a ideologia jurídica a realçar o conteúdo e a forma de Justiça concretamente buscada.

Com isto, permitindo-me o aforismo - “Saber as leis é conhecê-las, não as palavras, mas a força e o poder”, ou sentido e alcance respectivos, volto a mostrar a maior das essências, enfatizando que se defronta com ESTADO FEDERATIVO, e este é

conformação básica à apreciação de disposição infraconstitucional.

Interpretar a lei é determinar-lhe o verdadeiro sentido. Interpretar é apreender a *mens legis*, o conteúdo espiritual da norma, seja para fixar-lhe corretamente o sentido, seja para determinar-lhe o respectivo campo de incidência. (MONTEIRO, Washington de Barros. Da interpretação das leis. *Rev. Faculdade de Direito da USP*, v. 57)

Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima suas palavras. (BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria geral do direito civil*)

Auxilia-me nessa busca interpretativa a conclusão do preclaro Carlos Maximiliano, em sua obra clássica (*Hermenêutica e aplicação do direito*):

Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos.

Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço.

Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexos entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtêm esclarecimentos preciosos. O preceito, assim submetido a exame, longe de perder a própria individualidade, adquire realce maior, talvez inesperado. Com esse trabalho de síntese é melhor compreendido.

O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquirir das conseqüências possíveis de cada exegese isolada.

Lembra-me também: “já não se admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira apenas uma parte da lei; cumpria examinar a norma em conjunto”, apresentando o brocardo: “é contra Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma”.

Por isto, a *ratio legis* tem acerto memorável, porque efetivamente o Direito que circula o caso também pede auxílio ao e. Süsserkind, ao doutrinarem consagrada pela Excelsa Suprema Corte, acerca da recepção dos artigos 511 e 570 da CLT pela Constituição Federal de 1988: “são, não somente compatíveis com o Estatuto Fundamental, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ele adotado”.

Estando asseguradas pelo art. 8º da Constituição da República a liberdade sindical e a constituição de novos sindicatos, independentemente de prévio pronunciamento estatal a criação e o enquadramento sindical, podendo as categorias profissionais ou econômicas criar entidade que, pelo princípio da especificidade, atenda aos interesses coletivos, em face do qual, dentro de uma interpretação lógico-sistemática, é inadmissível a utilização de regramento de base para definir quem deve receber as contribuições sindicais, advindo da doutrina da permanência ou princípio da recepção, que inúmeros artigos da CLT, dentre os quais os que se referem à organização sindical, foram recepcionados pela Lei Maior, no que tange aos dispositivos que não se lhe oponham.

Assim, e agora com o disposto no inciso II do art. 8º da Carta Magna, já posso assentir o recolhimento da contribuição assistencial volvido à entidade de representação sindical da categoria econômica em que a empresa se enquadrar e, mesmo se endereçada a entidade errônea, tal circunstância não constitui motivo, juridicamente válido, para eximir-se da ação pelo sindicato representativo ex lege, tendo em vista que, no presente estágio do direito brasileiro, são de ordem pública as normas que regem o enquadramento sindical, em face do modelo.

O Direito Coletivo do Trabalho dispõe que a organização dos trabalhadores e a respectiva representação sindical são feitas por categorias. Não pode o empregador determinar o enquadramento profissional e sindical, eis que não se cuida de ato voluntário, mas legal.

Em termos de liberdade sindical, Bueno Magano (*Direito coletivo do trabalho*, São Paulo: LTr) define “o direito

dos trabalhadores e empregadores de não sofrerem interferências nem dos poderes públicos nem uns em relação aos outros, no processo de se organizarem, bem como o de promoverem interesses próprios ou dos grupos a que pertençam”, tendo presente aquele direito à organização sem interferências já vertido, assinalando na seqüência ser a liberdade sindical vista em duas faces, a positiva (constituição, adesão, participação), e a negativa (direito de não-adesão e o de desligamento), e Mascaro Nascimento (*Direito sindical*, São Paulo: Saraiva) envolve a forma conceitual destinada “a determinar o conteúdo da liberdade sindical e as suas manifestações, bem como as garantias que devem ser estabelecidas para que, sem limitações que resultem em sua aniquilação, os sindicatos possam cumprir os seus objetivos maiores.”

Dentre isso sobressai a magnitude da deliberação da assembléia para fortalecer a própria pessoa jurídica categoria, que é o sindicato, para atingir seu fim, no que ninguém pode validamente interferir, ou de alguma forma contrapor-se ou arrostar, menos ainda pretender ter direito de alcançar ou de frustrar, aspecto que traz a potencialidade da prática anti-sindical que o Direito pátrio não admite, e este, em linhas gerais, tem a ver com abuso de direito, figura que exalta antijuridicidade como veículo incapaz de surtir os próprios resultados, infirmando os objetivados.

Diversos são os aspectos que envolvem a liberdade sindical (e aqui novo princípio: o da liberdade sindical). Entre eles, podem ser citados os atinentes à liberdade de associação, à liberdade de organização, à liberdade de administração, à liberdade de exercício de funções e à liberdade de

filiação e desfiliação. Contudo, diante da amplitude do tema, à luz da Convenção n. 87 da OIT, vem-me detido olhar às controvertidas questões centradas na liberdade de associação sindical no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a fundação de organismos sindicais, a pluralidade e a unicidade sindical, a categoria representada, o enquadramento sindical prévio, a base territorial e o sistema confederativo.

Do preâmbulo da Constituição da OIT colho existirem "...condições de trabalho que envolvem tamanho grau de injustiça, miséria e privações ... que o descontentamento causado constitui uma ameaça à paz e à harmonia universais...; urge que se melhorem essas condições, por exemplo, no que concerne ... ao reconhecimento ... do princípio de liberdade sindical...". A Declaração de Filadélfia de 1944 assentou que a liberdade de expressão e de associação é essencial à continuidade do progresso.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) proclamou que todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses (art. 23, n. 4).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Direito sindical* - análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito comparado e da doutrina da OIT: proposta de inserção da comissão de empresa. São Paulo: LTr, 2000) preconizam a adoção da liberdade sindical, especialmente quanto à liberdade de trabalhadores e empregadores fundarem os sindicatos segundo os próprios interesses.

No direito brasileiro, mais é próxima e adstrita ao acaso a Constituição da República de 1988 (art. 8º), estabelecendo ser livre a associação

profissional ou sindical. Aos trabalhadores interessados se confere o direito ilimitado de instituir um regime de pluralidade de associações profissionais, ainda que na mesma base territorial de representação, como, aliás, já se admitia na legislação anterior à vigente Carta (CLT, art. 519), quando se conferia a investidura sindical à associação profissional mais representativa.

Idêntico direito não se atribui aos trabalhadores e empregadores, na constituição de associações sindicais, visto que a Constituição em vigor, afastando a pernicioso exigência de autorização do Estado para a fundação de sindicato e proibindo a interferência e a intervenção do poder público na organização sindical (inciso I do art. 8º), inegavelmente impôs limites à liberdade sindical (inciso II do art. 8º), entre os quais, a unicidade, a sindicalização por categoria e, ainda, a base territorial mínima.

Unicidade sindical "é a proibição, por lei, da existência de mais de um sindicato na mesma base de atuação" e a Constituição vigorante, embora consagre a livre associação, impõe-lhe a unicidade sindical (inciso II do art. 8º), quando prescreve ser vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

Viável, pois, a voluntária criação de múltiplas associações, representativas da mesma profissão, ainda que na mesma base de atuação, porque a regra da unicidade está restrita aos organismos sindicais.

No entanto, o art. 8º da *Lex Legum* não estabelece uma liberdade absoluta como disposição limitadora, já que impõe a unicidade sindical, a sindicalização por categoria e a observância da base territorial mínima no seu inciso II, não se podendo olvidar

da recepção do conceito de categoria e dos critérios informadores do seu reconhecimento (identidade, similaridade e conexão) lançados na CLT (artigo 511, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

O interesse individual se generaliza entre os exercentes da mesma profissão ou atividade econômica, de modo a criar-se, entre eles, um vínculo de solidariedade. Esse vínculo forma a categoria e, assim, formalmente, a categoria existe quando existem, entre seus integrantes, interesses idênticos, similares ou conexos, pois, em verdade, esses interesses, embora se somem, constituem algo diverso deles mesmos: o interesse coletivo, ou seja, o “interesse categorial”, que, esse sim, como dizia Carnelutti, “não é soma, mas série, série infinita e fonte da solidariedade que está no fundo da categoria, sem a qual esta não poderia existir”.

Inspirado no conceito de categoria encontra-se o enquadramento sindical estabelecido previamente pela CLT (artigos 570 e 577), sobre o qual surgiram, após a promulgação da Constituição da República de 1988, vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais: a) insubsistência do enquadramento sindical; b) recepção do enquadramento apenas como enumeração facultativa ou exemplificativa, ou apenas como modelo; c) implícita recepção do enquadramento pela Constituição incoativa, ao manter a sindicalização por categoria.

Livre a constituição de sindicatos, princípio *mater* igualmente insculpido na Constituição, respeitadas a unicidade, a sindicalização por categoria e a base territorial, não se pode admitir a subsistência de normas infraconstitucionais que instituem delineamentos que, de fato, negam a liberdade assegurada superiormente.

Entretanto, o Plenário do STF, ao apreciar o RMS 21.305/DF, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29.11.1991, p. 17.326, considerou recepcionados os dispositivos da CLT que cuidam do enquadramento sindical.

Aliás, no MS 21.305, o Plenário dessa Colenda Corte bem precisou a matéria constitucional que se encerra no art. 8º da Carta, afirmando que a escolha possível de ser feita é unicamente da base territorial. Não, e nunca, de categoria, porque esta é una e indivisa, do que advém que não cabe aos particulares, segundo os seus próprios interesses, pretender restringi-la ou ampliá-la.

E ementou o STF que “a organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional”, e que “a definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal e não à categoria em si”.

Vinculação sindical, reafirmo, não é alvo de vontade ou escolha e, sim, decorrência de enquadramento, que é automático: a atividade da empresa/empregadora retrata sua inserção numa dada categoria econômica e substantifica sua vinculação à entidade sindical que a representa.

Quadra que é apreendida pelo art. 577 da CLT e seu quadro anexo.

O enquadramento a que alude essa norma era feito pela Comissão de Enquadramento Sindical, órgão ligado ao Ministério do Trabalho. Dessa forma, foram criadas várias categorias econômicas e profissionais de prestadores de serviços dentro da Confederação Nacional de Comércio. Em virtude das modificações introduzidas pela Carta Magna, essa Comissão foi extinta. Entretanto, o enquadramento sobrevive. O art. 577 da CLT e seu quadro anexo devem ser interpretados conforme os

novos princípios constitucionais. O quadro das confederações ainda é usado para fins de estipulação das categorias profissional e econômica, podendo ser visualizados às f. 76-78 destaques na quadra sindical proposta na exordial, conforme Resoluções do Ministério do Trabalho publicadas no DOU, ou mesmo através das Resoluções de f. 82-83.

Entretantes, a norma debatida não prejudica o sistema sindical brasileiro. Antes, auxilia-o. Não está, portanto, em confronto com os princípios sindicais insculpidos na Constituição de 1988 (autonomia, liberdade e unicidade sindical), restando, portanto, recepcionada.

Ao sindicato cumpre protrair sua representatividade às empresas que realmente nela se contenham, cuidando para não invadir representação de outros sindicatos, como corolário também do enquadramento naturalmente decorrente e é tranqüilo que a empresa demandada originalmente faz expressa menção ao controle e participação. Todavia, diante da prova disponibilizada neste processo, o sindicato autor não tem incluso em seu ato constitutivo representatividade da categoria econômica das *holdings*. Estas não compõem categoria econômica das empresas e organizações individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas no Estado de Minas Gerais. Cumpre-lhe, a propósito, a representação da categoria econômica das empresas e organizações individuais de serviços contábeis, consultoria, assessoramento, perícias, informações e pesquisas (v. f. 22).

Já o estatuto do Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armarinho de Belo Horizonte abrange as categorias econômicas atuantes no comércio atacadista de tecidos, vestuário e armarinho (f. 466).

Subsumindo o fato à norma agora definida, o estatuto social da empresa recorrente define objeto societário de comércio, importação e exportação de fios e tecidos e a participação em outras sociedades como acionista, cotista ou associada (artigo 3º - f. 120 c/c o espelho de f. 66).

A agregação de *holding* é o ponto máximo da *vexata quaestio*.

Retomo o ideário, mantido, da quadra sindical definida e defluida no quadrante econômico preponderante da empresa, para onde migram contribuições obrigatórias recolhidas à entidade sindical patronal na forma dos artigos 511 e seu § 1º, 570, 577 e 581 da CLT, fazendo valer a atuação sindical em sua compleição mais pura gremial.

As Resoluções supradestacadas, oriundas da extinta Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, não me convencem de que a representatividade das *holdings* é afeita ao sindicato autor, eis que não vislumbro identidade, similaridade ou conexão da categoria econômica entre ambos. Então, o SESCOB/MG não teria como representar as duas categorias econômicas distintas da empresa recorrente, já que se volta às empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, inconfundíveis, pelo menos, com empresas controladoras.

São as empresas de contabilidade que se encontram sob a representação do sindicato das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas e empresas que têm como escopo prestação de serviços de contabilidade e escritório em geral (assessoramento).

Equívoco conceber, portanto, que administradores de empresas voltadas à administração de outras empresas - clara menção à designação

de *holdings* ou desenvolvimento de orientação e coordenação de várias empresas - acomodam-se confortável e unicamente no âmbito legitimamente representativo do sindicato autor.

Justo nessa dicotomia se centra a clara assunção de objeto social complexo da empresa recorrente de comércio atacadista de tecidos e controle de participações societárias. Distintas, como se nota nos elementos dos autos, atividades que não se imbricam a despontar o objetivo final de cada qual (§ 1º do artigo 581 da CLT), onde não se recomenda a preponderância sobre a atividade.

Caso de união circunstancial ao comando de uma só empresa. Assim, somente na hipótese de inexistência de sindicato que responda à categoria em foco, permite-se a destinação creditícia à federação correspondente (artigo 591 *ibidem*). Explico melhor: houve recebimento de contribuição sindical sobre a atividade de comércio atacadista de tecidos destinada ao correlato sindicato (denunciado); sobre a atividade de gestão de participações societárias, no que envolve a *holding*, a contribuição fora, antes, ofertada à Federação do Comércio, estando perfeitamente preparadas contribuições, conforme informam as peças de f. 110-113.

Não se envolve aqui a correlata conclusão de atividade típica de perícia e assessoramento contábil e administrador de empresas *holding* não se acopla nem ao primeiro, tampouco ao terceiro grupo da CNC (quadro anexo ao artigo 577 da CLT), pondo-se à margem da representação do sindicato autor, sendo certo que as empresas de assessoramento referidas no estatuto do SESCON/MG são outras, mas não as atuantes na atividade de controle acionário, político e de coordenação de

outras empresas, isto sem se descurar a ampla conjunção com o viés contábil.

Esse o *punctum saliens*, lugar onde a lide toma relevância a identificar e pontificar a entidade representativa original para o destaque da atividade econômica *holding*, com grêmio próprio a que dá cobro as peças de f. 304-376.

Representando, ainda, já que sobrestado o pedido, inclusão de representatividade às empresas *holding* requerido pelo SESCON/MG, categorias econômicas de empresas de serviços contábeis, assessoramento, perícias, informações e pesquisas, não detêm legitimidade para receber contribuições sindicais cuja origem seja nas empresas que centralizam controle das empresas subsidiárias sem produção de bens, porque, como fiz certo na primeira parte dos fundamentos supra, somente se pode cobrar de categorias que representa, sendo defeso, à cogência dessa contribuição, enquadramento por similitude.

A documentação de aporte a que me referi ao real destinatário do importe arrecadado, objeto desta ação, referenda a maturidade do processo para o provimento de fundo sem a mais mínima deficiência pejorativa a quaisquer das partes, rematando de vez, se é que ficou pendente, a intenção nulificante do provimento *a quo*.

Posto isso, provejo, para absolver as recorrentes da condenação imposta na Instância *a qua*. Ônus processuais revertidos.

## **2.2.2. Questões prejudicadas com o provimento dado**

A substituição do julgado *a quo*, com o decreto da improcedência do pedido inicial, fez prejudicar o prosseguimento do estado das seguintes questões: constituição irregular do

crédito tributário com possibilidade de projeção de ausência de pressuposto processual e de uma das condições da ação, prescrição do artigo 174 do CTN quanto à alegada dívida no exercício de 1995, identificação dos valores cobrados a título de contribuição sindical relativos a cada exercício, necessárias indicações nos cálculos dos juros moratórios e abusiva multa, revelando confisco.

### 2.2.3. Denúnciação da lide

A improcedência mantida neutraliza a necessidade-utilidade da litisdenuciação, na lente do inciso III do artigo 70 do CPC, pelo resultado dado à ação principal.

Na denúnciação da lide, descaracterizada a resistência das denunciadas pela denúnciação, aceitando-a e se colocando como litisconsorte da empresa reclamada, inclusive auxiliando-a, descabe a condenação em honorários advocatícios pela lide secundária, prejudicando o exame das razões recursais de f. 672-673.

Das custas processuais se encarregará a denunciante.

### 3. Conclusão

Conheço dos recursos; rejeito as argüições de nulidades da sentença; no mérito, dou-lhes provimento parcial, para absolver as recorrentes da condenação imposta na origem, invertidos os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame das seguintes questões: constituição irregular do crédito tributário com possibilidade de projeção de ausência de pressuposto processual e de uma das condições da ação, prescrição do artigo 174 do CTN quanto à alegada dívida no exercício de 1995, identificação dos valores cobrados a

título de contribuição sindical relativos a cada exercício, necessárias indicações nos cálculos dos juros moratórios e abusiva multa, revelando confisco. A litisdenuciação foi neutralizada e a questão dos respectivos honorários advocatícios, assumindo a denunciante as custas processuais dela decorrentes.

### Motivos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos; sem divergência, em rejeitar as argüições de nulidades da sentença e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, para absolver as recorrentes da condenação imposta na origem, invertidos os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame das seguintes questões: constituição irregular do crédito tributário com possibilidade de projeção de ausência de pressuposto processual e de uma das condições da ação, prescrição do artigo 174 do CTN quanto à alegada dívida no exercício de 1995, identificação dos valores cobrados a título de contribuição sindical relativos a cada exercício, necessárias indicações nos cálculos dos juros moratórios e abusiva multa, revelando confisco. A litisdenuciação foi neutralizada e a questão dos respectivos honorários advocatícios, assumindo a denunciante as custas processuais dela decorrentes.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2006.

EMÍLIA FACCHINI  
Relatora

---

TRT-01459-2005-134-03-00-2-RO  
 Publ. no “MG” de 15.12.2006

RECORRENTES: COOPERBRÁS -  
 COOPERATIVA BRASILEIRA  
 MULTIPROFISSIONAL LTDA. (1)  
 DANIELA LEIBNITZ RESENDE  
 (2)  
 BANCO TRIÂNGULO S.A. (3)  
 LM CONSULTORIA EM CALL  
 CENTER E  
 DESENVOLVIMENTO  
 COMERCIAL LTDA. (4)  
 RECORRIDOS: OS MESMOS E (1)  
 PERTENÇA COOPERATIVA DE  
 SERVIÇOS LTDA. (2)

**EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO - VEDAÇÃO INSERTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 442 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO. O parágrafo único do artigo 442 consolidado veda a formação de vínculo de emprego entre a cooperativa de qualquer ramo de atividade e seu associado. Este dispositivo, no entanto, só é aplicável se identificadas as características inerentes ao cooperativismo previstas nos artigos 3º e 4º da Lei n. 5.764/71, *in verbis*: “Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”; “Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos**

**associados...” (grifo inexistente na Lei). Se, ao revés, encontram-se presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, a saber, prestação de serviços com onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade e subordinação jurídica, está-se diante de um vínculo empregatício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, DECIDE-SE:

### RELATÓRIO

O MM. Juiz Fernando Sollero Caiaffa, através da r. sentença de f. 541/549, complementada na decisão de embargos declaratórios de f. 564/565, reconheceu o vínculo empregatício narrado na inicial, determinando os pagamentos que entendeu consecutórios.

A cooperativa reclamada recorre às f. 567/577, pedindo, em preliminar, pelo aproveitamento do preparo recursal da reclamada LM Consultoria em Call Center e Desenvolvimento Comercial Ltda. No mérito, insiste na validade da prestação de serviços da reclamante na qualidade de cooperada.

A reclamante recorre às f. 578/588, rogando por: justiça gratuita; diferenças salariais por isonomia aos bancários; multas normativas; reembolso por descontos efetuados a título de faltas em licenças médicas e quota-parte de subsídio da cooperativa.

O banco reclamado recorre às f. 592/606, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, considerando-se que a autora narra a existência do vínculo empregatício com mais de uma reclamada. No mérito, nega a terceirização de atividade-fim, buscando

pela manutenção da prestação laborativa nos moldes estabelecidos pelas partes. A seguir, afirma a condição de demissionária da reclamante e sustenta serem indevidas as parcelas de: multa do art. 477 da CLT, horas extras e reflexos, *ticket*-refeição, auxílio-cesta-alimentação, vale-transporte, e participação nos lucros e resultados.

A reclamada LM Consultoria em Call Center e Desenvolvimento Comercial Ltda. recorre às f. 609/624, também insistindo na validade da cooperativa de trabalho, e contestando a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e das horas extras.

Contra-razões pelo Banco Triângulo S/A e pela reclamante, às f. 626/630 e 631/646, com arguição, por esta, da deserção dos recursos da COOPERBRÁS e LM Consultoria Ltda.; por aquela, de litigância de má-fé pela autora.

Dispensado o parecer escrito do d. Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

### **Admissibilidade - Preliminar de deserção dos recursos das reclamadas, argüida pela reclamante em contra-razões**

O banco reclamado providenciou o regular recolhimento das custas processuais, f. 607, o que é o bastante uma única vez, já que o valor reverterá, como devido, aos cofres estatais. Logo, não há que se cogitar de deserção do apelo interposto pela Consultoria em Call Center e Desenvolvimento Comercial Ltda., que se “aproveitou” apenas do depósito das custas processuais feito por outro reclamado

(v. f. 609). O depósito recursal por si devido encontra-se retratado à f. 625.

A situação da COOPERBRÁS, contudo, é outra. A ré busca pelo “aproveitamento” também do depósito recursal efetuado pela Consultoria em Call Center e Desenvolvimento Comercial Ltda. Mas, conforme se extrai das razões recursais de f. 610/621, esta reclamada pugna pela sua absolvição, “decretando-se a inexistência de vínculo empregatício desta com a recorrente” (f. 619), o que impede o compartilhamento requerido, exatamente nos termos do item III da Súmula n. 128 do TST, invocada pela cooperativa em seu apelo; veja-se: “Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide” (grifei).

Nesse sentido já julgou esta Eg. Primeira Turma, nos autos da reclamatória 00495-2006-043-03-00-2 RO, tendo como relator o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Manuel Cândido Rodrigues, quanto ao mesmo pedido da cooperativa reclamada:

Acolho a preliminar argüida pela reclamante recorrida, em contra-razões, e não conheço do recurso interposto pela primeira reclamada, por deserto.

A obrigatoriedade do depósito da quantia da condenação, imposto pelo § 1º do artigo 899 da CLT, visa a assegurar a satisfação da futura execução da sentença condenatória, ainda que de forma parcial.

Tratando-se de litisconsórcio passivo simples, o princípio da independência dos litisconsortes impõe que cada um dos réus efetue o depósito, sob pena de

ser frustrada a garantia da execução, caso permaneça na relação processual apenas a ré que não o efetivou.

Ou seja, opostos os interesses dos litisconsortes, como se deduz das respectivas peças contestatórias, cada qual deve efetuar o depósito para fins de recurso.

No caso em tela, a segunda reclamada pretende a sua absolvição, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício reconhecido com a reclamante, formulando o seguinte requerimento:

“[...] requer seja dado provimento ao presente recurso, para modificar a r. sentença e absolver a recorrente da condenação imposta pelo MM. Juízo *a quo*, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, no período em que a recorrida prestava serviços como cooperativada, e, em consequência, determinando a exclusão de todas as parcelas advindas da presente condenação” grifos nossos (f. 440).

Portanto, como se percebe, a segunda reclamada pretende, na verdade, sua exclusão da lide, com a absolvição relativamente às parcelas deferidas à obreira. Nos termos do item III da Súmula n. 128 do C. TST,

“III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide.”

O referido verbete resta inaplicável, *in casu*, por não se tratar de condenação solidária - já que a primeira reclamada responde apenas de forma subsidiária -, bem como pela pretensão da segunda reclamada, em se ver absolvida da condenação imposta. Desse modo, em caso de eventual sucesso na sua pretensão, o depósito recursal lhe será devolvido, restando ausente qualquer garantia do juízo, beneficiando a primeira reclamada, que não efetuou o depósito exigido por lei.

Nesse sentido, traz-se à colação o seguinte aresto:

“Sendo opostos e distintos os interesses dos litisconsortes passivos, não há como dispensar a exigência do depósito recursal e custas processuais de cada um dos recorrentes, eis que o recolhimento constitui pressuposto objetivo no processo do trabalho. Essa é a exegese que se extrai dos artigos 48 e 509 do CPC e 899 da CLT” (TRT 15ª R - Proc. 2376/00 - Ac. 32700/01 - Rel. Juiz Luiz Antônio Lazarim - DOESP 06.08.2001).

A regra impõe que, não sendo convergentes os objetivos dos litisconsortes, cada qual deverá efetuar o depósito da condenação. Desse modo, não conheço do recurso interposto pela primeira reclamada, por deserto.

A COOPERBRÁS tampouco pode aproveitar-se do depósito recursal efetuado pelo Banco Triângulo S/A, f. 607, porque também este reclamado pugna pela sua absolvição, nos termos exarados à f. 602:

nos exatos termos do contrato havido entre o terceiro e quarto reclamados todas as eventuais obrigações trabalhistas são de responsabilidade exclusiva desta, não havendo como recair sobre o terceiro qualquer eventual responsabilidade.

Assim sendo, encontra-se deserto e não merece ser conhecido o recurso interposto às f. 567/577.

Os outros três apelos ordinários foram subscritos por advogados devidamente constituídos nos autos (procurações às f. 80, 86, e 99); observou-se o prazo legal (v. f. 565-verso, 578, 592, e 609); e, como dito, há recolhimento de custas e depósito recursal, aproveitando às duas reclamadas recorrentes que remanesceram (f. 607 e 625).

Presentes os pressupostos de lei, estes recursos merecem conhecimento.

Inverto a ordem de apreciação, pela boa processualística, considerando-se que as reclamadas, em seus recursos, contestam exatamente a existência de vínculo empregatício entre as partes. Aprecio-os conjuntamente em sede de mérito, pela identidade de matéria.

**Preliminar de inépcia - Pedido de reconhecimento simultâneo de vínculo empregatício com mais de uma reclamada - Arguição do Banco Triângulo S/A**

De fato, a reclamante não se guiou pela melhor técnica ao declinar sua pretensão, aventando um vínculo empregatício “múltiplo”:

Diante desta realidade se constata a existência de relação

de emprego, nos termos dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT, entre a reclamante e as reclamadas, em especial a tomadora do serviço, comumente denominada beneficiária da fraude cometida (f. 09, com destaque acrescido).

Todavia, uma leitura de toda sua inicial permite concluir que o foco de sua pretensão é o Banco Triângulo, conforme se extrai dos seguintes trechos:

ininterruptamente, no período de junho/04 a junho/05, trabalhou exclusivamente prestando serviços para o Banco Triângulo S/A (quarta reclamada), como operadora de *telemarketing*, sob as ordens e subordinação de seus funcionários (f. 04); a reclamante, na realidade, estavam [*sic*] subordinadas diretamente ao Banco Triângulo S/A (quarta reclamada) (f. 09); exercia atividade-fim da empresa, ou seja, era operadora de *telemarketing*/habilitadora de serviços do Banco Triângulo S/A, vendendo serviços bancários (Multi-fácil), auxiliando os clientes desta instituição bancária quanto às dúvidas no manuseio dos sistemas implantados nos estabelecimentos conveniados, bem como atendimento em geral a clientes (receptivo), da quarta reclamada (f. 10).

E, ao construir seu rol de pedidos, a autora pôs fim a dúvidas:

seja o vínculo de emprego reconhecido diretamente com a quarta reclamada e em qualquer

caso a condenação solidária de todas as reclamadas; requer, desde já, o reconhecimento da fraude cometida por todas as reclamadas, em conjunto, independentemente de suas denominações, nos termos que dispõe o artigo 9º da CLT, para ser reconhecido o vínculo empregatício de todo o período contratual diretamente com o Banco Triângulo S/A, ora quarta reclamada, uma vez que trabalhou somente para ela, sendo a beneficiada direta do serviço prestado pela reclamante, com as devidas anotações em CTPS, respondendo as demais reclamadas solidariamente pelo pagamento dos direitos trabalhistas da reclamante, requerendo-se, também, a nulidade dos contratos de trabalho mantidos com as outras reclamadas (f. 25).

O banco recorrente defendeu-se claramente desta busca de caracterização do vínculo empregatício consigo, nos termos de f. 426/452, rechaçando, a todo tempo, a narrada terceirização de atividades-fim.

Portanto, não se há cogitar de inépcia; seja porque a reclamante acabou por externar sua real pretensão, seja porque o banco reclamado logrou decifrá-la (lançando por terra a tese de afronta ao contraditório).

Rejeito.

## **MÉRITO**

### **Exame conjunto dos recursos do Banco Triângulo S/A e da LM Consultoria em Call Center e Desenvolvimento Comercial Ltda.**

#### **Do vínculo empregatício - Cooperativa de trabalho**

A cooperativa constitui uma sociedade civil, destinada ao desenvolvimento de determinada atividade econômica, caracterizando-se pela total autonomia de seus membros, tendo por meta principal a melhoria das condições financeiras e profissionais de seus participantes. Também não visa lucro e os ganhos são igualmente repartidos de forma proporcional aos esforços despendidos, sendo as tarefas igualmente distribuídas entre seus associados (Lei n. 5.764/71). Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, atua mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Portanto, não se presta a atender interesses de terceiros, tampouco tem por objetivo único fornecer mão-de-obra para fins de terceirização, sob pena de desvirtuamento das suas atividades.

A propósito, a oferta da força de trabalho constitui mero instrumento para viabilizar o fundamento essencial da cooperativa: a prestação direta de serviços a seus próprios integrantes. Esta circunstância traduz o princípio da dupla qualidade: a pessoa filiada se encontra, simultaneamente, como cooperado e cliente, auferindo vantagens dessa duplicidade de situações. Nesta perspectiva, atua de forma mais organizada e eficaz, objetivando o aprimoramento profissional e a ampliação do mercado de trabalho. Assim sendo, o cooperado torna-se o beneficiário central dos serviços prestados pela cooperativa, potencializando, assim, o labor. Ao lado deste princípio, há o da retribuição pessoal diferenciada, segundo o qual, ainda que somente em termos de

potencial, o cooperado deve perceber retribuição pessoal ou vantagens superiores a serem auferidas caso atuassem isoladamente no mercado de trabalho, sem o sistema de cooperativa.

Por isto mesmo, o parágrafo único do artigo 442 consolidado veda a formação de vínculo de emprego entre a cooperativa de qualquer ramo de atividade e seu associado. Este dispositivo, no entanto, só é aplicável se identificadas as características inerentes ao cooperativismo previstas nos artigos 3º e 4º da Lei n. 5.764/71, *in verbis*:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro;

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados... (grifo inexistente na Lei).

Se, ao revés, encontram-se presentes os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, a saber, prestação de serviços com onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade e subordinação jurídica, está-se diante de um vínculo empregatício.

Este posicionamento visa impedir que a terceirização de serviços (permitida na legislação reguladora da organização das cooperativas) possibilite fraude à lei trabalhista, simulando autêntico contrato de trabalho.

Tanto é assim, que a própria OIT, na Recomendação 193, sobre a Promoção das Cooperativas, manifesta esta preocupação, ao dispor ser papel dos governos, em suas políticas nacionais, zelar

para que não se possam criar ou utilizar cooperativas para escapar da legislação do trabalho ou que sirvam para estabelecer relações de trabalho encobertas, e lutar contra as pseudocooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas.

No presente feito, é incontroverso que a reclamante, conforme contrato de prestação de serviço acostado às f. 414/422 e 453/461, dedicou-se à

prestação de serviços de *telemarketing* ativo e passivo pela contratada, para a contratante, consistente no atendimento e relacionamento com clientes (reclamações, sugestões, elogios, críticas, informações, etc.), venda ativa e receptiva de produtos e serviços da contratante, reativação de clientes, prospecção de novos clientes e pesquisas de mercado, através de Central Telefônica composta de equipe qualificada (f. 414 e 453).

Ora, tais serviços inserem-se, sem sombra de dúvidas, na dinâmica empresarial do Banco Triângulo, resultando na famigerada terceirização de atividades-fim, vedada pela Súmula n. 331 do TST, seu item I.

Não se trata de meros serviços de *telemarketing*. O foco era a clientela do banco, com esclarecimentos a seus problemas e oferta de outros serviços da instituição bancária.

Salta aos olhos, portanto, que se tratou de terceirização de atividade-fim.

Pior: a terceirização foi arrematada junto à empresa prestadora de serviços, LM Consultoria em Call Center e Desenvolvimento Comercial Ltda., que, por sua vez, foi buscar nas cooperativas-reclamadas o manancial de mão-de-obra de que necessitava para atender à demanda do tomador dos serviços.

Mas, como dito, as cooperativas de trabalho não se prestam a este papel.

A autora prestou serviços em benefício do Banco Triângulo, inserida no seu processo produtivo, de forma ininterrupta, durante todo o período em que permaneceu “associada” à cooperativa, sem modificação no *modus faciendi* do trabalho, tampouco substituída em suas funções. Além do mais, sujeitava-se à fiscalização direta do seu trabalho durante a prestação de serviços como “cooperada”, recebendo ordens e sendo fiscalizada pela gestora da cooperativa, instruída, obviamente, por prepostas da empresa LM Consultoria e do Banco Triângulo (a quem interessava os resultados da prestação de serviços).

É o que emana da prova oral:

que o depoente trabalhou como cooperado das duas primeiras reclamadas; que prestou serviços para a terceira reclamada; que esta prestava serviços para o quarto reclamado; que o depoente trabalhava dentro do estabelecimento da terceira reclamada; que o local de

trabalho foi em Uberlândia; que não houve solução de continuidade na prestação de serviços quando o depoente saiu da primeira reclamada e passou para a segunda reclamada; que conhece a reclamante; que o depoente fazia funções de gestão e coordenação na terceira reclamada; que a reclamante era operadora de *telemarketing*; [...] que os únicos clientes da terceira reclamada eram o quarto reclamado e outra empresa do seu grupo econômico - Maurício Martins Pedrosa Júnior, f. 536.

que trabalhou para LM Consultoria, prestando serviços ao Banco Triângulo, no período de outubro de 2003 a fevereiro de 2006; que a reclamante entrou para o banco em junho de 2004, na função de atendimento de clientes; que nessa função atendia os clientes, analisava a conta, fazia transferência de valores, verificava a aplicação financeira, indicava para empréstimo; que ficava subordinada a uma gestora da COOPERBRÁS, de nome Márcia, também da LM na pessoa de Maurício, de quem recebia orientação e Abadia do Triângulo que também passava alguma orientação, que também ia lá de vez em quando; que também recebia *e-mails* de Abadia e de Marcos Soavino, ambos do Triângulo; que trabalhava na Rua Prata, em um prédio da LM, onde tinha projeto do Triângulo e da CTBC; que depoente e reclamante trabalhavam só no Projeto

Tribanco; que tinha acesso à conta corrente do cliente Tribanco, através do sistema, inclusive fazia operações para os clientes; [...] que recebiam salário fixo e no caso de faltas era descontado, inclusive em treinamentos; que recebiam através de depósito no UNIBANCO; que reclamante e depoente recebiam salário fixo; [...] que recebia em média 03 a 04 *e-mails* por dia do Tribanco; que não recebia nada além de salário fixo; [...] que a fiscalização da jornada era feita através da gestora; [...] que no 1º mês que trabalhou foi dentro do Tribanco, que depois foi transferida para o prédio da Rua Prata; [...] que a reclamante fez um treinamento dentro do banco por uns 30 dias; [...] que Multifácil é um sistema que transforma o estabelecimento como correspondente bancário; que a reclamante também trabalhava com esse sistema - Thais Candida Vasconcelos, f. 538/539.

que a reclamante primeiro trabalhou na Central de Atendimento da LM, prestando serviços para o Tribanco; que depois para a central de atendimento Multifácil - Ivy Cristina Sousa Oliveira, f. 539.

que trabalhou na Pertença e COOPERBRÁS em atendimento de *telemarketing*; que trabalhou na Rua Prata na empresa LM Consultoria; que o serviço era atendimento a clientes Tribanco; que ajudava a solucionar problemas dos

clientes através do “0800”; que não tinha acesso à conta corrente do cliente; que a reclamante também era atendente de *telemarketing*; [...] que recebia *e-mails* da gestora Márcia, apenas; que recebia ordens e era orientada pela gestora; que o pessoal da LM passava a orientação para a gestora e esta para a depoente; que na época trabalhavam no local umas 40 pessoas; que todas eram atendentes e trabalhavam atendendo o cliente do Tribanco; que se tivesse alguma dúvida no trabalho recorria à gestora; que era a gestora quem controlava o horário da depoente; [...] que o problema que se referiu para ajudar os clientes era como, por exemplo, utilizar cartão “Supercompra”, informar a respeito de repasse (maquineta de boletos de concessionário) - Cynthia Xavier Carneiro, f. 539/540.

Excetuado o pagamento pelos serviços prestados, plano de saúde e odontológico, e seguro de vida (v. f. 298/342), não há qualquer retribuição material ou de outra natureza que demonstre ter sido a obreira destinatária dos serviços da cooperativa. Tampouco atendido ao princípio da retribuição pessoal diferenciada, pois configurado que a associação à cooperativa não proporcionou à autora nada mais do que um lugar para prestação de serviços.

Via de consequência, presentes os pressupostos fático-jurídicos da pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação, caracterizada está a relação de emprego. Afastada, portanto, a

aplicação à hipótese vertente da regra exceptiva do parágrafo único do artigo 442 da CLT, atraindo, por sua vez, a incidência do preceito contido no artigo 9º da CLT, em virtude da contratação fraudulenta. Assim, nula a intermediação efetivada, em face da evidente lesão a direitos básicos da trabalhadora, que ficou impedida de ter acesso às verbas decorrentes do vínculo de emprego, como férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS, direitos previdenciários, dentre outros.

Vislumbra-se que o contrato de prestação de serviços celebrado pelas reclamadas teve por objetivo adquirir mão-de-obra barata, não-cumprir a legislação trabalhista e previdenciária, prejudicar a autora economicamente. O princípio do contrato realidade fundamenta o reconhecimento da relação de emprego mantida entre o banco e a reclamante, com responsabilidade solidária das demais reclamadas, tendo em vista o aspecto meramente formal desenvolvido pela cooperativa interposta, estando presentes todos os elementos fáticos definidos nos artigos 2º e 3º da CLT.

Até novembro deste ano, esta Eg. Primeira Turma teve oportunidade de apreciar a situação da COOPERBRÁS nada menos que 10 vezes. Em todas sobrepunhou a existência de vínculo empregatício sob a falsa roupagem do cooperativismo.

Trazem-se à colação os dois últimos julgamentos proferidos por este Colegiado, ambos tendo como Relator o Ex.º Juiz Manuel Cândido Rodrigues (RO-00495-2006-043-03-00-2 e RO-01278-2005-043-03-00-9):

A recorrente sustenta que a reclamante era associada de cooperativa regularmente constituída, atendendo aos

princípios do cooperativismo, assim como não se encontrem preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, invocando o artigo 442, parágrafo único, da CLT.

Afirma não exercer qualquer subordinação em face da autora, a quem não procedia pagamentos, estando, assim, ausente o requisito da onerosidade.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

O cooperativismo - surgido no século passado, como meio de organização, produção e trabalho alternativo aos existentes à época -, funda-se na idéia do esforço comum e da ajuda mútua. Logo, a cooperativa é a união, sem o objetivo do lucro, de esforços coordenados destinados a um fim econômico em benefício de seus integrantes.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 5.764/71,

“Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.”

A cooperativa pressupõe o princípio da dupla qualidade: o associado é simultaneamente sócio e usuário da organização, exigindo-se, ainda, alguns elementos norteadores, tais como: adesão voluntária; autonomia do cooperado, sujeito apenas às orientações gerais do estatuto e aquelas específicas

dos diretores; objetivo comum ligado pela solidariedade; autogestão; continuidade e integralidade da cooperativa e de seu capital social.

Há, portanto, uma razão plausível para a redação do artigo 442, parágrafo único, da CLT: na cooperativa típica, não é possível existir relação de emprego entre os sócios, já que essas duas relações se excluem.

Enquanto a cooperativa baseia-se na *affectio societatis*, com mútua colaboração entre os associados, na relação de emprego prevalece a subordinação jurídica o que é incompatível com o cooperativismo, já que, nesse caso, os sócios são os próprios donos do negócio.

Assim, o parágrafo único do artigo 442 da CLT, de forma redundante, estabelece a ausência de relação de emprego entre a sociedade e seus associados, qualquer que seja a espécie de sociedade cooperativada. A norma jurídica cria, portanto, presunção relativa da ausência de uma relação de emprego, em face das características próprias de uma sociedade cooperativa.

“Na verdade, não se trata de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego, caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo o trabalhador *lato sensu*.” (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 329)

Em julgado proferido pela 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz José Roberto Freire Pimenta assim afirma:

“Bem por isso é que se deve cuidar para que a terceirização de serviços permitida na legislação que orienta a organização das cooperativas não venha fraudar a lei trabalhista, acobertando simulação de um autêntico contrato de trabalho. Tanto é assim que a OIT, em sua Recomendação de n. 193, dispôs ser papel dos governos, em suas políticas nacionais, ‘velar para que não se possam criar ou utilizar cooperativas para escapar da legislação do trabalho ou que sirvam para estabelecer relações de trabalho encobertas, e lutar contra as pseudocooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas’.

Dessa forma, cumpre ao julgador investigar se a contratação teve por objeto o serviço ou a pessoa do cooperado, perquirindo acerca da existência de um contrato de trabalho, tendo sempre em conta que a simples contratação do serviço implicaria, necessariamente, a variabilidade dos seus prestadores, de modo a afastar o elemento fático-jurídico da personalidade existente no contrato de emprego.” (RO-00942-2005-110-03-00-0, Publ. MG. 13.12.2005, p. 20).

Portanto, torna-se imperiosa a análise da forma pela qual se deu a prestação de serviços, afastando-se a aplicação da presunção estabelecida no artigo 442, parágrafo único, da CLT, aos casos em que a terceirização de serviços se dá de forma abusiva ou fraudulenta.

[...]

Conforme se verifica da prova produzida, a autora estava submetida a controle de horário, obedecendo às ordens emanadas de prepostos da recorrente, em cuja sede realizava suas atividades. Resta evidenciada a perpetração de fraude à legislação trabalhista, reputando-se nula a pactuação, nos termos do artigo 9º da CLT.

Por oportuno, traz-se à colação o ensinamento doutrinário:

“Ou seja: a lei favoreceu o cooperativismo, ofertando-lhe a presunção de ausência de vínculo empregatício; mas não lhe conferiu um instrumental para obrar fraudes trabalhistas. Por isso, comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo (princípio da dupla qualidade e princípio da retribuição pessoal diferenciada, por exemplo), fixando, ao revés, vínculo caracterizado por todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a simulação perpetrada.” (DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 329)

Neste mesmo sentido, vem à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Cooperativa. Relação de Emprego. Ao usar a expressão: ‘qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa’, a lei não está afirmando: ‘qualquer que seja o modo pelo qual o trabalho é executado’. O que a lei quer dizer é exatamente o que está nela escrito, ou seja, que não importa o ramo da cooperativa. Mas é preciso que se trate, realmente, de cooperativa não só no plano formal, mas especialmente no mundo real. Ou seja: que o contrato se execute na linha horizontal, como acontece em toda sociedade, e não na linha vertical, como no contrato de trabalho. Em outras palavras, é preciso que haja obra em comum (*co-operari*) e não trabalho sob a dependência do outro (*sub-ordinare*).” (TRT - 3ª R - RO 19.675/95 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Túlio Viana - Publ. “MG” 08.05.1996)

“EMENTA: COOPERATIVA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. Em razão do princípio da dupla qualidade, não se concebe a existência de cooperativa que coloque à disposição de terceiros a força de trabalho de seus associados. Significa que não pode ser locadora de mão-de-obra, ou não pode intermediar mão-de-obra. Diante dessa impossibilidade, o vínculo de emprego forma-se

com a tomadora dos serviços, a teor da Súmula n. 331, item I, do Colendo TST.”

[...]

Não se resigna a terceira reclamada com a r. sentença que reconheceu, como de emprego, a relação jurídica que existiu entre ela e a reclamante. Alega que jamais foi sua empregada. Ao contrário, era ela, de fato, associada de cooperativas idôneas, com as quais firmou contratos de prestação de serviços.

Clama pela sua reforma.

Não lhe assiste razão, *data venia*.

De plano, ratifica-se, *hic et nunc*, a asserção da r. sentença de que se está diante de uma fraude.

É que, a teor do artigo 4º da Lei n. 5.764/71, o objetivo social da cooperativa é prestar serviços aos associados, ou seja, o filiado é cooperado e ao mesmo tempo cliente (princípio da dupla qualidade). Isso significa que não se concebe a existência de cooperativa que coloque à disposição de terceiros a força de trabalho de seus associados. Noutras palavras, não se admite a existência de cooperativa locadora de mão-de-obra ou que a arregimenta para terceiros.

No caso em jogo, não foi observado o princípio da dupla qualidade, já que as cooperativas não prestaram serviços à reclamante. Ao contrário, esta, por meio delas, prestou serviços para a terceira

reclamada. Via de conseqüência, restou configurada verdadeira *merchandising* ou intermediação de mão-de-obra, atividade vedada à cooperativa.

Sobre o aludido princípio, vale a pena a transposição, para este subitem, da lição do eminente Prof. Mauricio Godinho Delgado, *in Curso de direito do trabalho*, LTr, abril de 2002, p. 323, que consolida sobremaneira o pensar aqui exposto:

O princípio da dupla qualidade informa que a pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações.

Isso significa que, para tal princípio, é necessário haver efetiva prestação de serviços pela Cooperativa diretamente ao associado e não somente a terceiros. Essa prestação direta de serviços aos associados/cooperados é, aliás, conduta que resulta imperativamente da própria Lei de Cooperativa (art. 6º, I, Lei n. 5.764/71).

Já acerca do disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT, é importante salientar que ele não pode afastar a existência de vínculo de emprego, quando este está presente, sob pena de entrar em chaga ou em testilha com a Constituição do Brasil. Noutras palavras, não exclui da proteção do Direito do Trabalho o cooperado que trabalha nas mesmas condições de outro empregado qualquer, porque, se

assim o for, estará sendo ferido o princípio da isonomia.

Escolindo a norma citada, ensina o ilustre Professor Rodrigo de Lacerda Carelli, na sua obra *Cooperativas de mão-de-obra* - Manual contra a fraude, LTr, 2002, p. 21, que:

...expressamente rejeita a Organização Internacional do Trabalho a utilização das cooperativas de trabalho como substitutivo do trabalho subordinado legalmente protegido, por meio da intermediação da mão-de-obra, devendo os Estados Nacionais garantir a obstaculização da fraude. Verifica-se, portanto, que não há como se servir da cooperativa como fornecedora de trabalhadores, já que essa é a forma em que se daria a fraude aos direitos trabalhistas. Desta forma, qualquer interpretação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho que tente retirar a qualidade de empregado de quem realmente o é deverá ter sido uma tentativa de fraude, impedida pelo art. 9º da mesma lei.

E esta é a única interpretação constitucional possível. De fato, senão vejamos.

A Constituição Cidadã de 1988, em seu art. 1º, inclui entre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil: "IV. os valores sociais do trabalho". Ora, a princípio não se teria constitucional uma forma de trabalho que negasse todo o valor social do trabalho, não

tendo garantia nenhuma de direitos sociais. Seria a negação do princípio fundamental da Federação, o que não se pode aceitar.

Além disso, no seu art. 7º da mesma Constituição Federal, vem afirmando que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social", em seguida, listando os direitos.

Ora, não está dito "empregados", e sim trabalhadores genericamente, que obviamente incluem os cooperados. Não se pode negar a característica de trabalhadores urbanos ou rurais aos cooperados. Assim, qualquer interpretação que retire aos cooperados trabalhadores os direitos previstos na Constituição, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, é inegavelmente inconstitucional.

Desta forma, não há interpretação constitucionalmente correta que retire dos cooperados trabalhadores os direitos trabalhistas assegurados na legislação constitucional e infraconstitucional, por ordem da própria lei maior. (*sic*)

Mais adiante (f. 168), preleciona o juslaborista que:

O cooperativismo não substitui o trabalho subordinado. E o cooperativismo só é alternativa ao trabalho subordinado quando for agregado o trabalho com a produção. O trabalho cooperado

não é substitutivo ao trabalho subordinado quando a subordinação permanece. Isso é fraude, precarização do trabalho humano em benefício de ganhos individuais de empregadores. (*sic*)

Na mesma esteira, o ensinamento do ilustre Prof. Mauricio Godinho Delgado, obra citada, p. 424:

[...] não se fixa na CLT, entretanto, presunção legal de caráter absoluto mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica.

[...]  
Em decorrência, comprovado que o envoltório cooperativista não lida com profissionais efetivamente autônomos, desatende, ainda, às finalidades e princípios imanentes ao cooperativismo (princípio da dupla qualidade e princípio da retribuição pessoal diferenciada, por exemplo), fixando, por fim, vínculo caracterizado por todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, não há como evitar-se o reconhecimento desta relação empregatícia, afastando-se a simulação perpetrada.

Por fim, em palestra, transcrita na obra *Cooperativas*

*de trabalho*, sob a coordenação dos insígnis Professores Ives Gandra da Silva Martins Filho e Miguel Salaberry Filho, LTr, março de 2004, p. 86, o ilustre Dr. Raimundo Simão de Mello, Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região, discorrendo sobre o previsto no artigo 442 da CLT, assim se pronunciou:

...logo que aprovada aquela alteração, surgiu uma orientação patronal rural, incentivando a criação de cooperativas de mão-de-obra, consubstanciada no seguinte: a) não existência de problemas trabalhistas; b) supressão de vínculo empregatício; c) inexistência de fiscalização trabalhista; d) desobrigação das responsabilidades trabalhistas e sociais, etc.

Eis, como se vê, a possibilidade perigosa de fraudes e de desvirtuamento das normas trabalhistas e do verdadeiro cooperativismo, que com o tempo foi concretizada, como comprovam os inúmeros julgados trabalhistas. O que na maioria dos casos se vê é a criação de cooperativas de direito, mas não de fato, por “testas de ferro”, pagos por empresas e empreendimentos, com o objetivo de diminuir os custos trabalhistas e baratear a mão-de-obra, mediante apropriação indébita e maldosa da idéia cooperativista.

Por conseguinte, a celebração de contratos de prestação de serviços com as cooperativas teve por escopo,

sem sombra de dúvida, adquirir mão-de-obra barata, fugir do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária e dar prejuízo econômico à autora, *data venia*. Tudo isso faz atrair a incidência do artigo 9º da CLT.

Assinale-se que a existência do indigitado pacto não torna legítima a contratação da mão-de-obra, se a realidade fática traz à tona a presença da simulação, *data venia*. Segundo o ensinamento do Mestre Plá Rodríguez, o contrato de trabalho é contrato realidade. Os fatos preponderam sobre os documentos, ou seja, vale o que ocorre no mundo fático, independentemente da vestimenta formal do ajuste celebrado.

Hodiernamente, prolifera-se a criação de cooperativas de trabalho, incentivada por empresas, com o fim de fraudar a legislação trabalhista, já que têm empregados a custo módico, sem necessidade de cumprir obrigações trabalhistas e sem o mínimo encargo social, repete-se. Evidentemente, não desempenham qualquer finalidade social.

Sobre o tema, ensina o ilustre Prof. Jorge Luiz Souto Maior, no seu trabalho intitulado Cooperativas de trabalho, *Revista LTr* 60-08-1062/1063, que:

As cooperativas de produção (ou mesmo de "trabalho"), agasalhadas por nosso sistema jurídico, pressupõem que os instrumentos da produção

estejam na posse dos cooperados, além de terem estes total disponibilidade quanto ao produto do seu trabalho. Ou seja, várias pessoas podem unir esforços para, com o trabalho conjunto e sem fins lucrativos, suprirem uma necessidade que lhes era comum (construção de moradias, por exemplo). O trabalho e o resultado desse trabalho executado são usufruídos pelos cooperados e não por terceiros. Não há, por assim dizer, a possibilidade de comercialização desse trabalho, pois do contrário estar-se-ia diante de uma sociedade comercial como outra qualquer, não de uma cooperativa. Neste sentido, "cooperativas de trabalho" em que o resultado do trabalho é utilizado por terceiro (construção de casas para uma construtora, colheita de laranja para citricultores, colheita de lixo para um Município e prestação de serviços médicos para empresas de saúde ou um Município, por exemplo) não são propriamente cooperativas. (grifos adesivos)

[...]

As cooperativas, portanto, apesar de terem evidentes objetivos empresariais, pois visam à melhoria das condições de vida dos seus associados, não podem ser constituídas com o único propósito de colocar mão-de-obra a serviço de outrem. O trabalho humano, no nosso atual ordenamento jurídico, é protegido pelas regras trabalhistas e não há métodos intermediários juridicamente

possíveis para regular o trabalho não eventual, remunerado e subordinado de uma pessoa por outra. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de tais serviços... (os grifos não estão no original)

Da mesma maneira, pensa o insigne Juiz do Trabalho Luiz Carlos Cândido Martins Sotero da Silva em trabalho intitulado *As cooperativas de trabalho no meio rural*, *Suplemento Trabalhista, LTr*, n. 126, 1995, p. 804:

Com efeito, conforme claramente define o artigo 4º da Lei n. 5.764/71, a finalidade da cooperativa é prestar serviços aos associados ou em regime de reciprocidade. Visa o bem comum dos sócios-cooperados. Nesse passo, a cooperativa que deixar, por qualquer razão, de cumprir essa finalidade, simplesmente arregimentando-os para a prestação de serviços a terceiros, numa nítida locação da mão-de-obra como se mercadorias ou bens de serviços fossem, divorcia-se flagrantemente da sua própria razão de existir. Haverá aí uma verdadeira intermediação ilícita de mão-de-obra entre a cooperativa e o tomador de serviço, afrontando o artigo 9º, da Lei n. 5.764/71, como também o parágrafo único, do artigo 442, o artigo 9º e o artigo 444, todos da CLT.

Igualmente, a jurisprudência não destoa da doutrina. Veja-se, então:

COOPERATIVA. COOPERADO. FRAUDE. A discussão que envolve cooperativa-cooperado, para ornar essa típica situação veiculada pela legislação, seria condizente à hipótese da Cooperativa se restringir a aproximar seu associado do tomador dos serviços."O disposto no artigo 9º da Lei n. 5.764/71 pressupõe relação jurídica de mero associado, quando a Cooperativa se restringe a aproximar o associado daquele tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego. Não passa pelo crivo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho procedimento da Cooperativa que implique colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços a título de mera participação" (Min. Marco Aurélio).

Cooperativa realmente funciona como tal quando intermediária entre os associados e aqueles que desejassem contar com a força de trabalho. Efetivando contratos com estes últimos e colocando a força de trabalho daqueles que seriam os associados à disposição dos tomadores, efetuando pagamentos aos prestadores dos serviços, essa hipótese discrepa do ordenamento jurídico vigente, de vez que encerra locação de serviços estranha à Lei n. 6.019/74, chegando à marchandagem que o Direito do Trabalho repudia. O art. 7º da Lei n. 5.764/71 é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços aos associados e,

não, pela prestação de serviços dos associados, o que consubstancia distinção fundamental.

(Ac. do TRT da 3ª Região, RO-1187/02, Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem, publ. no "Minas Gerais" de 12.04.2002)

Nota-se que a reclamante nunca foi cooperada, mas cooperou, isto sim, com o aumento do lucro das cooperativas e da terceira reclamada, *data venia*. Iguamente, jamais foi trabalhadora autônoma.

Diante desse longo arrazoado, é incontestável que a reclamante era empregada da terceira reclamada, máxime, porque esta se beneficiou, com exclusividade, da força de seu trabalho.

Isto posto, mantenho a sentença.

#### **Da rescisão contratual**

Aqui assiste inteira razão aos recorrentes, *d.v.*

O documento de f. 38, redigido pela própria reclamante e por ela juntado com a inicial, revela que foi sua a iniciativa pela rescisão contratual.

Logo, não lhe são devidas as parcelas de aviso prévio e multa fundiária, tampouco os benefícios de levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seguro-desemprego.

Provido, nesses termos.

#### **Da multa do art. 477 da CLT**

O reconhecimento do vínculo empregatício somente em juízo não

serve de escusa à retenção das verbas finais do trabalhador. Afinal, o ajuste sobrevivia no plano fático sob a égide celetista.

É devida, portanto, a multa do art. 477 da CLT, nos termos da Súmula n. 12 deste Regional, que acato por disciplina judiciária:

RELAÇÃO DE EMPREGO  
C O N T R O V E R T I D A .  
APLICAÇÃO DA MULTA  
PREVISTANO ART. 477, § 8º DA  
CLT. Mesmo havendo séria  
controvérsia sobre a existência  
de vínculo empregatício e sendo  
este reconhecido apenas em  
juízo, aplica-se ao empregador a  
multa por atraso no pagamento  
das verbas rescisórias.

Desprovido.

#### **Das horas extras e reflexos**

A prova testemunhal avaliza por completo a condenação, narrando a dobra de turnos e o trabalho aos sábados fora do contexto ordinário; veja-se:

que trabalhavam de 08 as 14 horas e, às vezes, estendiam de 14 as 20 horas, no caso de faltas de operadores; que isto ocorria em média duas vezes por semana; que uma ou duas vezes por mês tinha um treinamento aos sábados no horário de 08 as 14 horas; que o treinamento às vezes era de pessoas do banco (Abadia e Marcos Soavino) - Thais Candida Vasconcelos, f. 538.

Pouco importa tratar-se de depoimento único. O encargo

processual da prova encontra-se plenamente atendido, nos termos do art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC.

Não há que se cogitar de limitação da condenação ao que sobejar das 44 horas semanais, uma vez que a jornada ordinária, incontroversa (v. recurso, f. 604), é de seis horas diárias. O que a tal extrapola é extraordinário e merece a respectiva contraprestação.

Por fim, fica rechaçada a alegada acessoriedade do pedido de pagamento pelo trabalho prestado aos sábados ao reconhecimento da isonomia funcional com os bancários. Este pedido condicional refere-se apenas aos reflexos da condenação de horas extras, sobre os sábados, conforme se infere da inicial à f. 17.

Nada há a prover, portanto.

### **Dos benefícios previstos nas normas coletivas dos bancários**

Reconhecido o vínculo empregatício diretamente com o Banco Triângulo, a reclamante tem inequívoco direito aos benefícios previstos nas normas coletivas que passam a albergá-la.

Desprovido.

### **Recurso da reclamante**

#### **Da justiça gratuita**

O § 1º do art. 14 da Lei n. 5.584/70 diz que a assistência judiciária é assegurada ao trabalhador que demonstra que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nos termos da Lei n. 7.115/83 a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado, presume-se verdadeira. Esta documentação consta dos autos à f. 25.

Assim sendo, muito embora de fato inócua a concessão do benefício, uma vez que a sucumbência é das reclamadas, defiro o pedido.

Provido.

### **Da isonomia/equiparação salarial**

Na inicial, a reclamante rogou pela isonomia salarial com o quadro funcional do Banco Triângulo, genericamente (v. f. 14/17).

Mas aditou seu pedido na audiência inaugural, consoante se infere à f. 105:

a reclamante requer o aditamento da inicial para indicar como paradigma ao pedido de equiparação a funcionária da quarta reclamada de nome Larissa de Cássia Medeiros.

Assim se estabeleceram os limites da lide: equiparação salarial a modelo indicada.

O pedido, então, sucumbiu à falta de prova, já que não há nos autos um elemento sequer apontando para a identidade funcional com a paradigma, ônus que cabia à reclamante, nos termos do art. 818 da CLT, inciso I do art. 333 do CPC.

O retorno à inicial, feito em razões de recurso, com invocação a um suposto PCS do Banco Triângulo e também aos pisos salariais estabelecidos em CCT, agora fogem às fronteiras da reclamatória, estabelecidas pela própria reclamante ao reformular sua pretensão.

Nego provimento.

### **Das multas normativas**

O julgador *a quo* indeferiu o

pedido porque a submissão ao normativo coletivo dos bancários foi determinada somente em juízo (f. 548).

Discordo, *d.v.*

O mesmo raciocínio que serve de amparo à condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT deve aqui vir à baila: o ajuste sobrevivia no plano fático, como relação de emprego junto ao banco reclamado. A displicência do empregador de fato não é escusa válida à inobservância dos preceitos normativos que regulamentam as relações de emprego que se firmam sob sua égide.

Provimento que se dá, para crescer à condenação multas normativas, uma por cada instrumento violado, em conformidade com o item I da Súmula n. 384 do TST:

MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

#### **Do reembolso por descontos indevidos**

*D.v.*, novamente assiste razão à reclamante.

Os recibos salariais de f. 36/37 demonstram os narrados descontos, sob as rubricas “Capital” e “Desc. Diversos”. Aquela se refere à quota-parte do “associado cooperado”, condição descaracterizada à autora em juízo.

Esta, “Desc. Diversos”, foi efetuada no mês de março/05 (f. 36), e a autora correlacionou-a aos atestados médicos de f. 38/39, emitidos pelo SUS, que de fato referem-se a afastamentos ocorridos no mês de março/05. Nos termos do § 3º do art. 60 da Lei n. 8.213/91, “Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” Os reclamados não contestam a lidimidade dos afastamentos, é bom ressaltar.

Assim sendo, dá-se provimento para crescer à condenação reembolso por descontos indevidos, realizados sob as rubricas “Capital” e “Desc. Diversos”, apuráveis junto aos recibos de pagamento acostados às f. 36/37.

#### **Da litigância de má-fé, argüida em contra-razões pelo Banco Triângulo S/A**

Não se extrai das razões recursais da reclamante qualquer tese inovadora. Os argumentos por ela trazidos foram, em algum momento, levantados nos autos. Assim sendo, não há que se cogitar de litigância de má-fé.

Rejeito.

#### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida de ofício pela Ex.<sup>ma</sup> Juíza Relatora e não conheceu do recurso da Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. COOPERBRÁS, por deserto, mas conheceu dos recursos do Banco Triângulo S/A, da LM Consultoria em Call Center e Desenvolvimento Comercial Ltda., e da

reclamante; sem divergência, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, argüida pelo Banco Triângulo S/A; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso das reclamadas para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio e multa fundiária, e os benefícios de levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e seguro-desemprego, vencido parcialmente o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Revisor; sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita e para acrescer à condenação multas normativas, uma por cada instrumento violado, em conformidade com o item I da Súmula n. 384 do TST, e reembolso por descontos indevidos, realizados sob as rubricas “Capital” e “Desc. Diversos”, apuráveis junto aos recibos de pagamento acostados às f. 36/37. Mantido o valor arbitrado à condenação, porque compatível.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2006.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS  
Relatora

---

**TRT-00227-2005-129-03-00-1-RO**  
**Publ. no “MG” de 08.07.2006**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO  
RECORRIDOS: MARCOS MOREIRA  
MAGLIONI E OUTRO

**EMENTA: TRABALHO EM  
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE  
ESCRAVO - DANO MORAL  
COLETIVO. Dadas as  
condições degradantes em  
que se encontravam os  
trabalhadores, restaram**

**violados os direitos humanos,  
violação essa que o Brasil  
comprometeu-se a reprimir em  
decorrência de tratados  
internacionais.**

## RELATÓRIO

Ao relatório de f. 242/243, acrescento que a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz Edmar Souza Salgado, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na presente ação civil pública, condenando os réus solidariamente a pagarem a quantia de R\$200.000,00, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador; pagarem a todos os seus empregados a remuneração pactuada, respeitado o salário mínimo legal e a porcentagem salarial mínima a ser paga em pecúnia, bem assim o percentual máximo previsto para o salário *in natura*; promoverem a efetiva anotação na CTPS dos empregados, devendo conter todos os registros previstos no art. 29, *caput* e § 1º, da CLT; respeitarem a jornada máxima prevista constitucionalmente de 8 horas diárias, bem como o intervalo intrajornada de 1 hora para descanso e refeição, o intervalo interjornada de no mínimo 11 horas consecutivas e o repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas; absterem-se de fornecer aos empregados bebidas alcoólicas, como contraprestação laboral, e substâncias entorpecentes, a qualquer título; absterem-se de reter os pertences dos empregados. Mantida a liminar (f. 72), reduzindo o seu valor para R\$500,00. Juros e correção monetária na forma da lei e em harmonia com as

Súmulas n. 200 e 381 do TST. Determinada a expedição de ofício à DRT e ao INSS.

O Ministério Público do Trabalho recorre (f. 264/275), aduzindo que restou plenamente demonstrada nos autos a existência de trabalho em condições análogas à de escravo. Sustenta, ainda, que não deveria ter sido reduzida a multa por descumprimento das obrigações de R\$1.000,00 para R\$500,00, como entendeu o d. juízo *a quo*. Requer, pois, seja restabelecido o valor anteriormente fixado.

## **FUNDAMENTOS**

### **Admissibilidade**

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **Mérito**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública buscando a defesa coletiva de interesses individuais homogêneos. Alegou, para tanto, que as condições de trabalho na Fazenda “Água Preta”, de propriedade dos reclamados, eram análogas à de escravo. Requereu a condenação dos reclamados ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer elencadas às f. 21/22, sob pena de aplicação de multa por infração e por trabalhador, bem como a condenação do demandado ao pagamento de R\$500.000,00, a título de reparação por dano moral coletivo aos direitos difusos dos trabalhadores.

Os reclamados contestaram o feito, negando a existência de trabalho em condições análogas à de escravo. Requereram, ainda, a suspensão da

presente ação até o julgamento da ação criminal versando sobre o mesmo assunto.

O juízo *a quo*, embora tenha entendido que não houve a caracterização de trabalho escravo, reconheceu a situação degradante a que foram submetidos os empregados dos reclamados, condenando-os à indenização por danos morais no importe de R\$200.000,00, corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Entendeu, ainda, por reduzir o valor da multa diária fixada na concessão da liminar (f. 72) para R\$500,00.

Contra tal decisão, insurge-se o Ministério Público do Trabalho, asseverando haver restado provado o trabalho em condições degradantes, análogas à de escravo, requerendo, assim, a majoração da indenização por danos morais, bem como a multa diária de R\$1.000,00 fixada na concessão da liminar.

Passo, pois, ao exame do apelo.

Primeiramente, cumpre registrar que o “trabalho escravo” foi banido deste País há mais de um século, pela edição da Lei Áurea em 13.05.1888. Entretanto, hoje ainda permanece o aviltamento das condições de trabalho, em que o empregado é submetido a situações degradantes de labor, em ofensa à ordem social consagrada no Texto Constitucional e aos direitos assegurados pela Legislação do Trabalho.

Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como “trabalho em condições análogas à de escravo”, em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 132, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. Para a sua caracterização

não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidrosanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros.

Em segundo prisma, os reclamados em sua contestação refutam de forma genérica a existência de trabalho em condições análogas à de escravo, enfatizando que, por tratar-se de pequena propriedade, não havia necessidade de muitos empregados, mas apenas dos que efetivamente foram registrados (apenas 4 empregados, segundo informações prestadas em depoimento pessoal do 2º reclamado, à f. 180. Informou, ainda, que, em época de safra, havia apenas a contratação de meeiros e, portanto, sem necessidade de registro). Sustentou que não havia qualquer constrangimento ao direito de locomoção dos trabalhadores.

Há que se ressaltar que os reclamados não lograram êxito em demonstrar os fatos alegados, sendo forçoso concluir pela existência do vínculo empregatício entre os reclamados e os substituídos.

Quanto ao trabalho em condições análogas à de escravo, da análise do conjunto probatório dos autos, ao contrário do entendimento adotado na origem, constata-se a existência dos seus elementos caracterizadores. Consta dos documentos colacionados com a inicial (f. 23/48) a denúncia sobre possível existência de trabalho escravo na Fazenda “Água Preta”, de propriedade dos Srs. José Pedro Maglioni Ribeiro e Marcos Moreira Maglioni, tendo sido relatado que,

mediante ameaças, violência, engano, era suprimido aos empregados o pagamento do salário prometido, quando da contratação, a qual era feita apenas verbalmente, sem nenhuma regularização ou anotação em CTPS. O “salário” era fornecido na forma de gêneros alimentícios e aguardente. Mais ainda, se os empregados se lesionassem, tinham de trabalhar, sob pena de não receberem a comida, tendo o administrador pago em dinheiro apenas a importância de R\$5,00 ou R\$10,00, por semana, quantia que não respeita o mínimo legal de 30% do salário mínimo, que deve ser pago em pecúnia. Na ocasião em que os empregados chegavam a cobrar a remuneração prometida, os denunciados os ameaçavam de violência e morte, situação que demonstra o total estado de sujeição. De servidão, em que se encontravam os empregados da fazenda em relação aos denunciados, dependendo destes quanto à alimentação e moradia, diante da retenção de seus salários, e ameaçados ao cobrar deles seus direitos. Diante da insatisfação dos empregados em não receber suas remunerações com regularidade, e do desejo de abandono do emprego, o denunciado Marcos também ameaçava de morte seus empregados e de se apropriar dos bens daqueles que deixassem a fazenda. (denúncia do Ministério Público estadual, à f. 47)

Tais fatos descritos na denúncia do *parquet* estadual foram corroborados, no meu entender, pelos depoimentos prestados nesta Especializada (f. 181/182), notadamente o depoimento de Alessandra Silvério Martins, *in verbis*:

que viveu maritalmente com o 1º recdo. por cerca de um ano e 3 meses, tendo se separado há cerca de 1 ano e pouco; que o 1º recdo. chegou a agredir um funcionário de nome Lázaro que tinha ido “pedir pinga”; que havia funcionários que trabalhavam praticamente em troca de comida, como o Sr. Juliano, sendo que o 1º recdo. dava apenas R\$45,00 nos finais de semana; sendo que o dinheiro era utilizado para “comprar cachaça nos bares próximos”; que já presenciou o 1º recdo. dando maconha para o Sr. Juliano, Mauro Lúcio de Oliveira; que presenciava os funcionários indo solicitar dinheiro; que o 1º recdo. lhes dava, muitas vezes, a pedido da depoente, pequenos valores como R\$5,00; que somente presenciou pagamentos picados; que o 1º recdo. fornecia alimento em pequena quantidade, sendo que os funcionários vinham pedindo por mais e muitas vezes o 1º recdo. negava... (depoimento à f. 181, destaques acrescidos ao original).

As testemunhas trazidas pelos reclamados não lograram desconstituir as provas documentais, dentre elas os depoimentos prestados perante a autoridade policial (cópias, f. 23/35) e, tampouco, anularam o depoimento da

testemunha do autor. Isso porque, em que pese ambas as testemunhas patronais haverem afirmado que os reclamados forneciam adequadas condições de trabalho a seus trabalhadores, foram unânimes em afirmar que não havia o registro de seu contrato em CTPS e sequer souberam informar acerca do salário efetivamente percebido. Assim, percebe-se das provas testemunhais e documentais dos autos que, de fato, foram apuradas irregularidades na fazenda dos reclamados. Irregularidades estas que ainda não foram sanadas, diga-se de passagem.

Em julgamento de caso semelhante (Processo 00245-2004-811-10-00-3-RO, publicado no DOU em 18.03.2005), a Juíza Heloisa Pinto Marques, da 2ª Turma do TRT da 10ª Região, destacou a brilhante explanação da conferencista doutora Raquel Elias Ferreira da Dodge, na 1ª Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo, em 24 e 25 de setembro de 2002, *in verbis*:

“...a escravidão não foi eliminada, foi mascarada por novos nomes, métodos e experiências. Se a escravidão não mais existisse ou tivesse presença episódica no mundo, a Assembléia Geral da ONU não teria reafirmado, no último dia 2 de dezembro, o dia internacional para a abolição da escravidão...” “...O Brasil tem ordem social definida pela liberdade e dignidade da pessoa humana e tem ordem econômica fundada em utilização de mão-de-obra remunerada. A prática de formas contemporâneas de escravidão atenta contra todos os princípios formadores da nação brasileira. Malgrados os esforços

já feitos, ainda existe escravidão no Brasil. O assunto exige tratamento prioritário e ênfase constante. A prática é disseminada no território nacional em região urbana e em região rural. Ela nos desonra, nos indigna e exige atuação permanente que previna sua ocorrência, puna seus praticantes, liberte os explorados e sobretudo esclareça a população, fortalecendo uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana...” “...os compromissos internacionais que o Brasil assumiu e os compromissos constitucionais estão fundados na igualdade, na liberdade e na dignidade da pessoa humana e fundamentam a ordem social como na defesa dos direitos sociais, dentre os quais a remuneração digna do trabalho e o livre exercício ou profissão. A escravidão, em todas as suas formas, ofende valores constitucionais e avilta a humanidade. Não atinge apenas direitos sociais, mas todos os direitos humanos; por isso, a União não pode concentrar sua atuação ao restrito âmbito das relações de trabalho e emprego, mas deve abranger todas as formas de escravidão e sobretudo promover o resgate de todos os direitos e da dignidade da pessoa vitimada...” (f. 125/142).

Podemos destacar, ainda, o voto do Juiz José Ribamar O. Lima Júnior, por meio do RO 00073/2002, 10ª Região, 2ª Turma, processo proveniente também da Vara de Araguaína/TO, que, ao se manifestar sobre o trabalho análogo ao trabalho escravo, consigna:

DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além da justa reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável “Basta” à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado.

Assim, dadas as situações degradantes em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda “Água Preta”, restaram violados os direitos humanos, violação esta que o Brasil comprometeu-se a reprimir em decorrência de tratados internacionais, restando evidenciadas a aliciação de trabalhadores e a redução destes a condições análogas à de escravo, mediante a dependência econômica detalhada acima (não pagamento de salários, mas labor em troca de casa e comida apenas).

Reconhece-se, portanto, a existência de dano moral coletivo por violação a direitos metaindividuais, motivo pelo qual se mantém a condenação dos reclamados, majorando, todavia, o valor da indenização para R\$400.000,00 a ser

revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85 e parágrafo único do art. 100 do CDC, Lei n. 8.078/90.

Quanto às demais obrigações de fazer e não fazer impostas pelo juízo de origem, mantém-se a r. sentença recorrida (f. 250). O não cumprimento dessas obrigações de fazer e não fazer pelo reclamado importará em cominação de multa por infração e por trabalhador, no valor de R\$1.000,00, a ser revertido em favor do FAT.

Esclareça-se, por oportuno, que não há *bis in idem* na cominação da multa acima exposta com aquelas eventualmente aplicadas pelo procedimento administrativo do Ministério Público do Trabalho, justamente porque esta primeira sanção decorreu de ato já praticado, enquanto a cominação da multa em debate dar-se-á pelo descumprimento das obrigações detalhadas nestes autos, as quais os recorridos deverão observar.

Provimento conferido nestes termos.

### CONCLUSÃO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, por sua Terceira Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, declarando a existência de trabalho em condições análogas à de escravos, majorar o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R\$400.000,00 a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85 e parágrafo único do art. 100 do CDC, Lei n. 8.078/90 e, ainda, estabelecer o valor da multa por infração e por trabalhador, no valor de R\$1.000,00, a ser revertido em favor do FAT; em consequência, condeno os

reclamados ao pagamento de custas no valor de R\$8.000,00, calculadas sobre R\$400.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2006.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE  
MAGALHÃES  
Relatora

---

**TRT-00741-2006-109-03-00-3-RO**  
**Publ. no "MG" de 16.12.2006**

RECORRENTES: (1) CARREFOUR  
COMÉRCIO E INDÚSTRIALTD.A.  
(2) ADRIANO GOMES SOARES  
DA SILVA

RECORRIDOS: (1) OS MESMOS

**EMENTA: DANOS MORAIS - ACUSAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA DE SUPERMERCADO IMPUTADA AO EMPREGADO - OMISSÃO DO EMPREGADOR. Deve responder por reparação de danos morais sofridos pelo trabalhador o supermercado que se omite diante do fato de ser esse seu empregado processado e condenado criminalmente pela prática de crime tipificado no *caput* do artigo 67 da Lei n. 8.078/90 ("Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva") que deveria ser atribuído à empresa, fornecedora do produto. A conduta omissiva da empresa deixou recair sobre o seu empregado os riscos do empreendimento econômico,**

**violando o comando legal incurso no artigo 2º da CLT, estando aí demonstrado o ato ilícito, pronto a ensejar a reparação pretendida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários, decide-se:

## **RELATÓRIO**

A MM. Juíza do Trabalho Silene Cunha de Oliveira, em exercício na 30ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, pela r. decisão de f. 86/90, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na reclamação ajuizada por ADRIANO GOMES SOARES DA SILVA contra CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., condenando esta a pagar àquele indenização por danos morais fixada no valor de R\$3.000,00.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso ordinário às f. 91/98, invocando, como prejudicial de mérito, a eficácia liberatória autorizada na Súmula n. 330 do Colendo TST, ao argumento de que inexistente qualquer ressalva no instrumento de rescisão firmado pelo reclamante. No mérito propriamente dito, insurge-se contra a condenação de reparar danos morais alegados pelo reclamante, sustentando a inexistência de próprios danos e, na eventualidade, de qualquer culpa sua no evento denunciado.

Depósito prévio e preparo das custas do recurso foram juntados às f. 99/100.

O reclamante interpôs recurso ordinário adesivo às f. 105/108, pretendendo a majoração do valor da reparação dos danos morais arbitrado em primeiro grau, dizendo-o manifestamente irrisório, insuficiente

para atender à finalidade da reparação, além de não ter considerado a gravidade da lesão, o grau de culpa da reclamada, o prejuízo que lhe foi impingido e o caráter punitivo e pedagógico da reparação, pugnano pela reforma da r. sentença a fim de se fixar como termo inicial da incidência de juros e correção monetária a data da distribuição da reclamatória.

Contra-razões reciprocamente apresentadas às f. 102/104 e 109/115.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade dos recursos**

Conheço do recurso ordinário da reclamada e do recurso ordinário adesivo do reclamante, porque atendidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade.

### **Juízo de mérito dos recursos**

#### **Eficácia liberatória da Súmula n. 330 do TST argüida no recurso da reclamada**

A reclamada pretende ver aplicada à hipótese deste processo a eficácia liberatória que entende contida na Súmula n. 330 do Colendo TST.

Sem razão.

Isso porque continua inadmissível a renúncia genérica e indiscriminada de direitos trabalhistas quando da rescisão do contrato de trabalho, nos claros termos da parte final do § 2º do artigo 477 da CLT.

E a Súmula n. 330 do TST não alterou este princípio básico. Nela se proclama que a quitação dada pelo trabalhador ao receber suas verbas

rescisórias, desde que devidamente assistido por sua entidade sindical, libera o empregador da obrigação em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, não abrangendo a quitação de verbas não consignadas no recibo de quitação, sendo que, em relação aos direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação só é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

É o que defluiu do item I dessa Súmula de jurisprudência, *verbis*:

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

Assim, os direitos trabalhistas não discriminados no recibo rescisório não são alcançados por pretensão de quitação, apenas porque naquele ato o reclamante nada ressaltou a respeito.

Este o entendimento adotado por este Egrégio Regional, conforme ementa a seguir:

**SÚMULA 330/TST - QUITAÇÃO.** Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos

valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos discriminados no TRCT. (00936-2005-013-03-00-3- RO, 1ª T., Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado, DJMG de 07.04.06)

Rejeito.

### **Matéria comum a ambos os recursos**

#### **Reparação de danos morais**

A pretensão veio calcada em reparação de danos morais impingidos pela reclamada ao reclamante em decorrência do contrato de trabalho, sendo incontroversos os seguintes fatos que dão origem ao pedido:

O reclamante era coordenador de operações da loja CHAMPION, unidade de Santa Luzia/MG da reclamada. Não exercia funções de gerente da loja ou mesmo de departamento, não tendo sido tampouco designado pela reclamada para, em nome da empresa, tratar com os seus clientes, já que havia “coordenadores plantonistas” especialmente designados para essa finalidade.

No dia 08.10.2004, um cliente dessa loja, ao adquirir produtos do supermercado, exigiu do caixa, no ato da compra, um desconto que teria sido anunciado em propaganda veiculada pela ré. Na ausência dos gerentes ou dos coordenadores plantonistas, o reclamante foi chamado para resolver o impasse, e informou ao cliente, apresentando-lhe a propaganda questionada, que os produtos não estavam incluídos na promoção, sem lograr convencer este último, contudo.

A polícia militar foi então acionada pelo consumidor, tendo-se lavrado o boletim de ocorrência de f. 55/56.

Remetido o expediente para a Justiça Criminal, o Ministério Público Estadual, atuando no Juizado Especial Criminal de Santa Luzia/MG, resolveu oferecer denúncia contra o reclamante, acusando-o de ter sido ele, no episódio acontecido no dia 08.10.2004, o autor do crime tipificado no *caput* do artigo 67 da Lei n. 8.078/90 (*sic*, f.11/13), qual seja, o de “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva”.

O reclamante foi então citado como acusado da prática de crime (f. 10) e passou a responder por processo criminal, figurando como autor do crime de propaganda enganosa. Comparecendo em juízo, acompanhado de advogado patrocinado pela reclamada, aceitou proposta de transação penal apresentada pelo Promotor de Justiça, e, devidamente assistido por esse advogado da ré, assumiu a condição de autor do fato delituoso, sofrendo, em consequência, a aplicação imediata de pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, mediante doação de duas cestas básicas que deveriam ser entregues em local designado pelo i. Promotor de Justiça.

Realizada a transação penal, o reclamante, figurando como autor do crime, reiterou-se, foi advertido pelo MM. Juiz de Direito que a transação não importaria reincidência e inscrição no rol dos culpados, mas era registrada “apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos” (f. 13).

Estes fatos narrados são tão absurdos que desafiam qualquer compreensão menos razoável do que seja direito e justo no contexto da nossa ordem jurídica, social e econômica.

Um simples passar de olhos pela lei, sem exigir nenhum esforço exegético, induz que o tipo penal inscrito no artigo 67 do Código de Defesa do Consumidor, no qual o autor foi incurso, incrimina por “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva” o fornecedor do produto, o veículo de publicidade ou o publicitário responsável, mas nunca, jamais, um empregado daquele fornecedor que estivesse no estrito cumprimento de ordens de seu patrão, em benefício de cuja atividade econômica, aliás, entrega sua força de trabalho para receber um salário que lhe vai garantir o sustento próprio e de sua família.

Se a reclamada, benevolente, designou advogado seu para defender os interesses de seu empregado (que na verdade também lhe servia ali como um “testa-de-ferro”), não se pode aceitar, razoavelmente, que nenhuma providência processual haja sido requerida para se colocar no pólo passivo da ação criminal aquela que deveria figurar ali como ré, que é a reclamada, de forma que ela pudesse formular perante aquele Juízo Criminal os argumentos de defesa que em vão foram deduzidos nesta reclamação trabalhista, de que um ou outro produto era vendido na padaria ou na salsicharia, ou que o produto que o cliente pretendia comprar não estava anunciado em promoção no cartaz da loja ... e discutir lá a questão levantada aqui conforme a qual não se teria cometido o crime denunciado.

Mas a ré preferiu omitir-se, nada obstante se considerasse culpada, já que assentiu em “patrocinar” o advogado para defender o reclamante e as cestas básicas que couberam a este último como pena restritiva, permitindo que um seu simples

empregado suportasse os riscos do seu gigantesco empreendimento econômico, contrariando o comando legal incurso no artigo 2º da CLT.

E foi essa omissão da reclamada que fez desencadear toda a seqüência de enganos cometidos na lamentável ação criminal promovida contra o reclamante, na medida em que, tivesse a ré assumido a sua responsabilidade, decerto que o autor não teria experimentado o sentimento de indignação e de injustiça, os dissabores e o constrangimento de comparecer perante um Juízo Criminal para responder pela prática de um crime que seguramente não foi cometido por ele.

Está aí demonstrado, portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada, pronto a ensejar a reparação pelos evidentes e inegáveis prejuízos suportados pelo reclamante.

A existência do ilícito demonstrado, às escâncaras, já se traduziria, por si só, em suporte para a busca indenizatória do dano moral, dada a subversão de valores aceitos pelo homem comum como o trabalho, a honestidade e o caráter que compõem a sua dignidade pessoal. E essa lesão se projeta objetivamente em forma de um sentimento de angústia, sofrimento, indignação.

Já se sabe que a proteção à honra assegurada na Constituição Federal não consiste apenas no direito da pessoa de não ser lesada na sua consideração social. A proteção alcança, também, o direito da pessoa de não ser ofendida na sua dignidade, considerada esta em si mesma, estando, portanto, jungida à agressão de um valor subjetivo que vai redundar em sofrimento para a vítima, seja em função do que vai abstrair do ato ela mesma ou do que haverão de pensar os outros dela.

O dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, o sentimento de dor e desânimo, angústia, indignação e de menos-valia, conquanto intangível, não-mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança de ver mitigado o sofrimento, a humilhação que lhe é impingida e o sentimento de descrença, consistindo em justa medida que funcionará como lenitivo da angústia e da indignação suportadas pela vítima.

Os danos sofridos pelo reclamante foram muitos: não bastasse a lesão à sua honra, a omissão da reclamada em permitir que ele, em nome da empresa, sofresse uma pena por crime que não cometeu, atingiu-lhe os valores subjetivos protegidos pela lei. Por isso, exige uma reparação mais justa do que a arbitrada em primeiro grau, *data venia* da MM. Juíza prolatora da sentença.

A propósito desse tema, a doutrina do eminente jurista SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA:

Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando o patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de corrigir o desvio de conduta, amparando a vítima do prejuízo, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou

omissão poderá acarretar.  
(in *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*, LTr, 4. ed., p. 233)

Quanto ao valor da indenização, JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO (in *Revista LTr*, v. 60, n. 09, setembro/1996, p. 1.171) estabelece parâmetros que devem ser observados pelo magistrado, quais sejam: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras para efeito de repercussão); permanência temporal (se o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor.

Isso colocado, penso que a conduta omissiva da reclamada deve lhe custar mais caro, redobrada vênua do r. entendimento de origem, ainda que com isso se pretenda impedir que a empresa reincida na prática de conduta tal e a fim de que o peso da sua injustificável omissão seja mensurado na mesma proporção em que se avalia a extensão dos danos causados ao reclamante.

Considerando, portanto, os parâmetros acima transcritos, o poderio econômico da reclamada, que representa uma das maiores redes de supermercados do país, e o seu grau de culpa, bem assim a gravidade da lesão, com a subversão dos valores subjetivos do reclamante, elevo o valor da indenização por danos morais, que está a cargo da reclamada, para R\$30.000,00, nos limites do pedido, eis que reputo esse *quantum* mais razoável para a finalidade pretendida.

Nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante.

### **Atualização monetária do quantum indenizatório pretendida no recurso do autor**

O d. juízo de origem determinou a incidência de juros e correção monetária a partir do quinto dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão (fundamentos de f. 89).

Todavia, os juros moratórios são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 200 do Colendo TST, também em se tratando de reparação de danos morais verificados no contrato de trabalho.

A correção monetária é devida a partir da data do evento danoso, *data maxima venia*. Mas, nos limites do pedido do autor, incidirá sobre o *quantum* deferido apenas a partir do ajuizamento da ação.

Provejo o recurso, também nesse particular aspecto.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário da reclamada e do recurso ordinário adesivo do reclamante. No mérito, nego provimento ao recurso ordinário e provejo, em parte, o recurso adesivo, para elevar o valor da indenização pelos danos morais, que está a cargo da reclamada, para R\$30.000,00, atualizáveis com juros de mora incidentes a partir do ajuizamento da ação sobre o capital corrigido a partir desta data.

Elevo para R\$30.000,00 o valor da condenação, com custas arbitradas em R\$600,00, pela reclamada.

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamada e do recurso ordinário adesivo do reclamante; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso ordinário e deu provimento, em parte, ao recurso adesivo, para elevar o valor da indenização pelos danos morais que está a cargo da reclamada para R\$30.000,00, atualizáveis com juros de mora incidentes a partir do ajuizamento da ação sobre o capital corrigido a partir desta data. Elevou para R\$30.000,00 o valor da condenação, com custas arbitradas em R\$600,00, pela reclamada.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2006.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS  
NETO  
Relator

---

**TRT-00483-2005-000-03-00-9-AR**  
**Publ. no "MG" de 28.07.2006**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO  
RÉUS: CARLOS ROBERTO ALVES (1)  
DORLINA RAMOS DOS  
SANTOS (2)  
LUIZ ANTÔNIO COSTA (3)

**EMENTA: COLUSÃO DAS  
PARTES - FRAUDE À  
EXECUÇÃO FISCAL -  
SIMULAÇÃO DE LIDE  
TRABALHISTA - RESCISÃO  
DAS SENTENÇAS  
HOMOLOGATÓRIAS DE**

**ACORDO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Tendo o executado fiscal, com seu irmão e pessoa simples de sua confiança, em conluio, simulado a ocorrência de relação empregatícia e forjado transações que ensejaram a homologação de acordos cujas execuções alcançaram exatamente o valor de garantia oferecida no processo tributário, rescindem-se as sentenças homologatórias com fulcro no disposto no inciso III do art. 485 do CPC. O uso de artimanhas e alteração da verdade dos fatos caracteriza a má-fé processual e atrai seus consectários legais, porquanto não se pode permitir que o princípio do livre acesso ao Judiciário seja manejado para viabilizar o abuso do direito, pois essa é uma idéia antagônica ao dever de probidade que se impõe à observância das partes.**

Vistos os autos, relatada e discutida a presente ação rescisória, DECIDE-SE:

### RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de Carlos Roberto Alves, Dorlina Ramos dos Santos e Luiz Antônio Costa, requerendo a desconstituição dos acordos firmados nos autos dos processos n. 02/02672/98 e 02/02819/98, que tramitam perante a 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, colacionados aos presentes autos respectivamente às f. 40 e 88, sob o fundamento de terem sido celebrados com o intuito de fraudar a lei.

Narrando os fatos, sustenta o autor ser parte legítima para ajuizar a presente ação rescisória, com amparo no artigo 487 do CPC.

Aponta que recebeu ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda, cientificando sobre acordo firmado entre os réus, em ações trabalhistas ajuizadas pelo primeiro e pelo segundo em desfavor do terceiro.

Os acordos não foram cumpridos, acarretando uma elevação substancial em seu valor, visto que as partes previram multa de 100% por seu inadimplemento.

A intenção das partes com a referida conduta era livrar uma fazenda do terceiro réu da execução fiscal a que estava vinculada. A ação foi proposta pela Fazenda Nacional, tendo recebido o n. 92.02.00229-0. Em 14 de maio de 1996, o terceiro réu requereu a substituição da fazenda por R\$152.145,69 em dinheiro, o que lhe foi deferido.

Em 15 de março de 1999, a 2ª Vara do Trabalho de Uberaba solicitou a reserva do valor de R\$150.000,00 para a satisfação do crédito do segundo e terceiro réus em relação ao primeiro.

Nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional relatou inúmeras práticas fraudulentas adotadas pelo terceiro réu na condição de empresário, além da relação das ações propostas em seu desfavor perante a Justiça Federal.

Neste contexto, o autor alicerça seu pleito desconstitutivo na 2ª parte do inciso III do artigo 485 do CPC, alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, parágrafo único do artigo 831 da CLT, artigo 836 da CLT e Súmula n. 259 do TST, requerendo, ainda, seja proferida nova decisão reconhecendo a improcedência dos pedidos formulados pelo primeiro e segundo réus ou, sucessivamente, sejam os processos extintos sem o julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de multa de 1% sobre o valor das ações trabalhistas em questão, por serem temerárias, além do pagamento de indenização fundada na utilização descabida do Poder Judiciário, em valor equivalente a 10% do valor mencionado.

Atribuiu à causa o valor de R\$150.000,00.

Com a inicial vieram as certidões de trânsito em julgado das decisões que se pretende rescindir (f. 28/29) e os documentos (f. 31/424).

Admitido o processamento da ação (f. 428).

A segunda e o terceiro réus, apesar de citados (f. 436 e 514), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta. O primeiro réu, citado por oficial de justiça, apresentou a resposta de f. 456/476, acompanhada de procuração e declaração de pobreza.

Impugnação do autor (f. 521/528).

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual (f. 534).

O autor apresentou razões finais.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma Regimental, por ser parte no feito.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

A pretensão desconstitutiva se dirige a dois acordos celebrados entre os réus, o primeiro em 18.11.98 (f. 88) e o segundo em 09.12.98 (f. 40).

Conforme previsto no artigo 495 do CPC, dispõe a parte de 02 anos, contados do trânsito em julgado da decisão, para propor ação que vise à sua desconstituição.

O Ministério Público do Trabalho, autor da ação, sustenta ter sido cientificado em 25 de agosto de 2004, por meio de ofício enviado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba, acerca da possível colusão entre as partes integrantes do acordo judicial.

Aponta que o marco inicial do prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória em caso de colusão é o conhecimento da existência da suposta fraude, o que somente ocorreu na data mencionada.

Quanto à ausência do exercício do contraditório pela segunda e terceiro réus, dispõe a Súmula n. 398 do TST que tal fato, em sede de ação rescisória, não resulta nos efeitos da revelia, tendo em vista não se admitir o desfazimento da coisa julgada por presunção de veracidade.

Assim sendo, o silêncio da segunda e do terceiro réus em relação às alegações contidas na peça de ingresso, não obstante caracterizá-los como revéis, não acarreta as conseqüências pertinentes ao referido instituto.

Admitida a ação rescisória (f. 428).

### **Preliminarmente**

#### **Inépcia da peça de ingresso**

Alega o primeiro réu que a peça exordial é inepta, uma vez que dos fatos narrados não decorre logicamente a conclusão.

Argumenta que o ordenamento jurídico não veda a prestação de serviço entre parentes, sendo tal fato imprestável à aferição de fraude ou colusão para lesar terceiros.

Sem razão.

A narrativa constante da petição inicial é clara e se relaciona diretamente

com a conseqüência dela decorrente, conforme sustentado pelo autor.

O fato de o réu não concordar que as assertivas apresentadas sejam suficientes para a caracterização da colusão não significa que tenha havido defeito na elaboração da petição inicial.

Mister observar que o exercício do contraditório foi regular e não sofreu nenhuma restrição em razão da descrição dos fatos pelo autor, ou da conclusão que obteve.

Rejeito.

### **Prejudicial de mérito**

#### **Decadência**

A defesa (f. 458/462) se atém à *these* de que o *dies a quo* do prazo decadencial seria o das realizações dos acordos trabalhistas que constituíram coisa julgada, na forma do art. 495 do CPC. Olvida-se, entretanto, de que é pacífica a questão na jurisprudência, consolidada no item VI da Súmula n. 100 do Col. TST:

Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

Ainda que se possa afirmar que não está o réu da ação rescisória sob o crivo do ônus da defesa especificada (art. 302 do CPC), dado o caráter público da pretensão desconstitutiva da coisa julgada (art. 491, *in fine*, do CPC), em réplica à defesa, ratifica o autor a informação de que, por meio do referido ofício da Procuradoria da Fazenda Pública Nacional em Uberaba, recebeu a *notitia criminis* (f. 521/524).

Cumpra lembrar que atua o MPT como órgão público guardião da ordem jurídica (art. 127 da CR/88), daí decorrendo o fato de que o agente público que subscreve a exordial afirma com fé pública. Disso decorre a oficialidade da informação, que inclusive procede de outro órgão público, a Procuradoria da Fazenda Nacional. Tanto assim que a negativa de veracidade do documento implicaria incursão do agente nas penas do art. 299 do CP: falsidade ideológica de documento, tipificada pela inserção de declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Entendo, portanto, suficientemente segura a informação acerca da data da ciência dos fatos fraudulentos pelo Ministério Público do Trabalho.

Proposta a presente ação em 22.04.2005, afasto a decadência alegada.

### **Conluio - Fraude à execução fiscal**

A exordial da ação proposta por CARLOS ROBERTO ALVES contra seu irmão de criação LUIZ ANTÔNIO COSTA, em 15.10.98, noticia os seguintes fatos, inverossímeis à luz de todo o contexto probatório: que o primeiro teria sido empregado do segundo, tendo sido contratado para filmar animais, produzir e programar vídeos para exibições, mas “acabou fazendo mais toda e qualquer função na fazenda, sendo que ora era motorista de veículos para passear com visitantes, ora tratava de animais ou cuidava da chocadeira, sendo que chegou até mesmo a dirigir tratores para cultivo de lavoura” (f. 31/32). Recebia mensalmente 10 salários mínimos,

trabalhava de segunda a segunda, sem fruição de feriados ou dias santos, de 6h as 18h, com uma hora de intervalo, sem férias, sem recolhimento de FGTS, com 13º salários atrasados e sem recebimento de parcelas rescisórias. Atribui à causa o valor de R\$210.872,16.

Foi homologado acordo no valor de R\$60.000,00, com previsão de multa contratual de 100% (cem por cento) no caso de inadimplência (f. 40), o que ocorreu (f. 44/45), elevando o valor da execução para R\$120.000,00. Intimado para indicar bens passíveis de penhora, informa o exequente a existência de “ativos financeiros de titularidade do reclamado, no valor de R\$152.145,69, em 14.05.96, penhorados nos autos n. 92.02.00229-0, Vara da Justiça Federal local...” (f. 49). O MM. Juiz da execução oficiou o referido órgão da Justiça Federal para que reservasse o valor da execução, tendo em vista o privilégio do crédito (f. 51).

Os advogados do empresário renunciaram ao mandato em maio de 1999, f. 59, data em que houve a penhora no rosto dos autos da execução fiscal (f. 64). No mês seguinte, o patrono do autor da reclamatória renunciou ao mandato (f. 74/75). Frustrada nova tentativa de conciliação em face do não comparecimento do executado à audiência (f. 76).

Concomitantemente, em 05.11.98, DORLINA RAMOS DOS SANTOS também propôs ação trabalhista contra LUIZ ANTÔNIO COSTA, narrando ter trabalhado na mesma fazenda “Reserva Zebu Ecológica” desde 1990, na função de cozinheira, com salário mensal correspondente a três vezes o mínimo, com registro de doméstica, a despeito da atividade econômica desenvolvida na fazenda, com labor de segunda a segunda, sem folgas em dias santos e

feriados, jornada de 6h30min as 18h, com uma hora de intervalo, nunca gozou férias, não houve recolhimento de FGTS, não houve pagamento nos últimos cinco anos de 13º salário, nem tampouco de verbas rescisórias. Atribuiu à causa o valor de R\$52.137,19 (f. 82/84).

Segue-se acordo no valor de R\$15.000,00, com previsão de multa de 100% no caso de inadimplência (f. 88), o que elevou a execução para R\$30.000,00 (f. 93/94). Seguiu-se idêntico procedimento ao da ação trabalhista anteriormente narrado, com penhora do respectivo valor nos autos da execução fiscal (Processo n. 92.02.00229-0, f. 100 e 112), infrutífera tentativa de conciliação e renúncia dos mandatos (f. 106/107 e 123).

Não bastasse toda a “coincidência” de *iter* procedimental das duas execuções, contra um mesmo executado que não parece ter interesse em se defender (sequer alegou prescrição ou embargou a execução) e não responde aos chamados do juízo, a fragilidade dos acordos homologados judicialmente se torna definitiva diante da prova produzida nos embargos à execução opostos pela União Federal nos autos da execução fiscal, de onde se extrai do depoimento da própria Dorlina Ramos “que nunca prestou serviços na Zebu Ecológica em Uberaba” (f. 148). A 2ª testemunha ouvida naquela assentada, porteiro da Zebu Ecológica de 1991 a 1998, informa que “na época em que trabalhou para a fábrica de botinas a empresa era Zebu Ecológica; [...] que chegou a conhecer empresas Zebu Promoções, Z Calçados, Zebu Jeans, sabendo que sempre o sócio de fato era o 7º embargado (1º réu na rescisória); que ao que sabe o 1º embargado é irmão de criação do 7º embargado; [...] que

nunca viu o 1º embargado efetivamente trabalhando na fábrica, embora às vezes ele ali se encontrasse; que o 1º embargado não exercia qualquer atividade; que o 1º embargado hoje trabalha cuidando da loja da fábrica; que acredita que esta loja seja do 7º embargado” (f. 150).

O conluio e a fraude perpetrados ficam escancarados à luz da petição de f. 384/385, datada de maio de 1996, pela qual o executado das ações trabalhistas requer nos autos da execução fiscal a substituição da penhora sobre a fazenda por dinheiro, comprovando o depósito de R\$152.145,69 (f. 186), posteriormente reservados para os companheiros de fraude, obviamente “testas de ferro” seus.

Não restam dúvidas de que não merecem subsistência jurídica os acordos homologados judicialmente, os quais perdem a eficácia de título executivo judicial por força do disposto no inciso III do art. 485 do CPC, aplicado nos termos do art. 836 da CLT.

Pelo exposto, torno definitivos os efeitos da liminar que suspendeu a execução trabalhista, ante a presença de *fumus boni iuris e periculum in mora* já reconhecidos pela Ex.<sup>ma</sup> Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida no Processo Cautelar n. 00484-2005-000-03-00-3-AC (f. 386/387), julgando procedente o pedido, para rescindir os acordos trabalhistas realizados nos processos n. 02/02672/98 (f. 40) e 02/02819/98 (f. 88) da então 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberaba.

Em face do pedido constante na alínea “d” da f. 25 da exordial, em juízo rescisório, em face da comprovação da inexistência de vínculo empregatício, julgo improcedentes os pedidos formulados nas ações trabalhistas susomencionadas, isentando seus autores do pagamento das respectivas

custas, fixadas respectivamente em R\$4.217,00 e R\$1.000,00, beneficiários que são da gratuidade da justiça.

### **Litigação de má-fé**

Pleiteia o autor a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% sobre valor das reclamações trabalhistas, além de indenização de 10%, fundada na utilização indevida do aparato judicial.

Com razão.

Restou fartamente comprovado o ânimo doloso do terceiro réu em frustrar a execução fiscal mediante a fraude trabalhista, para o que conquistou o apoio dos dois primeiros réus, que compareceram a juízo e deram contornos à simulação da lide, usando de artimanhas e alteração da verdade dos fatos, buscando o induzimento do juízo a erro.

Não se pode permitir que o princípio do livre acesso ao Judiciário seja manejado para viabilizar o abuso do direito, pois essa é uma idéia antagônica ao dever de probidade que se impõe à observância das partes.

O executado fiscal, com seu irmão e pessoa simples de sua confiança, em conluio, simularam a ocorrência de relação empregatícia e forjaram as transações que ensejaram os acordos, não quitados propositalmente para que o valor das execuções fosse dobrado e alcançasse exatamente o valor do depósito realizado perante a Justiça Federal em substituição de penhora sobre bem imóvel, valendo-se do privilégio do crédito trabalhista. Provocaram a constituição de título executivo judicial antijurídico, devendo todos ter suas condutas sumariamente repelidas pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o

abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

Caracterizada sobremaneira a litigação de má-fé na forma dos incisos II, III e V do art. 17 do CPC, condeno solidariamente os réus ao pagamento de multa de 1% sobre o valor das causas apresentadas em juízo, R\$3.772,00 (processos n. 02/02672/98 e 02/02819/98/2ª JCJ/Uberaba - R\$210.872,16 e R\$50.000,00 respectivamente, f. 34 e 84), além da pretendida indenização por utilização indevida do aparato jurisdicional, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo, R\$26.087,00, ambas com supedâneo no art. 18 do CPC.

### **CONCLUSÃO**

Admito a ação rescisória e rejeito a alegação de inépcia da exordial. No mérito, rejeito a decadência e julgo procedente o pedido, para rescindir, com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC, os acordos homologados pela 2ª JCJ de Uberaba nos processos n. 02/02672/98 e 02/02819/98 e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os respectivos pedidos, isentando os autores do pagamento das custas, beneficiários da gratuidade da justiça. Por litigação de má-fé, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de multa e indenização, na forma do art. 18 do CPC, no valor total de R\$29.859,00 (vinte e nove mil e oitocentos e cinqüenta e nove reais), valor que ora se atribui à condenação.

Custas da presente demanda fixadas em R\$600,00, pelos réus, isento o primeiro, a quem ficam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (declaração de miserabilidade jurídica, f. 478).

**Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em julgamento proferido pela 2ª SESSÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI), nesta data, por unanimidade, em admitir a ação rescisória, em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Juízes Relator, Júlio Bernardo do Carmo, Emerson José Alves Lage e Milton Vasques Thibau de Almeida, em rejeitar a decadência e julgar procedente o pedido, para rescindir, com fulcro no inciso III do art. 485 do CPC, os acordos homologados pela 2ª Vara do Trabalho de Uberaba nos processos n. 02/02672/98 e 02/02819/98 e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os respectivos pedidos, isentando os autores do pagamento das custas, beneficiários da gratuidade da justiça. Ainda, por maioria, por litigação de má-fé, em condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de multa e indenização, na forma do artigo 18 do CPC, no valor total de R\$29.859,00 (vinte e nove mil e oitocentos e cinquenta e nove reais), valor que ora se atribui à condenação, vencido o Ex.<sup>mo</sup> Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Custas da presente demanda fixadas em R\$600,00, pelos réus, isento o primeiro, a quem ficam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (declaração de miserabilidade jurídica, f. 478).

Belo Horizonte, 13 de julho de 2006.

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS  
Presidente e Redator

TRT-00081-2006-029-03-00-7-RO  
Publ. no "MG" de 18.10.2006

RECORRENTE: MANOEL LEÔNCIO DA SILVA  
RECORRIDA: ARMAFERRO LTDA.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - PRONÚNCIA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A proteção ao hipossuficiente - princípio basilar do Direito do Trabalho - tem por escopo atenuar, na esfera jurídica, a desigualdade socioeconômica e de poder existente, no plano fático da relação de emprego. Diante disso, pode-se afirmar que a norma do § 5º do artigo 219 do CPC é incompatível com tal princípio protetivo, visto que a pronúncia da prescrição, de ofício, pelo juiz do trabalho beneficiará, apenas, um dos sujeitos da relação empregatícia - no caso, o empregador inadimplente. Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade, no processo trabalhista, da nova regra do processo comum, em face de sua incompatibilidade com os princípios que informam o Direito do Trabalho - sob pena de comprometer-se a própria essência da função teleológica desse ramo jurídico especializado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário interposto contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Contagem, em que figuram, como recorrente, MANOEL LEÔNCIO DA SILVA; e, como recorrida, ARMAFERRO LTDA.

## RELATÓRIO

A MM. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Contagem, Drª Júnia Márcia Marra Turra, pela r. sentença de f. 80/84, cujo relatório adoto e a este incorporo, com fundamento no § 5º do artigo 219 do CPC (alterado pela Lei n. 11.280/06) reconheceu, de ofício, a prescrição, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e extinguiu o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 269, IV).

Recurso ordinário (f. 88/91), pelo reclamante, pleiteando o afastamento da prescrição pronunciada de ofício.

A reclamada não apresentou contra-razões (certidão de f. 95).

É o relatório, em síntese.

## VOTO

### 1. Juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### 2. Juízo de mérito

#### 2.1. Prescrição - Dano moral

O reclamante não se conforma com a extinção do processo, com exame do mérito, em face da prescrição total declarada.

Argumenta, para tanto, que é inaplicável a prescrição trabalhista, já que a responsabilidade civil por dano moral é instituto conceitualmente civilista.

*Data venia*, entende-se equivocado o entendimento da d. julgadora de primeiro grau, que reconheceu, de ofício, a prescrição total, com amparo no § 5º do artigo 219 do CPC (com a nova redação dada pela Lei

n. 11.280/06) e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, com suporte no inciso IV do artigo 269 do CPC.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este relator entende que a nova norma do direito processual comum, que dispõe que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, não se aplica ao direito processual do trabalho.

Com efeito, a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho, autorizada pelo artigo 769 da CLT, deve observar os requisitos nele elencados, isto é, a existência de lacuna na legislação trabalhista e a compatibilidade com as normas trabalhistas.

Considerando que o direito processual do trabalho é omissivo quanto à matéria, resta caracterizada a lacuna - cabendo, desse modo, perquirir sobre a compatibilidade do pronunciamento, *ex officio*, da prescrição com o Direito do Trabalho.

A prescrição, como se sabe, embora incida sobre o processo, é instituto de direito material. Outrossim, a proteção ao hipossuficiente - princípio basilar do Direito do Trabalho - tem por escopo atenuar, na esfera jurídica, a desigualdade socioeconômica e de poder existente, no plano fático da relação de emprego.

Diante disso, pode-se afirmar que a norma do § 5º do artigo 219 do CPC é incompatível com tal princípio protetivo, visto que a pronúncia da prescrição, de ofício, pelo juiz do trabalho, beneficiará, apenas, um dos sujeitos da relação empregatícia - no caso, o empregador inadimplente.

Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade, no processo trabalhista, da nova regra do processo comum, em face da incompatibilidade com os princípios que informam o Direito do Trabalho - sob pena de comprometer-

se a própria essência da função teleológica desse ramo jurídico especializado.

Corroborando a tese, aqui defendida, transcreve-se a lição do i. Professor Arion Sayão Romita:

...no processo do trabalho, em regra geral, as ações são propostas por empregados contra empregadores, ou seja, por pessoas que se situam na posição de credor e devedor respectivamente.

A pronúncia da prescrição, no processo do trabalho, aproveita apenas ao empregador inadimplente. No confronto com a relação de direito civil, a relação trabalhista apresenta esta peculiaridade: a prescrição não beneficia um devedor de qualquer espécie, mas apenas um único tipo de devedor: o empregador. Não afeta o interesse de um sujeito de direito qualquer, mas de apenas um único sujeito de direito: o empregado.

De acordo com o disposto no art. 7º da Constituição da República, os dispositivos ali elencados visam à melhoria da condição social dos trabalhadores.

A pronúncia da prescrição de ofício pelo juiz do trabalho não se compatibiliza com o preceito acima invocado.

Não se cogita de examinar a constitucionalidade do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil - é óbvio - mesmo porque tal preceito não tem natureza trabalhista. O de que se trata é de fixar a sua

compatibilidade, ou não, com a norma constitucional.

[...]

Parece extrema de dúvida que a pronúncia de ofício da prescrição pelo juiz do trabalho não se insere entre as medidas tendentes a melhorar a posição social dos trabalhadores. Tal pronúncia, se ocorrente, beneficiará exclusivamente o empregador, no caso, devedor inadimplente, afetando direito do trabalhador em detrimento de sua condição social.

Por incompatível com norma expressa de natureza trabalhista (Constituição, art. 7º, na parte que alude à melhoria de condição social dos trabalhadores), o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil não pode ser aplicado ao processo trabalhista, já que, por força da subsidiariedade, tal aplicação só poderia verificar-se em caso de compatibilidade.

*(LTr Suplemento Trabalhista 100/06 - p. 421/423)*

Quanto ao prazo prescricional adotado pelo juízo sentenciante, para pronunciar, de ofício, a prescrição, cabe tecer as seguintes observações:

Apesar da competência desta Justiça, para apreciar e julgar demanda que tem por objeto ressarcimento de dano moral e material, decorrente da relação jurídica de emprego (artigo 114 da Constituição da República), o direito material que se busca é de natureza civil. Portanto, obviamente, não se pleiteia crédito trabalhista - até porque a reparação é decorrente de responsabilidade extracontratual, jamais contratual (pois que encontra, no ilícito, sua causa geradora).

Destarte, a reparação de danos, decorrentes de ato ilícito, portanto, apenas, é conexas ao contrato de trabalho - até porque é afeta aos direitos da personalidade, de natureza não patrimonial (enquanto que os direitos decorrentes do contrato de trabalho são, exclusivamente, de natureza patrimonial).

Por conseguinte, *data venia*, não se pode falar em prescrição do direito de ação, em virtude do pacto laboral ter sido extinto há mais de dois anos.

De fato, considerando-se que a indenização pleiteada tem natureza civil (reparação por danos morais e materiais), não há como se afastar as regras gerais da prescrição, previstas no Código Civil brasileiro.

É princípio multissecular que *ex facto oritur jus*.

Nesse aspecto, adota-se, integralmente, o entendimento esposado pelo Procurador do Trabalho Raimundo Simão de Mello, que assevera:

Não obstante o brilho das teses que defendem a aplicação da prescrição trabalhista, como antes elencado, com o devido respeito, não nos convencemos da argumentação oferecida, baseada, fundamentalmente, no reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos respectivos de reparação. É que a prescrição do direito de ação, com relação a algum direito, jamais pode ser fixada levando-se em conta a competência do juízo para conhecer do pedido. Esta decorre, sim, da natureza da matéria discutida, independentemente do ramo do Judiciário que deva apreciar o litígio. [...] É certo que a

Constituição Federal, ao tratar da prescrição, fala em créditos resultantes da relação de trabalho. Porém, como é por demais evidente, a reparação do dano moral, mesmo praticado em face da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista *stricto sensu*, mas sim de natureza civil, decorrente de ato ilícito que atinge a personalidade, a honra, a intimidade etc. da pessoa, ensejando, portanto, uma ação de natureza pessoal. Na verdade, nem de crédito propriamente se trata, quanto mais de crédito trabalhista; quando a Constituição tratou da prescrição no inciso XXIX do artigo 7º, cuidou, na verdade, de direito de crédito, destinado ao restabelecimento de um estado anterior, o que não ocorre com a reparação do dano moral, cuja natureza jurídica não é indenizatória no sentido de restauração do *statu quo*, mas reparatória/compensatória para o ofendido e punitiva/exemplar para o ofensor, para que este não volte mais a praticar atos molestadores dos direitos da personalidade.

(Revista LTr 64-11/1372)

Para reforçar esse entendimento, faz-se necessário transcrever a recente manifestação jurisprudencial:

**PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. TRABALHISTA.**

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. À Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

[...]

(TST-RR-1261-2003-202-04-40-0, 1ª Turma - Ministro Relator João Oreste Dalazen, publ. no DOU em 24.03.2006)

Assim, deve prevalecer a prescrição estipulada, pela norma civil, de vez que é a correta, para a solução da questão em exame, pois, não se pode atrair a disposição legal, referente ao tema em litígio, apenas, em parte.

Dispõe o artigo 769 da CLT *in verbis*:

Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Não existe compatibilidade entre a norma processual comum e aquela a que se submete esta Especializada.

A reparação de danos, sejam estes materiais ou morais, não constitui crédito trabalhista, ainda que decorrentes da relação de emprego. Ao contrário, tem natureza civil, decorrendo do ato ilícito perpetrado por alguém - no caso, o empregador -, atingindo o patrimônio ou a personalidade, a honra, a intimidade, etc. de uma outra pessoa (ensejando, portanto, uma ação de natureza pessoal).

Não se trata de crédito, propriamente dito, muito menos de crédito trabalhista, não se aplicando a norma prescricional afeta a este último. Tanto que a reparação do dano moral pode dar-se de modo diverso do pagamento em pecúnia, como, por exemplo, com a publicação de nota de desagravo - que, indiscutivelmente, tem natureza reparatória.

O direito de crédito surge quando há a existência de dois fatores: a) a incidência de norma jurídica; b) a obrigação de prestar a outrem. No contrato de trabalho, em razão da existência de uma relação jurídica, as partes estão obrigadas, por força do contrato, às prestações correspondentes.

Os direitos à inviolabilidade da honra e à imagem não têm origem na esfera trabalhista, embora possam ser violados, em razão do contrato de trabalho. Tais direitos, embora imanentes às partes do contrato de trabalho, não se fundam no negócio jurídico que mantêm, mas na garantia individual elevada ao Texto Constitucional - ultrapassando, até mesmo, os limites do Código Civil.

A norma contida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República não pode ser aplicada à hipótese dos autos. A prescrição não é matéria de direito processual e tampouco se define pela competência do órgão jurisdicional. Trata-se, na

verdade, de direito material, de modo que os prazos prescricionais são definidos de acordo com a natureza do direito pleiteado.

A prescrição, para o caso, verifica-se a partir do momento em que nasce o direito de vindicar a reparação, quando surge o interesse de agir, em respeito ao princípio da *actio nata*. E este, como se sabe, é o da própria lesão do direito.

No caso em tela, o acidente do trabalho ocorreu em 28.12.1995, e a ação foi ajuizada em 10.08.04, na Justiça Comum - que, declinando da competência, remeteu os presentes autos à Justiça do Trabalho em 23.06.2006.

Constatado que, entre o ato danoso e a entrada em vigor do atual Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código revogado, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no Estatuto Civil vigente, isto é, três anos.

*In casu*, não há que se falar em prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.08.04 - portanto, antes do triênio do inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil (contado da sua entrada em vigor - janeiro/2003).

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para, afastando a prescrição total (decadência) pronunciada, de ofício, determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do restante do mérito, como se entender de direito.

### 3. Conclusão

Isso posto, conheço do recurso. No mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total pronunciada, de ofício (decadência), determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do restante do mérito, como se entender de direito. Inverte-se o ônus da sucumbência.

### Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total pronunciada, de ofício (decadência), em determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do restante do mérito, como se entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2006.

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES  
Relator

---

**TRT-00314-2006-129-03-00-0 - RECURSO ORDINÁRIO P. SUMARÍSSIMO**  
**Publ. no "MG" de 13.07.2006**

RECORRENTE: MS METAIS  
INDÚSTRIAE COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO: RAIMUNDO MISSIE DA  
SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto em reclamação sujeita ao rito sumaríssimo, dispensado, pois, o relatório.

### VOTO

#### 1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade,

regularidade formal, e quitação das custas e depósito recursal), conhecimento do recurso.

## 2. Mérito

### 2.1. Proposta de emprego

A sentença condenou a reclamada a pagar ao reclamante indenização equivalente ao valor de 12 salários mensais que lhe seria devido de acordo com a proposta de emprego não honrada.

Inconformada, a reclamada alega que o reclamante não comprovou que se desligou do emprego anterior em razão da proposta que lhe fez; que ele próprio, após fazer exigências de melhores condições para aceitar a proposta, acabou por preferir trabalhar autonomamente; e que, de todo modo, não ficaram demonstrados os supostos prejuízos sofridos.

Dispõe o Código Civil:

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou

simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

A reclamada não desmente a proposta (f. 17), assim como o preposto, em audiência, também não negou ter recebido a resposta do reclamante (f. 19/20), colocando-se à disposição para iniciar o trabalho (f. 37).

A proposta foi enviada por *e-mail* à empresa em que o reclamante então trabalhava em 19.maio.2005. Trata-se, portanto, de proposta feita a pessoa ausente, sendo de se esperar um tempo razoável para que o reclamante a analisasse e se desligasse do emprego anterior. A anotação em sua CTPS mostra que o contrato de trabalho, então mantido, se rescindiu em 01.jun.2005 (f. 15) e a comunicação da aceitação do novo emprego foi em 03.jun.2005, sendo entregue à reclamada em 09.jun.2005 (f. 19/20).

De 19.maio.2005 a 03.jun.2005 tem-se um tempo normal e razoável para que o reclamante aceitasse a proposta, ainda mais se for considerada a existência de feriado nesse ínterim. Não se pode ter como excessivo o prazo tomado pelo reclamante, nem imputar-lhe a delonga por exigências de melhores condições, porque nada a respeito disso foi provado.

Veja-se, outrossim, que o Código Civil também dispõe:

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Isso quer dizer que, mesmo que se supusesse serôdia a aceitação do

emprego pelo reclamante, incumbia à reclamada avisá-lo imediatamente da insubsistência da proposta, do que não há prova de ter ocorrido. Ao contrário, há evidência de que o trabalho do reclamante foi aceito na reclamada, embora sem a formalização da relação de emprego, conforme se depreende do que disse aquele (f. 05 e 37) e a testemunha desta (f. 38).

A obrigação decorrente da formulação da proposta, nos termos da lei, independe de ter ou não o reclamante se desligado do emprego anterior. E, além de as circunstâncias autorizarem a presunção de que isso se deu em função da nova proposta de emprego, essa conclusão foi também expressamente respaldada pela testemunha do reclamante:

[...] que ficou sabendo pelo autor, que seu desligamento da empresa decorreu da proposta da ré; [...] que o autor deixou a empresa Clayh para trabalhar como empregado da ré. (f. 38)

A última parte desse depoimento também afasta a alegação de que o reclamante desejava trabalhar como autônomo.

Mesmo considerando que ele chegou a prestar serviços à reclamada sem a formalização de um contrato de trabalho, não há clareza sobre como isso ocorreu. É possível que apenas enquanto aguardava a concretização da proposta, como explicou em depoimento (f. 37).

Nem pelo depoimento de sua testemunha a reclamada conseguiu convencer que o reclamante recusou ou modificou a proposta originalmente feita. Disse o depoente:

[...] que sabe que houve negociação entre o autor e a ré para trabalho; que não sabe o motivo pelo qual não vingou; que a empresa contratou serviços terceirizados e por esse motivo não precisou mais dos serviços do recte. [...] (f. 38).

Enfim, sendo incontroversa a proposta, caberia à reclamada provar que ela apenas não se concretizou por culpa do reclamante, porém, essa prova não foi feita.

Mantenho a sentença.

## **2.2. Valor da indenização**

Sucessivamente, a reclamada pede que se reduza a indenização fixada em R\$10.800,00, ressaltando que o reclamante não permaneceu desempregado, e que o arbitramento deve ser feito com moderação, evitando o enriquecimento sem causa.

As ponderações são razoáveis. Tanto mais porque a sentença deferiu indenização por danos morais e materiais (f. 74), enquanto o objeto do pedido contempla apenas os primeiros (f. 12). Outrossim, a meu ver, é mais correto avaliar a pretensão à luz da obrigação originalmente assumida pela reclamada, mediante a formalização da proposta, conforme o citado art. 427 do CCB.

Não há como aquilatar com precisão o prejuízo sofrido pelo reclamante, embora seja inegável a perda decorrente da troca de um emprego por outro que não chegou a se concretizar.

Por outro lado, a proposta não continha garantia de tempo mínimo de emprego, não sendo possível saber quanto tempo duraria o contrato de trabalho se tivesse sido celebrado entre

as partes. Nessas circunstâncias, tenho por razoável tomar-se por parâmetro o tempo máximo garantido em lei ao desempregado, mediante o pagamento do seguro-desemprego, isto é, cinco meses.

Em razão do exposto, reduzo a condenação ao correspondente a cinco vezes o valor do salário que fora prometido ao reclamante, resultando no total de R\$4.500,00.

Dou provimento parcial, nesses termos.

### **3. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, conheço do recurso, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para reduzir a indenização a R\$4.500,00; reduzo o valor arbitrado à condenação para esse montante, com custas de R\$90,00, pela reclamada.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM  
Relator

---